

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 25

Administração Pública Municipal

Pág. 47

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias Pág. 75

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Extratos Pág. 75

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 78

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais Pág. 81



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03414/23 (apensos n. 3210/24; n. 3186/24 e n. 1730/24)
CATEGORIA: Representação
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTOS: Suposta prática de atos de gestão ilegal e possível irregularidade no Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL
INTERESSADOS: Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001-01;
R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 02.023.290/0001-14.
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***094.391-**, Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022;
Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**, Secretária de Estado da Saúde, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022;
Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-** – Secretário de Estado da Saúde;
Nélio de Souza Santos, CPF n. ***.451.702-**, Secretário de Estado Adjunto da Saúde;
Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia;
Thiago Denger Queiroz, CPF n. ***.371.092-**, ex-Procurador-Geral do Estado;
Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**, Secretário Executivo de Estado da Saúde;
Alan Gomes Franco, CPF n. ***.350.342-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;
Álvaro Moraes do Amaral Junior, CPF n. ***.338.362-**, coordenador da GAD-SESAU;
Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF n. ***.432.672-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;
Everton Josias Bertoli, CPF n. ***.354.949-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;
Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. ***.976.282-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;
Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO;
Lucas Gabriel Pinto de Oliveira, CPF n. ***.511.412-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO;
Maycon Sousa Silva, CPF n. ***.283.362-**, administrador da GAD-SESAU/RO;
Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**, atual Procurador-Geral do Estado;
Michelle Dahiane Dutra, CPF n. ***.963.642-**, ex-Secretária Executiva da Sesauro;
Lucas Matheus Teles da Conceição, CPF n. ***.591.262-**, responsável pelo Núcleo de Serviços Continuados da Gecomp-Sesau;
Ana Rafaela Sousa dos Santos, CPF n. ***.841.642-**, Gerente de Compras da Gecomp-Sesau;
Valdenir Gonçalves Junior, CPF n. ***.328.502-**, pregoeiro;
Tamara Cunha de Oliveira Manso, CPF n. ***.205.902-**, gestora do contrato - GC/CAD/SESAU/RO.
ADVOGADO: Blucy Rech Borges –OAB/SC 59.319
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0073/2025-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 91/2024/SUPEL/RO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCUMENTAL. NECESSIDADE SUPERVENIENTE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCREMENTO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

01. A presente “Representação” é oriunda de inspeção especial realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX-1), que, ao final da fiscalização, detectou a prática de atos de gestão ilegal no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), notadamente no que diz respeito aos procedimentos administrativos visando à contratação dos serviços de gestão do acervo documental da secretaria.
02. A equipe de fiscalização identificou pagamento de despesas no montante de R\$ 1.927.231,94 à empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda., relativas ao período de 23/05/2020 a 30/06/2023, realizadas sem a observância dos trâmites legais, uma vez que não houve licitação prévia nem contrato formalizado, resultando na realização dos pagamentos por meio de reconhecimento de dívida.
03. Por força disso, o Corpo Instrutivo apresentou Relatório Preliminar (ID 1566121), apontando as seguintes irregularidades: i) ausência de cobertura contratual; ii) pagamento mediante reconhecimento de dívida; iii) demora injustificada na conclusão de processo licitatório ordinário e iv) contratações realizadas por dispensa de licitação, baseadas em emergência ficta.
04. Em razão disso, na DM 91/2024/GPCPN (ID 1572324), foi determinada a ulatimação do processo licitatório em andamento, bem como, diante da necessidade de continuidade dos serviços, as retomadas das execuções “**dos contratos de n. CNT/1269/SESAU/PGE/2023, n. CNT/1270/SESAU/PGE/2023 e n. CNT/1272/SESAU/PGE/2023**”, que tinham sido suspensos por esta Corte em determinação pretérita. Nessa mesma decisão, foram determinadas as oitavas dos Secretários da Saúde, do Procurador-Geral, do Superintendente de licitação e demais servidores, cujas defesas apresentadas, segundo o Corpo Técnico, serão analisadas juntamente com as justificativas dos novos jurisdicionados que serão chamados aos autos.
05. A Administração, em cumprimento a decisão, informou a retomada dos contratos enunciados acima. Também comunicou a conclusão do PE n. 91/2024/SUPEL/RO, deflagrado para “o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos - SIGAD, visando atender a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por um período de 12 (doze) meses.
06. Na oportunidade, restou informado que a empresa **R&A Treinamento Consultoria Empresarial** se sagrou vencedora dos lotes 01, 03, 04, 10, 11, 12 e 13 e a empresa **Virtualdocs Gestão Documental** venceu os lotes 02, 05, 06, 07, 08 e 09.
07. Sucede que, após a realização do PE 91/24, sobrevieram comunicados de supostas irregularidades na licitação, que deram origem as Representações de nºs 3210/24; 3186/24 e 1730/24, que foram apensadas a este processo em razão do instituto da conexão.
08. Dessa feita, após a junção dos mencionados processos, o Corpo Técnico, ao se posicionar pela permanência de algumas falhas indicadas nos autos apensados, pugnou pela necessidade de complementação da instrução para apresentação de defesa acerca das irregularidades anunciadas no PE 19/24.

09. Para melhor entendimento do caso posto, faz-se breve relato das principais ocorrências evidenciadas nas aludidas Representações:

Dos processos nºs. 3210/24 e 3186/24

10. Quando da apreciação destas 02 (duas) Representações, determinou-se a conexão dos processos, já que o Corpo Técnico apontou, em ambos os feitos, as mesmas irregularidades e os mesmos responsáveis.

11. Ainda que uma das Representações (PCe n. 3186/24) tenha sido protocolizada apenas pela empresa **Multi Service Terceirização**, a outra Representação foi subscrita tanto pela empresa Multi Service Terceirização quanto pela empresa **R & A Treinamento e Consultoria Empresarial**, certo é que ambas noticiam 02 (duas) supostas irregularidades no PE 91/2024, quais sejam: i) divergência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa Virtualdocs Gestão Documental Ltda, e ii) não disponibilização, por parte da empresa vencedora, das instalações (mobiliários e equipamentos) adequadas para o recebimento do acervo documental da SESAU.

12. Em razão disso, as representantes requereram a concessão de tutela de urgência para que este Tribunal suspendesse o mencionado pregão e proibisse aos gestores da SESAU a celebração de contrato.

13. Ao examinar o pedido, restou proferida a DM 229/2024-GCPCN, que intimou o Secretário de Estado da Saúde, **Jefferson Ribeiro da Rocha**, o Secretário Executiva do Estado da Saúde, **Adriano Flores Messias da Silva**, e o Procurador-Geral do Estado, **Thiago Alencar Alves Pereira**, para que se manifestem conjuntamente sobre as irregularidades e sobre os pedidos de tutelas de urgências objetos da impugnação.

14. De igual forma, como ocorreu no processo principal (PCe n. 3414/23), o Corpo Técnico postergou as análises das defesas apresentadas pelos indicados acima para quando da apreciação das justificativas a serem ofertadas pelos novos jurisdicionados a serem arrolados.

Do processo n. 1730/24

15. Estes autos tratam de outra “Representação” formulada pela empresa **Multi Service Terceirizada Ltda.**, com pedido de tutela inibitória (ID 1581028), em face de três (03) possíveis irregularidades no mencionado pregão, quais sejam: i) Inadequação do preço de referência mediante a utilização de parâmetro impróprio para levantamento; ii) Insuficiência de justificativa para os quantitativos estimados e imprecisão na definição dos serviços a serem contratados e iii) Enriquecimento ilícito por parte da Administração na exigência de software com código fonte em caráter perpétuo.

16. Submetido o feito ao crivo deste subscritor, restou proferida a DM 120/2024-GCPCN, pela qual foi postergada a análise do pedido de concessão de tutela inibitória, para depois das manifestações dos agentes envolvidos.

17. Em resposta, os gestores da SESAU apresentaram esclarecimentos acerca das supostas irregularidades, que, embora não tenham sido objeto de exame pelo Corpo Técnico, foram analisados sumariamente por este subscritor, culminando na Decisão Monocrática nº 156/2024-GCPCN.

18. Na mencionada deliberação, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, ante à ausência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*), bem como restou determinado ao Corpo Técnico que procedesse à análise pormenorizada das irregularidades comunicadas pela representante. Eis o dispositivo da decisão singular mencionada:

I – Indeferir o pedido de tutela inibitória formulado pela empresa representante Multi Service Terceirização Ltda., haja vista a ausência dos pressupostos de sua concessão;

(...)

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que proceda à análise do noticiado nestes autos e adote as medidas fiscalizatórias/providências que entender cabíveis, autorizando-a, desde logo a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito, na forma do §1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos da delegação constante da DM 0023/2024-GCPCN, prolatada nos autos do Sei n. 002593/2024;

19. Após detida análise das cinco (05) supostas falhas apontadas nas Representações, o Corpo Técnico afastou as ilegalidades atinentes: i) à inadequação do preço de referência e ii) à incompatibilidade do objeto social da empresa contratada com o escopo da licitação.

20. Por outro lado, a Unidade Instrutiva propôs a audiência de novos agentes públicos para apresentarem esclarecimentos quanto: i) à insuficiência de justificativa para os quantitativos estimados; ii) à ausência de previsão específica para os custos relacionados ao fornecimento do código-fonte em caráter perpétuo e iii) à inadequação das instalações (mobiliários e equipamentos) para o recebimento do acervo documental. Eis a proposta de encaminhamento sugeridas pela equipe técnica:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Determinar a audiência dos servidores Lucas Matheus Teles da Conceição (CPF *.591.262-**), responsável pelo Núcleo de Serviços Continuados da GECOMP/SESAU; Ana Rafaela Sousa dos Santos (CPF ***.841.642-**), gerente de compras da GECOMP/SESAU; Adriano Flores Messias da Silva (CPF ***.221.872-**), secretário executivo da Sesau em substituição; Valdenir Gonçalves Junior (CPF ***.328.502-**), pregoeiro da Sesau, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas quanto:**

a) Ao apontamento analisado no tópico 3.3, relativo à estimativa dos quantitativos e, caso haja excesso de documentos não abarcados pela presente contratação, indicar qual tratamento será adotado para essa demanda, a fim de evitar contratações emergenciais recorrentes e mitigar riscos para a administração pública; e ainda, esclarecimentos se os serviços poderão ser executados de forma isolada ou se deverão ser realizados conjuntamente, garantindo maior precisão na execução contratual e na fiscalização da prestação dos serviços, assegurando a conformidade dos pagamentos.

b) Quanto ao apontamento analisado no tópico 3.4, relativo aos critérios utilizados na pesquisa de preços, especialmente quanto à ausência de previsão específica para os custos relacionados ao fornecimento do código-fonte em caráter perpétuo, eia que a falta dessa distinção pode ter influenciado a formulação das propostas em relação aos preços, e, conseqüentemente, impactar a execução contratual, sob pena de descumprimento do disposto no art. 18 da Lei n. 14.133/21.

II – Determinar a audiência da servidora Michelle Dahiane Dutra (CPF), secretária executiva, responsável por firmar o Contrato n. 1463/2024/PGE-SESAU, e da servidora Tamara Cunha de Oliveira Manso, gestora do contrato - GC/CAD/SESAU/RO – (CPF) com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim desejar, presente, no prazo legal, as razões de justificativas quanto:

a) Ao apontamento analisado no tópico 3.5, relativo à comprovação de que o Contrato n. 1463/2024/PGE-SESAU está sendo executado em conformidade com as exigências do edital, em especial comprovar a efetiva instalação do mobiliário adequado, conforme os requisitos estabelecidos nos itens 4.11.5.13, 4.11.5.14, 4.11.5.16, 4.12.5, 4.12.6 e 4.12.7 do termo de referência, garantindo a regularidade da prestação dos serviços e a adequada preservação do acervo documental, sob pena de descumprimento do disposto no art. 115 e art. 137, I, ambos da Lei n. 14.133/21, com possíveis implicações no contrato.

21. Por fim, saliente-se que, em pesquisa realizada no Portal de Transparência da Superintendência de Licitação, constatou-se a formalização do Contrato n. 1463/2024/PGE-SESAU, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Empresa Virtualdocs Gestão Documental Ltda, relativo ao serviço de gestão documental da SESAU.

22. É o relato do essencial.

23. Pois bem. Como se verá adiante, assiste razão ao Corpo Técnico quanto à complementação da instrução, vale dizer, ao chamamento de novos agentes públicos para prestarem esclarecimentos quanto às possíveis impropriedades ventiladas PE n. 91/2024/SUPEL/RO.

24. A seguir, passo a analisar pormenorizadamente as irregularidades aduzidas nos autos.

Da inadequação do preço de referência mediante a utilização de parâmetro impróprio para levantamento

25. Em relação à essa suposta irregularidade, o Corpo Técnico concluiu que a representante não conseguiu demonstrar a alegada inadequação na formação do preço de referência. Ao contrário do que foi sustentado, verificou-se que a Administração procedeu à pesquisa e à fixação do preço de referência em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Portaria n. 238/2019/SUPEL-CI. Dessa forma, a equipe técnica identificou uma situação substancialmente distinta da alegada, o que o levou a pugnar pelo afastamento da suposta falha, conforme transcrição abaixo:

A empresa Multi Service Ltda ME – CNPJ n. 07.503.890/0001-01, representante, no PAP n. 1730/24, alega que a pesquisa de preço teve base na Portaria n.238/2019/SUPEL-CI, desatualizada e em desconformidade com a Lei n. 14.133/2021 e com a Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, limitando-se ao inciso IV, do art. 5º desta, para a coleta de dados de todos os itens que compõem os lotes.

Informa que foram priorizadas cotações diretas com três fornecedores que já possuem contratos com a SESAU, em vez de priorizar preços praticados na Administração Pública. E ainda, que a pesquisa utilizou o banco de preços apenas para dois itens, mesmo tendo cotações das três empresas para esses itens.

Além disso, argumenta que a SUPEL-CPEAP utilizou métodos estatísticos (média, mediana e menor preço) de forma inadequada, sem observar as diretrizes do Caderno de Logística – Pesquisa de Preços/março/2024 e da IN/SEGES 65/2021. Comunica que a pesquisa realizada não desconsiderou os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados antes de aplicar os métodos estatísticos.

Alega, também, que a data de coleta dos dados não está demonstrada na pesquisa de preços e o relatório da coleta não é apresentada no sistema Compras.gov.br.

De início, importa rememorar que as contratações públicas, decorrentes de contratação direta ou de procedimento licitatório, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Nesse sentido, é o art. 18, IV da Lei n. 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

As peças contidas nos autos demonstram que a administração realizou uma pesquisa de preços, por meio de cotações junto a quatro fornecedores, conforme detalhado em relatório (ID 1711017, pág. 541-542) e consolidado em quadro comparativo de preços (ID 1710066), nos moldes prescritos pela Portaria n. 238/2019/SUPEL-CI9.

A irregularidade tratada na representação está relacionada à inadequação dos parâmetros utilizados na pesquisa de preços no PE 91/2024/SUPEL/RO. Segundo a representante, a SUPEL-CPEAP não observou as diretrizes do Caderno de Logística – Pesquisa de Preços/março/2024 e da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021. A aplicação, a seu ver, seria obrigatória, haja vista o certame ter sido regido pela Lei n. 14.133/21 e não pela Lei n. 8666/93.

A citada IN SEGES/ME n. 65/2021, no seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa.

§ 3º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa. (Grifou-se)

Como constata-se, a aplicabilidade do normativo se restringe à administração pública federal. Já aos órgãos e entidades estaduais, apenas e tão somente, quando executarem recursos da União provenientes de transferências voluntárias. Diante desta possibilidade, procede-se a análise das fontes de recursos utilizados para a contratação.

O PE n. 91/2024/SUPEL/RO teve sua instrução iniciada no Proc. Adm. n. 0036.417402/2020-94, tendo sido elaborado termo de referência que fixou as seguintes fontes de recurso:

Figura 1: Recorte do Termo de Referência

Como se observa, foram utilizadas as fontes: (i) 1500 - recursos do exercício provenientes de impostos e transferências, são livres e podem ser usados em qualquer finalidade. (ii) 1500, com marcador 1002 - recursos do exercício provenientes de impostos e transferências destinados à saúde, que só podem ser usados dentro das finalidades de ações e serviços públicos de saúde; (iii) 1600 - recursos do exercício vinculados, provenientes de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.

As transferências fundo a fundo caracterizam-se pelo repasse, regular e automático, por meio da descentralização de recursos diretamente de fundos da esfera federal para fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal. Logo, diferentemente de convênios e termos de cooperação, trata-se de repasses obrigatórios e não voluntários, de maneira que a utilização de tais recursos está fora da abrangência da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Diante de tais razões, a norma aplicável ao caso, apesar das alterações promovidas pela Lei n. 14.133/21, deve ser a Portaria n. 238/2019/SUPEL-CI, motivo pelo qual entende-se pela **improcedência dos apontamentos atinentes à suposta inadequação dos parâmetros utilizados na pesquisa de preços no PE n. 91/2024/SUPEL/RO.**

26. Segundo a prova dos autos, não há como divergir do posicionamento técnico, que afastou a irregularidade em comento, pois, ao que tudo indica, a Administração seguiu as diretrizes preconizadas na Portaria n. 238/2019/SUPEL-CI, que, inclusive se encontra atualizada e em plena conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/21, conforme restou demonstrado na argumentação do Órgão Instrutivo.

27. Além disso, levando em consideração as fontes de recursos afetas às despesas provenientes da contratação dos serviços de gestão documental da SESAU, devidamente previstas no TR, não há que se falar em aplicabilidade da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, como alegou a representante, pois, conforme disposto na própria norma, ela só é aplicável a recursos federais oriundos de transferências voluntárias, hipótese não verificada no caso em exame.

28. Impende destacar, ainda, que os documentos presentes nos autos evidenciam que a Administração, ao proceder à pesquisa de preços, realizou cotações junto a 04 (quatro) fornecedores, em estrita observância a Portaria n. 238/2019/SUPEL-CI. Esta pesquisa foi detalhada no "Relatório de Pesquisa de Preço" colacionado ao ID 1711017 e consolidada no "Quadro Comparativo de Preços" acostado ao ID 1710066. Ademais, a representante não juntou evidência alguma capaz de comprovar que tal pesquisa violou as regras da aludida portaria.

29. Diante do exposto, de acordo com o posicionamento instrutivo, conclui-se pela **improcedência dos apontamentos feitos pela representante**, uma vez que a pesquisa de preços realizada pela Administração observou os parâmetros estabelecidos pela Portaria n. 238/2019/SUPEL-CI.

Da insuficiência de justificativa para os quantitativos estimados e imprecisão na definição dos serviços a serem contratados

30. Com relação à essa suposta falha, o Corpo Técnico se posicionou pela existência de fortes indícios acerca da ocorrência da alegada incompatibilidade no instrumento convocatório, razão pela qual pugnou pelo chamamento dos servidores **Lucas Matheus Teles da Conceição** (Responsável pelo Núcleo de Serviços Continuados da GECOMP/SESAU); **Ana Rafaela Sousa dos Santos** (Gerente de Compras da GECOMP/SESAU); **Adriano Flores Messias da Silva** (Secretário Executivo da SESAU em substituição) e **Valdenir Gonçalves Junior** (Pregoeiro da SESAU), para que apresentem esclarecimentos acerca da aludida impropriedade. Eis a íntegra da análise instrutiva quanto ao ponto:

A representante alega discrepância entre os quantitativos previstos no edital e os documentos já existentes sob custódia, levantando dúvidas sobre a precisão da estimativa. Segundo ela, a empresa R&A Treinamento afirma ter sob custódia uma quantidade de documentos superior à estimada no edital e continua recebendo pagamento pela guarda desses documentos por meio de reconhecimento de dívida.

Além disso, alega falta de clareza na definição dos serviços a serem contratados, comprometendo a transparência e a objetividade do processo licitatório. Cita que a contratação de "Organização de Acervo e Guarda de Documentos" impede o pagamento separado por cada serviço, impossibilitando, por exemplo, a remuneração exclusiva pela "guarda de documentos" quando esta for a única atividade realizada.

O item 4.10.2 do termo de referência fixa o quantitativo estimado da contratação nos seguintes termos:

Figura 2: Recorte do termo de referência.

Fonte: ID 1711017, p. 762.

Ocorre que na representação (ID 1581028, p. 28), a empresa afirma já possuir sob sua guarda quantidade de documentos superior ao quantitativo previsto para a contratação, como segue:

Informa que em suas dependências tem sob custódia cerca de 3.334,00 metros lineares de documentos, referentes ao contrato nº 126/2014, vencido em 2020, e até a presente data, está recebendo o pagamento de guarda dos mesmos, através de RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

Informa ainda, que tem sob sua guarda documentos advindos da DOC SECURITY que somam de 3.579,24, metros lineares referentes ao Contrato Nº. 1.270/2023-SESAU – R&A - Contração Emergencial nº 063/2023 que perfazem um total de 6.913,00 metros lineares que já extrapolam em muito o estimado neste edital, e estão sobre a custodiados na R&A. (Grifos no original)

Corroboram com estas informações o teor da Carta/R&A/001/2024 (ID 1684948), em que a Sesau é notificada para que retire os documentos que estão sob a custódia da empresa R&A Treinamento, cujo quantitativo é de 3.579,24 metros lineares.

Ao ser questionada acerca do quantitativo estimado de documentos para a nova contratação, em sede de impugnação ao edital, a administração se limitou a prestar os seguintes esclarecimentos:

Resposta: A responsabilidade pelo levantamento dos quantitativos recai sobre esta Secretaria. Salientamos que o total estimado reflete a demanda identificada para atender às necessidades da SESAU, sendo imutável em face de influências externas. Tal imutabilidade decorre da obrigação de manter documentos específicos por um período determinado. É crucial, portanto, revisar minuciosamente todos os documentos sujeitos a guarda. Reiteramos que os quantitativos estimados são fundamentados nas exigências desta Secretaria.

Resposta: Reforçamos que as especificações e exigências feitas ao quantitativo permanecem o estimado por essa Secretaria, logo o local destinado à armazenagem deve atender ao que fora estipulado. (ID 1711017, p. 990)

Apesar de a Sesau informar que o total estimado reflete a demanda identificada, os autos indicam que já existe um quantitativo bem superior de documentos sob custódia. Somente os documentos constantes nos Contratos n. 1270/2023/PGE/SESAU e n. 126/2014/PGE/SESAU, somam aproximadamente 6.913 metros lineares de documentos, superando a previsão do edital.

A definição do quantitativo a ser contratado é de competência da administração, porém, a estimativa deve refletir a realidade e estar fundamentada na efetiva necessidade, acompanhada de memória de cálculo. A Lei 14.133/21, em seu art. 18, § 1º, IV, estabelece que:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido** e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; (Destacou-se)

Assim, verifica-se uma aparente falha na estimativa do quantitativo indicado pela Sesau, o que pode comprometer a solução do problema e resultar em novas contratações emergenciais. Esse padrão recorrente tem gerado consequências e atribuído responsabilidades aos agentes envolvidos, conforme evidenciado pelo histórico analisado por este Tribunal.

Soma-se a isso a falta de clareza quanto a execução dos serviços contratados, ou seja, se poderão ser executados de forma isolada ou se sempre serão realizados conjuntamente. O item 4 do Termo de Referência (ID 1711017, p. 755-766) que trata da "organização de acervo e guarda de documentos digitalizados", ainda que ambos os serviços estejam relacionados à gestão documental, abrange ações distintas.

A "organização de acervo" consiste na catalogação do acervo documental, com a aplicação de normas e técnicas próprias das áreas de arquivologia, biblioteconomia e ciência da informação. Por outro lado, a "guarda de documentos digitalizados" diz respeito ao armazenamento e à proteção de documentos, sejam eles físicos ou digitais, em nome dos clientes.

É certo que o item 14 do termo de referência estabelece que o pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal, atestada pela administração de acordo com o serviço prestado (ID 1711017, p. 781-782). No entanto, a Sesau deve esclarecer, amparada na sua efetiva necessidade, se haverá possibilidade de execução desses serviços de forma isolada ou se serão sempre realizados conjuntamente. Essa definição é essencial para direcionar adequadamente a fiscalização do contrato e assegurar que os pagamentos reflitam a real prestação dos serviços.

Dessa forma, os apontamentos da representante sobre a insuficiência de justificativas para os quantitativos estimados e a imprecisão na definição dos serviços não implicam, necessariamente, impacto na contratação.

O cenário ideal, evidentemente, seria que essas informações já estivessem presentes nos documentos de planejamento da contratação. No entanto, não há impedimento para que sejam inseridas no processo na fase atual.

Diante desse contexto, a Sesau deve prestar os esclarecimentos necessários quanto à estimativa dos quantitativos e, caso haja excesso de documentos não abarcados pela presente contratação, indicar qual tratamento será adotado para essa demanda, a fim de evitar contratações emergenciais recorrentes e mitigar riscos para a administração pública. Além disso, é fundamental que a Secretaria defina expressamente se os serviços poderão ser executados de forma isolada ou se deverão ser realizados conjuntamente, garantindo maior precisão na execução contratual e na fiscalização da prestação dos serviços, assegurando a conformidade dos pagamentos.

31. Cotejando os argumentos apresentados pelo Corpo Técnico e os elementos de prova constantes nos autos, conclui-se, conforme o posicionamento do Órgão Instrutivo, pela necessidade de convocação dos agentes indicados para prestarem esclarecimentos acerca da falta de precisão relativamente aos quantitativos de metros lineares estimado no instrumento convocatório.

32. Isso porque, no Termo de Referência (ID 1711017) consta uma estimativa de 4.737,63 metros lineares. Todavia, há informações nos autos indicando que, atualmente, a empresa contratada possui sob sua custódia um quantitativo bem superior ao previsto no Termo de Referência, totalizando 6.913,24 metros lineares.

33. Essa discrepância inevitavelmente gera dúvida razoável quanto à adequação da estimativa prevista no edital. Portanto, deve-se acompanhar, por ora, o posicionamento do Órgão Técnico acerca da imprecisão dos quantitativos exigidos, especialmente considerando que, na atualidade, a Administração estoca um montante significativamente maior do que o previsto no instrumento convocatório.

32. Além disso, conforme atestou o Corpo Instrutivo, verifica-se a necessidade de maior clareza quanto à contratação dos serviços de "Organização de Acervo" e "Guarda de Documentos Digitalizados", pois tais serviços, embora relacionados à gestão documental e estejam previstos em um mesmo item, envolvem ações distintas com modelo de execução diferente.

33. A "Organização de Acervo" refere-se à catalogação do acervo documental, utilizando normas e técnicas específicas das áreas de arquivologia, biblioteconomia e ciência da informação. Já a "Guarda de Documentos Digitalizados" trata do armazenamento e proteção de documentos, sejam físicos ou digitais, em nome dos clientes.

34. Logo, a aglutinação dos dois serviços em um único item, sem a previsão quanto ao modelo de execução, no mínimo, revela a necessidade de esclarecimentos por parte da Administração, conforme a manifestação do Corpo Técnico. A título de exemplo, cabe reproduzir a especificação consignada do TR relativamente ao Lote 02 a fim de destacar a junção indevida dos dois serviços:

LOTE 2 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II - JP II (0040133922)

Item	DESCRIÇÃO	Unidade	QUANTIDADE PARA 1 (UM) ANO
04	Licenças de Uso de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos	Unid.	06
05	Treinamento de Usuários Multiplicador	Aluno	06
06	Digitalização de Documentos Ofício ou A4 com OCR	Unidade/Imagens	1.991.823
07	Organização de Acervo e Guarda de Documentos digitalizados pela empresa contratada	Metros Lineares	249

35. Logo, diante da falta de clareza acerca dos serviços mencionados, é imperativo que a SESAU defina expressamente se os serviços poderão ser executados de forma isolada ou se deverão ser realizados conjuntamente. Tal definição é crucial para garantir maior precisão na execução contratual e na fiscalização da prestação dos serviços, assegurando a conformidade dos pagamentos.

36. Muito embora o item 14 do Termo de Referência estabeleça que o pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal, atestada pela administração de acordo com o serviço prestado, tenho que, sem uma definição clara acerca do modelo relativamente à execução dos serviços, a fiscalização do contrato pode ser prejudicada, comprometendo a conformidade dos pagamentos com a real prestação dos serviços, porquanto, não se sabe se os quantitativos especificados no instrumento convocatório, a exemplo do Lote 02 se ferem aos serviços de "Organização de Acervo" ou os de "Guarda de Documentos Digitalizados"

37. Portanto, concordo com o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de ser necessário que a Administração esclareça se haverá possibilidade de execução dos serviços mencionados de forma isolada ou se serão sempre realizados conjuntamente, bem como preste justificativas quanto à estimativa dos quantitativos de metros lineares consignada no TR para o armazenamento de documentos.

Do enriquecimento ilícito por parte da Administração na exigência de software com código fonte em caráter perpétuo

38. Com relação à essa suposta impropriedade, as representantes alegaram que o edital exige o fornecimento do software com código-fonte em caráter perpétuo, sem que este custo esteja contemplado na cotação, o que, segundo as empresas representantes, pode ter maculado as propostas ofertadas, bem como caracterizar enriquecimento ilícito por parte da Administração.

39. Em análise, o Corpo Técnico assentiu com os argumentos de impugnação e sugeriu o chamamento dos agentes envolvidos para prestarem esclarecimentos quanto ao fato denunciado, da seguinte forma:

O objeto do PE n. 91/2024/SUPEL/RO é a contratação de empresa especializada para "prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos - SIGAD, visando atender a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por um período de 12 (doze) meses".

Para isso, o objeto licitado foi subdividido em 13 (treze) lotes, de acordo com a unidade de saúde a ser atendida pelos serviços de gestão e guarda de acervo documental com a previsão de contratação dos seguintes itens para cada lote:

Fonte: ID 1711017, p. 755-758.

Verifica-se, assim, que nos Lotes 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 13 foi prevista a contratação de licenças de uso de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos (Sigad), a ser utilizado pela empresa licitante quando da digitalização e tratamento do acervo digital.

Ocorre que o termo de referência apresentou as seguintes especificações relacionadas ao Sigad:

Figura 04: Recorte do termo de referência.

Fonte: ID 1711017, p. 761

Ora, a licença de uso é a permissão concedida pelo detentor dos direitos autorais de um software para que o usuário possa utilizá-lo; define os termos e condições sob os quais pode ser usado, incluindo o número de usuários, o período de validade (no caso de licenças não perpétuas), as restrições de uso e os direitos do usuário.

No caso específico da licitação em questão, o termo de referência exige que as licenças de uso do Sigad sejam perpétuas e não exclusivas. Isso significa que a Sesau/RO teria o direito de usar o software indefinidamente, sem a necessidade de renovações anuais, e sem exclusividade, ou seja, outras entidades também poderiam utilizar o mesmo software.

De outra forma, o código fonte é o conjunto de instruções escritas em uma linguagem de programação que define o funcionamento do software. Em termos mais simples, é a "receita" do software, que pode ser lida e alterada por programadores. Seu acesso permite que o usuário modifique, adapte e melhore o software, corrigindo erros, adicionando novas funcionalidades ou integrando-o com outros sistemas.

Em resumo, a licença de uso concede o direito de usar o software, enquanto o código fonte permite que o usuário o modifique e adapte.

Importante esclarecer que a exigência de fornecimento do código fonte em caráter perpétuo levanta algumas considerações importantes. A primeira delas é o direito da Sesau/RO de usar o software indefinidamente, sem a necessidade de renovações. Além disso, o acesso ao código-fonte permite que a Sesau/RO realize modificações, adaptações e manutenções no sistema, mesmo após o término do contrato com a empresa fornecedora, o que garante maior autonomia e flexibilidade para a administração pública.

Ademais, mesmo com o fornecimento do código fonte, o termo de referência prevê a contratação de serviços de manutenção evolutiva, que consistem em acréscimos de novas funcionalidades ao sistema.

Diante desse cenário, a exigência do código-fonte em caráter perpétuo pode ser interpretada como uma medida para garantir a autonomia e a continuidade dos serviços prestados pela Sesau, conferindo à administração pública maior controle sobre o sistema e a possibilidade de adequá-lo às suas necessidades ao longo do tempo.

Apesar de legítima, é fundamental que essa exigência esteja claramente especificada no edital e no termo de referência, para que as empresas possam apresentar propostas adequadas, e sob esse aspecto os documentos atendem, conforme expressa previsão no item 4.5.89. do termo de referência. No entanto, no quadro comparativo de preços (ID 1711017, p. 542-547), não foram previstos os custos com a disponibilização do código-fonte em caráter perpétuo separadamente da licença de uso do Sigad, o que a priori seria exigível, haja vista tratar-se de produtos distintos.

Referido documento especificou valores a título de uso do Sigad, permitindo que o utilizador usufrua das funcionalidades do sistema, conforme diretrizes de uso, todavia, o código-fonte é abarcado pela proteção de propriedade intelectual, de forma que, a mera concessão do direito de uso, não garante acesso à codificação do programa.

Disso extrai-se que a não previsão no quadro comparativo de preços de valor referente ao acesso ao código-fonte do software aliado à previsão expressa de fornecimento de licença de uso do Sigad no termo de referência pode, potencialmente, gerar diferentes interpretações entre as licitantes, sobre as exigências previstas no instrumento convocatório, afetando a transparência e a lisura do processo licitatório.

Diante desse cenário, é necessário que a Sesau esclareça os critérios utilizados na pesquisa de preços, especialmente quanto à ausência de previsão específica para os custos relacionados ao fornecimento do código-fonte em caráter perpétuo. A falta dessa distinção pode ter influenciado a formulação das propostas e, conseqüentemente, impactado a execução contratual. Além disso, a ausência de justificativas robustas pode resultar na responsabilização por descumprimento do disposto no art. 18 da Lei n. 14.133/21.

40. Passando em revista o PE n. 91/24 e seus anexos, tenho que assiste razão o posicionamento técnico que pugnou por esclarecimentos acerca da ausência de previsão específica para os custos relacionados ao fornecimento do código-fonte em caráter perpétuo, já que no quadro comparativo de preços (ID 1711017), não foram dissociados os custos do fornecimento do Código-fonte em caráter permanente das despesas da licença de uso do Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos (SIGAD), o que seria exigível, haja vista tratar-se de produtos distintos com custos diferenciados, senão vejamos:

41. **A licença de uso do SIGAD permite ao contratante utilizar o software conforme os termos estabelecidos no contrato. Isso inclui o direito de operar o software, mas não de modificá-lo ou distribuí-lo. Nessas condições, o fornecedor mantém a propriedade intelectual do software. Por conseguinte, o órgão contratante não pode alterar o código-fonte do software, apenas utilizá-lo conforme as funcionalidades disponíveis.**

42. **Já o fornecimento do código-fonte, em caráter perpétuo, envolve a entrega do código ao órgão contratante, permitindo que ele modifique e adapte o software conforme suas necessidades específicas. Com efeito, o contratante, ao receber o código-fonte, passa a ter o direito de usar o software por tempo indefinido, sem a necessidade de renovações anuais de licenças de uso, podendo, inclusive, disponibilizá-lo a outras entidades e, ainda, com a faculdade de personalizá-lo às necessidades do serviço.**

43. O serviço de licença de uso de sistema e o fornecimento do código-fonte possuem diferenças significativas quanto em valores pactuados. Enquanto a licença de uso de sistema é mais focada na utilização do software, o fornecimento do código-fonte, em caráter definitivo, objetiva a customização do sistema, o que acaba por refletir em preços bem diversos.

44. No caso concreto, o "Relatório de Pesquisa de Preço" (ID 1711017), que serve para definir o valor estimado da contratação, **não fez a distinção entre os custos da licença de uso do SIGAD e os custos do fornecimento do código-fonte definitivo.** Somente houve a indicação do custo da licença de uso, sem destaque ao fornecimento do código-fonte, a exemplo do que consta do lote 01, abaixo transcrito:

LOTE 1 - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO - HB									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA PARA 1 (UM) ANO	EMP 1	EMP 2	EMP 3	MENOR VALOR	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO X QUANTIDADE
				EMPRESA MULTI-SERVICE (0047795086) VALOR UNITÁRIO	EMPRESA R & A (0047799959) VALOR UNITÁRIO	EMPRESA DOC SECURITY (0047801084) VALOR UNITÁRIO			
1	Licenças de Uso de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos	Unid/Licenças	50	R\$ 1.350,00	R\$ 1.750,00	R\$ 1.600,00	R\$ 1.350,00	R\$ 1.566,66	R\$ 78.333,00
2	Digitalização de Documentos Ofício ou A4 com OCR	Unid/licença	1.076.981,00	R\$ 0,38	R\$ 0,48	R\$ 0,42	R\$ 0,38	R\$ 0,42	R\$ 452.332,02
3	Organização de Acervo e Guarda de Documentos digitalizados pela empresa contratada	Metros Lineares	207	R\$ 1.106,40	R\$ 600,00	R\$ 990,00	R\$ 600,00	R\$ 898,80	R\$ 186.051,60
VALOR TOTAL R\$ 716.716,62									

45. Por sua vez, o item 4.5.89.3 do TR estabelece que, em razão da perpetuidade e da não exclusividade da licença, a contratada deverá fornecer o código-fonte, sem que a despesa desse produto esteja, como dito, explicitada no aludido "Relatório de Pesquisa de Preço". Vejamos o que consta do TR:

Figura 04: Recorte do termo de referência.

- 4.5.89.1. As Licenças fornecidas deverão ser perpétua e não exclusiva;
- 4.5.89.2. Por serem fornecidas em caráter perpétuo não haverá necessidade de renovação anual por parte da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, devendo o pagamento ser efetuado em parcela única após o devido recebimento do item.
- 4.5.89.3. Devido à perpetuidade e não exclusividade da licença, a CONTRATADA deverá fornecer o código fonte e documentação do Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos - SIGAD fornecido, no momento de entrega do Sistema, sem prejuízo dos serviços de manutenção evolutiva descritos no item 5.5 deste Estudo Técnico Preliminar.

46. É provável que tal divergência poderá ter causado ambiguidade na interpretação das regras do aludido certame, com margem potencial para apresentação de propostas equivocadas, uma vez que não foi explicitado o custo do fornecimento do código-fonte.

47. Em razão disso, **revela-se inevitável a audiência dos agentes públicos envolvidos para que esclareçam os critérios utilizados na pesquisa de preços**, sobretudo, quanto à ausência de previsão específica para os custos relacionados ao fornecimento do código-fonte em caráter perpétuo, conforme o posicionamento instrutivo. Além disso, é necessário que a Administração esclareça como o ponto controvertido influenciou ou não na apresentação das propostas de preços.

Da Ausência de instalações adequadas para o recebimento do acervo documental da Sesau:

48. A representante alegou que a empresa Virtualdocs, vencedora dos lotes 02, 05, 06, 07, 08 e 09, apresentou declaração falsa acerca da posse do imóvel para o processamento e o armazenamento de documentos nas localidades especificadas no instrumento convocatório. Segundo a representante, a empresa vencedora não comprovou a posse dos imóveis no momento exigido pelo edital e seus anexos.

49. Além disso, sustentou que não teria sido apresentada a documentação necessária para comprovar a adequação das instalações (mobiliários e equipamentos) para a guarda do acervo documental da SESAU, uma vez que, após visitas realizadas pelos fiscais da própria secretária, constatou-se que as instalações apresentadas pela Virtualdocs não atendiam às exigências do edital.

50. Analisando a possível infração, o Corpo Técnico, embora tenha afastado a irregularidade alusiva à apresentação de declaração falsa, entendeu que há indícios suficientes quanto às inadequações das instalações (mobiliários e equipamentos) da empresa vencedora, conforme o trecho copiado do Relatório Instrutivo, abaixo transcrito:

Pois bem, de início, menciona o teor do item 19.2 do termo de referência:

19.2. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

19.2.1. Apresentar declaração formal de que no momento da assinatura do contrato irá entregar as seguintes documentações:

19.2.2. Apresentar cópia da ficha de registro de empregado profissional técnico com formação superior em Arquivologia ou Biblioteconomia, devendo o respectivo profissional estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Biblioteconomia de sua Região, sendo este referente ao profissional Bibliotecário.

Para dirigentes de empresas, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social; Os respectivos profissionais podem ser comprovados mediante apresentação de contrato de prestação de serviços.

19.2.3. Declaração que possui Instalações Adequadas para o Processamento Técnico e Armazenamento de Documentos nas respectivas localidades destacadas no Item 6.19 deste termo de referência

19.2.4. Apresentar todas as certificações no tocante ao respectivo funcionamento, ou seja, Alvará do Corpo de Bombeiros, Alvará de Funcionamento, Certificado de Dedetização, demais habilitações pertinentes. (Sublinhou-se)

Disso, extrai-se que o edital, embora pudesse ter uma redação mais clara, exigia, na realidade, a apresentação de uma declaração como compromisso formal da licitante, o que está em conformidade com os procedimentos licitatórios. Caso contrário, se tivesse condicionado a participação na licitação à comprovação prévia de propriedade ou locação das instalações, poderia configurar restrição à competitividade, uma vez que não é razoável exigir que a licitante mantenha estrutura e arque com os custos decorrentes apenas para concorrer em certames públicos.

Assim, conclui-se que a declaração apresentada pela empresa Virtualdocs em 13/08/2023 (ID 1661261, p. 5), sob o aspecto analisado, não configura a falsidade alegada pelas representantes, uma vez que a comprovação efetiva da posse das instalações deveria ocorrer apenas na fase de assinatura do contrato. (grifei)

Desse modo, a formalização de contrato de locação, assim como nas aberturas de filiais nos municípios do interior do estado (Cacoal, São Francisco do Guaporé, Buritis, Extrema), após a convocação para apresentação dos documentos para a assinatura do contrato, não representam, necessariamente, condutas contrárias ao disposto no edital.

Além disso, a alegação de que, no município de Cacoal, a prestação dos serviços de organização e digitalização seria realizada naquela localidade, enquanto a guarda dos documentos seria feita em Porto Velho, não é corroborada com os documentos constantes dos autos. Isso porque foi apresentado galpão naquele município, mais precisamente na Avenida Castelo Branco, n. 18436, Bairro Princesa Isabel, CEP: 76.962-068.

O referido imóvel foi objeto de visita in loco, realizada no dia 21/10/2024, conforme relatório constante no ID 1661264, p. 53-57, tendo-se concluído pelo atendimento do item 6.8.2 do termo de referência (local para execução dos serviços).

No que concerne ao apontamento de que não teria sido apresentada a documentação necessária para comprovar a adequação das instalações (como alvará do Corpo de Bombeiros, alvará de funcionamento, certificado de dedetização, sistema de monitoramento 24 horas e sistema de segurança contra incêndio), deve-se proceder análise mais abrangente.

As representantes argumentam que, nas visitas realizadas pelos fiscais da Sesau/RO, constatou-se que as instalações apresentadas pela Virtualdocs não atendiam às exigências do edital, que especificava a necessidade de galpões com infraestrutura adequada para a guarda e conservação do acervo arquivístico.

De fato, algumas visitas in loco iniciais apontaram o descumprimento de alguns itens. No entanto, conforme entendimento já exposto neste tópico, o cumprimento dos itens deveria ser objeto de verificação quando da assinatura do contrato e não como condição de participação na licitação.

Também, foi emitido um relatório geral pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação, datado de 29/11/24 (ID 1727285, p. 183-185) atestando que todas as exigências do edital foram atendidas. Veja-se:

Portanto, após a análise técnica realizada por esta Coordenadoria de Tecnologia da Informação, concluímos que a empresa Virtual Docs Gestão Documental Ltda está devidamente habilitada, atendendo aos requisitos estabelecidos no Termo De Referência (0050231940). Dessa forma, é possível prosseguir com a colheita de assinaturas do Termo de Contrato referente a este certame licitatório e, posteriormente, com a emissão da Ordem de Serviço.

Frise-se que, apesar de o contrato ter sido elaborado e assinado pela contratada em momento anterior à emissão do referido relatório final, mais precisamente em 19/11/2024, as assinaturas da secretária executiva da Sesau e do procurador do estado de Rondônia só foram acostadas no mesmo dia da emissão deste. Deste modo, o ajuste só passou a gerar efeitos após a ratificação dos agentes públicos acerca da regularidade das instalações.

*No entanto, um ponto relevante deve ser registrado a respeito do **mobiliário e dos equipamentos adequados para a guarda do acervo.***

O termo de referência dispõe, acerca das condições físicas dos locais de guarda e armazenagem do acervo, que a contratada deveria atender (ID 1711017, p. 764- 765):

4.11.5.13. O layout da disposição das estantes de guarda da documentação deve obedecer aos critérios de ventilação, iluminação e de extinção de incêndio e proteção contra radiações solares, com o intuito de preservar os documentos a serem armazenados.

4.11.5.14. Todo o mobiliário metálico deve ser fabricado com chapas de aço-carbono fosfatizado, com pintura eletrostática, sem apresentar remendos grosseiros ou cantos pontiagudos que possam danificar os documentos ou ferir pessoas.

4.11.5.15. A CONTRATADA deverá possuir certificados, dentro da validade, quanto à aplicação de desinsetização e desratização do local destinado ao armazenamento de documentos, além de possuir condições de higiene apropriadas.

4.11.5.16. A CONTRATADA deverá possuir área exclusiva para preparo e tratamento dos documentos, assim como deverá disponibilizar sala com infraestrutura equipada com mesa, cadeira, ar-condicionado e computador com acesso à Internet, em perfeitas condições de uso, que servirá a CONTRATANTE para o acompanhamento e supervisão dos serviços a serem executados.

4.12.5. Os documentos devem ser acondicionados em mobiliário e invólucros apropriados, que assegurem sua preservação. A escolha deverá ser feita observando-se as características físicas e a natureza de cada suporte. A confecção e a disposição do mobiliário deverão acatar as normas existentes sobre qualidade e resistência e sobre segurança no trabalho.

4.12.6. Mobiliário facilita o acesso seguro aos documentos, promove a proteção contra danos físicos, químicos e mecânicos. Os documentos devem ser guardados em arquivos, estantes, armários ou prateleiras, apropriados a cada suporte e formato.

4.12.7. Os documentos de valor permanente que apresentam grandes formatos, como mapas, plantas e cartazes, devem ser armazenados horizontalmente, em mapotecas adequadas às suas medidas, ou enrolados sobre tubos confeccionados em cartão alcalino e acondicionados em armários ou gavetas. Nenhum documento deve ser armazenado diretamente sobre o chão.

Nota-se que o edital detalha como deve ser a mobília de guarda da documentação, apesar de que não foi o explícito quanto ao momento no qual deveria se proceder à verificação da existência e compatibilidade de tais elementos. No entanto, é certo que, quando da expedição da ordem de serviço, todas as exigências editalícias deveriam ter sido atendidas. (Grifei)

Ocorre que, ainda que o relatório final (ID 1727285, p. 183-185) tenha indicando o atendimento das exigências quanto às instalações, mesmo fazendo referência a outros relatórios anteriores, não se localizou evidências da instalação da mobília, nem mesmo nos registros fotográficos. (Grifei) A propósito, nos registros vê-se apenas alguns pallets no chão. Veja-se:

Destaca-se que a empresa vencedora já havia encaminhado ofício à Procuradoria-Geral do Estado, datado de 15/10/2024, informando que a mobília seria providenciada tão logo fosse assinado o contrato, assim como computadores e scanner (ID 1661264, p. 35-39). Na mesma oportunidade, apresentou proposta comercial de aquisição dos mesmos (ID 1661264, p. 41-52).

Contudo, não se verifica nos autos evidências que comprovem a adequação dessa mobília. (Grifei)

Cabe rememorar que o Contrato n. 1463/2024/PGE-SESAU foi celebrado em 29/11/2024 (ID 1727285, p. 154-177) e a Ordem de Serviço n. 186, foi emitida em 02/12/2024 (ID 1727285, p. 191-192).

Diante do exposto, ainda que o edital e o termo de referência não tenham especificado de forma explícita o momento exato para a verificação da adequação do mobiliário, é indiscutível que essa conferência deveria ter sido realizada antes do início da execução dos serviços contratados, a fim de assegurar a proteção e a conservação adequada dos documentos sob guarda.

Assim, faz-se necessário que a SesaU apresente documentos **que comprovem que o Contrato n. 1463/2024/PGE-SESAU está sendo executado em conformidade com as exigências do edital**. Em especial, deve-se atestar a efetiva instalação do mobiliário adequado, conforme os requisitos estabelecidos nos itens 4.11.5.13, 4.11.5.14, 4.11.5.16, 4.12.5, 4.12.6 e 4.12.7 do termo de referência, garantindo a regularidade da prestação dos serviços e a adequada preservação do acervo documental.

51. De partida, há que se dizer que a irregularidade em comento diz respeito à posse de imóveis e dos mobiliários e equipamentos necessários para a realização da gestão documental.

52. Quanto à posse de imóveis, não há que se falar em declaração falsa, pois em visita in loco, como aludiu o Corpo Técnico, verificou-se que a empresa possui o "local para execução dos serviços". Ademais, o licitante estava obrigado a comprovar a posse do imóvel somente quando da assinatura do contrato, conforme as regras editalícias. Em relação aos mobiliários e aos equipamentos o mesmo não pode ser dito, uma vez que a empresa vencedora não os providenciou, tendo em vista que conforme o "Levantamento das condições da mobília dos galpões apresentados", há registro de inexistência de mobília adequada.

53. Diante disso, é imperativo destacar a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto à adequação do mobiliário e dos equipamentos destinados à guarda do acervo documental. Isso porque, o termo de referência estabelece, de forma detalhada, as condições físicas que os locais de armazenagem devem atender, incluindo critérios específicos para o layout das estantes, a qualidade do mobiliário metálico, a aplicação de desinsetização e desratização, e a disponibilização de áreas exclusivas para o preparo e tratamento dos documentos.

54. Destaca-se que, durante a visita in loco realizada pelos fiscais, foi constatado que o mobiliário ainda não estava adequado, o que pode comprometer a execução contratual e a preservação dos documentos sob guarda. A empresa vencedora havia informado, por meio de ofício datado de 15/10/2024, que a mobília seria providenciada após a assinatura do contrato, juntamente com computadores e scanners necessários para a execução dos serviços. No entanto, até a celebração do Contrato n. 1463/2024/PGE-SESAU em 29/11/2024 e a emissão da Ordem de Serviço n. 186 em 02/12/2024, não foram apresentadas evidências que comprovassem a adequação do mobiliário.

55. Portanto, **é essencial que sejam fornecidos esclarecimentos adicionais sobre a adequação do mobiliário e dos equipamentos**, a fim de assegurar que todas as exigências editalícias sejam plenamente atendidas. Tal medida é fundamental para garantir a proteção e a conservação adequada dos documentos sob guarda, conforme estabelecido no termo de referência.

Da habilitação indevida da empresa Virtualdocs, tendo em vista divergência entre o objeto da licitação e o do registro social da empresa no CNAE

56. A representante argumenta que a empresa Virtualdocs, vencedora dos lotes 02, 05, 06, 07, 08 e 09, não possui em seu objeto social atividades compatíveis com o objeto do certame. Segundo a representante a atividade principal da vencedora seria o desenvolvimento de programas de computador, enquanto suas atividades secundárias incluiriam serviços como guarda-móveis e malotes, o que, segundo a representante, não estaria alinhado com a prestação dos serviços licitados no Pregão 91/24.

57. Em detida análise, o Corpo Técnico afastou a mencionada falha, com as seguintes ponderações:

Para verificar se as atividades econômicas da Virtualdocs estão em conformidade com o exigido no edital e se a empresa está apta a prestar os serviços contratados, é necessário, antes, rememorar o objeto da licitação.

O CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas sendo utilizada para categorizar as atividades exercidas por uma empresa. Essa classificação é obrigatória para todas as pessoas jurídicas, inclusive autônomos e organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para a obtenção do CNPJ. Uma empresa pode possuir múltiplos CNAEs, abrangendo tanto sua atividade principal quanto secundárias, e pode modificar essas classificações ao longo de sua existência, em conformidade com o princípio da liberdade econômica.

Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feitas alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.

Dito isso, destacam-se as atividades econômicas registradas no CNPJ da empresa Virtualdocs Gestão Documental Ltda., vencedora da licitação:

Com base nessas informações, verifica-se que algumas das atividades secundárias da Virtualdocs estão relacionadas aos serviços exigidos no edital. São elas:

- Guarda-móveis (CNAE 52.11-7-02): possível compatibilidade com a guarda de documentos;
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (CNAE 62.02-3-00): relacionado ao fornecimento do Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos (SIGAD);
- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 62.09-1-00): Associado à manutenção do SIGAD;
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3-00) e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (CNAE 82.19-9-99): abrangem o tratamento técnico, organização e indexação de documentos;
- Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (63.11-9-00): relacionado à digitalização de documentos.

O cerne da irregularidade levantada pela representante gira em torno do fato de tais atividades estarem classificadas como secundárias, e não como atividade principal da empresa.

No entanto, não há no edital qualquer exigência específica de que as empresas participantes deveriam ter as atividades relacionadas ao objeto do certame registradas exclusivamente como atividade principal. Tal exigência, além de excessivamente restritiva, poderia comprometer a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Esse entendimento está alinhado com o posicionamento do TCU, de que uma empresa não pode ser excluída de um certame apenas por não possuir um CNAE específico no objeto social, desde que comprove experiência na execução dos serviços:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (Acórdão n. 571/2006 – 2ª Câmara).

Evidente, portanto, que a avaliação da regularidade da habilitação da empresa deve ser abrangente, considerando a experiência demonstrada, a conformidade com os requisitos do edital e a garantia de que a administração pública obterá a melhor proposta possível, em consonância com a lisura, legalidade e transparência do processo licitatório.

Diante do exposto, **conclui-se pela improcedência da representação nesse ponto**, uma vez que não há exigência legal ou editalícia que determine a inclusão dos serviços exclusivamente como atividade principal da licitante.

58. Considerando as colocações do Corpo Técnico, é necessário afastar a irregularidade anunciada pela representante, uma vez que restou demonstrada a compatibilidade do objeto da licitação e as atividades secundárias da empresa.

59. Registra-se que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) serve para identificar as atividades realizadas por uma empresa e é obrigatória para todas as entidades jurídicas, incluindo trabalhadores autônomos e organizações sem fins lucrativos. Uma empresa pode ter vários CNAEs, que englobam tanto sua atividade principal quanto as secundárias, e pode alterar essas classificações ao longo do tempo, conforme o princípio da liberdade econômica.

60. No caso da empresa Virtualdocs Gestão Documental Ltda., vencedora da licitação, verifica-se, como bem aludiu o Corpo Técnico, que algumas de suas atividades secundárias estão diretamente relacionadas aos serviços exigidos no edital. Entre essas atividades, destacam-se: guarda-móveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

61. A irregularidade levantada pela representante baseia-se no fato de tais atividades estarem classificadas como secundárias, e não como atividade principal da empresa. No entanto, o edital não exige que as empresas participantes tenham como objeto principal o escopo do certame. Tal exigência seria excessivamente restritiva e poderia comprometer a competitividade do certame, além de prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Não se pode olvidar que, dada a dinamicidade econômica, as empresas necessitem mudar de ramo de atuação.

62. Portanto, a avaliação da regularidade da habilitação da empresa deve ser abrangente, considerando a experiência demonstrada, a conformidade com os requisitos do edital e a garantia de que a administração pública obterá a melhor proposta possível, em consonância com a lisura, legalidade e transparência do processo licitatório.

63. Diante do exposto, **conclui-se pela improcedência da representação nesse ponto**, uma vez que não há exigência legal ou editalícia que determine a inclusão dos serviços licitados figurem como atividade principal das concorrentes.

64. Assim sendo, conforme o posicionamento técnico, tenho que há fortes indícios da existência das 03 (três) impropriedades apontadas no derradeiro relatório instrutivo (ID 1728931). Contudo, após analisar tais falhas, tenho que, para uma melhor compreensão das nuances dos fatos ocorridos, as irregularidades devem ser redefinidas, com a cisão de uma delas em duas, nos seguintes termos: i) estimativa de necessidade de armazenamento eventualmente aquém da necessidade da administração; ii) imprecisão na definição dos serviços de "Organização de Acervo" e de "Guarda de Documentos Digitalizados"; iii) não precificação do fornecimento do código fonte em caráter perpétuo; e iv) ausência de instalações (mobiliários e equipamentos) adequadas para o recebimento do acervo documental da Sesau.

65. Portanto, sem mais delongas, acompanho a manifestação técnica, pelos chamamentos dos servidores que, segundo o Corpo Técnico, contribuíram para a concretização dos atos administrativos controvertidos, a fim de que prestem esclarecimentos acerca das supostas irregularidade

66. Por fim, cumpre destacar que já há contrato celebrado decorrente do Pregão Eletrônico n. 91/2024, tal circunstância impõe ao Órgão Instrutivo a realização de análise criteriosa das defesas já apresentadas e dos esclarecimentos a serem prestados nos autos. Tal exame deverá observar as cautelas legais previstas no Capítulo XI da Lei n. 14.133/2021, que trata da nulidade dos contratos administrativos, notadamente quanto à exigência de avaliação do interesse público envolvido e dos impactos decorrentes de eventual paralisação contratual, sem se descuidar da responsabilização dos agentes públicos que deram causas as irregularidades.

67. Ademais, não se pode esquecer que a licitação realizada restou realizada para substituir contratações diretas que a Administração vinha mantendo visando a continuidade dos serviços de gestão documental da SESAU.

67. Nos termos dos arts. 147 a 150 da referida norma, a suspensão da execução ou a declaração de nulidade do contrato somente poderão ser adotadas quando se revelarem medidas alinhadas ao interesse público, exigindo-se, para tanto, a ponderação de aspectos como os impactos econômicos e sociais do atraso na execução, os custos já incorridos, os riscos à segurança da população, e a viabilidade de continuidade da prestação dos serviços.

68. Ante o exposto, em plena consonância com a manifestação do Corpo Técnico (ID 1728931), **Decido:**

I – Determinar as audiências dos servidores Lucas Matheus Teles da Conceição (CPF *.591.262-**), responsável pelo Núcleo de Serviços Continuados da GECOMP/SESAU; Ana Rafaela Sousa dos Santos (CPF ***.841.642-**), gerente de compras da GECOMP/SESAU; Adriano Flores Messias da Silva (CPF ***.221.872- **), secretário executivo da Sesau em substituição; Valdenir Gonçalves Junior (CPF ***.328.502-**), pregoeiro da Sesau, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim desejarem, apresentem, no prazo legal de 15 dias contados das respectivas notificações, esclarecimentos quanto:**

a) À estimativa de necessidade de armazenamento eventualmente aquém da necessidade da administração e, caso haja excesso de documentos não abarcados pela contratação vigente, os envolvidos deveram indicar qual tratamento será adotado para essa demanda, a fim de evitar contratações emergenciais.

b) À imprecisões nas definições dos serviços de “Organização de Acervo” e de “Guarda de Documentos Digitalizados”, estando obrigada a Administração esclarecer se tais serviços poderão ser executados de forma isolada ou se deverão ser realizados conjuntamente, garantindo maior precisão na execução contratual e na fiscalização da prestação dos serviços, assegurando a conformidade dos pagamentos;

c) À não precificação do fornecimento do código fonte em caráter perpétuo. Nesse particular, revela-se necessário que a Administração esclareça se o ponto controvertido influenciou ou não na apresentação das propostas de preços.

II - Determinar as audiências das servidoras **Michelle Dahiane Dutra** (CPF ***.963.642-**) , secretária executiva da SESAU, responsável por firmar o Contrato n. 1463/2024/PGE-SESAU, e **Tamara Cunha de Oliveira Manso**, gestora do contrato (CPF ***.205.902-**), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que apresentem, no prazo legal de 15 dias contados das respectivas notificações, esclarecimentos quanto:

a) À ausência de instalações (mobiliários e equipamentos) adequadas para o recebimento do acervo documental da Sesau, sob pena de descumprimento do disposto no art. 115 e art. 137, I, ambos da Lei n. 14.133/21.

III – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

a) Anexe aos respectivos MANDADOS cópias deste decism e do Relatório Técnico de ID n. 1728931, informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

b) Dê ciência desta decisão aos servidores elencados nos item I e II, por meio de ofício, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

d) Sobreste os autos no departamento até o transcurso dos prazos fixados nos itens I e II desta decisão; e

e) Ao término dos prazos fixados nos itens I e II deste decism, certifiquem as ocorrências nos autos e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Porto Velho/RO, 17 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00054/25

PROCESSO: 02227/24/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Levantamento.

ASSUNTO: Levantamento das ações voltadas ao enfrentamento da violência infantil no âmbito do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Estado de Rondônia; Prefeituras Municipais; Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADO(s): Poder Executivo do Estado de Rondônia; Prefeituras Municipais de Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cabixi, Cacaulândia, Cacoal, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Espigão do Oeste, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Itapuã do Oeste, Jarú, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Porto Velho, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeiraópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari, Vale do Paraíso, Vilhena; Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE; Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE; Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, e, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de abril de 2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO E INFANTOJUVENIL. LEVANTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS. INTEGRAÇÃO INTERSETORIAL. GOVERNANÇA COLABORATIVA. APROVAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. A integração intersetorial dos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos para Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência - SGDCA é essencial para a efetividade das políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, devendo ser promovida por meio da criação de comitês de gestão colegiada e da adoção de protocolos padronizados de atendimento.
2. A implementação plena da Lei n. 13.431/2017 exige planejamento estratégico, infraestrutura adequada e capacitação contínua dos profissionais da rede de proteção, a fim de garantir atendimento humanizado e evitar a revitimização das vítimas.
3. A destinação de dotação orçamentária específica para ações voltadas à infância e adolescência é indispensável para assegurar a continuidade e efetividade das políticas públicas de proteção.
4. A criação de um banco de dados integrado entre os órgãos do SGDCA é fundamental para o monitoramento das políticas públicas e para a formulação de estratégias eficazes de enfrentamento da violência infantojuvenil.
5. A ampliação da infraestrutura de atendimento, incluindo a melhoria da estrutura das delegacias especializadas e a criação de Centros de Atendimento Integrado, é medida necessária para garantir o acolhimento adequado das vítimas e a eficácia do sistema de proteção infantojuvenil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, tendo como objetivo principal apresentar informações sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, com foco especial na primeira infância e na articulação intersetorial dos órgãos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprido o escopo do levantamento de auditoria operacional, voltado à avaliação da implementação e efetividade das políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, desenvolvido no contexto do Plano Integrado de Controle Externo (PICE 2024-2025) e alinhado ao Projeto Infância Segura da Atricon;
- II – Recomendar, via ofício, ao Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Governador Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857-**) ou a quem vier lhe substituir, bem como aos atuais Prefeitos dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado, que enviem esforços com o fim de adotar junto aos órgãos e setores competentes, as seguintes medidas:
 - a) implementação de comitês de gestão colegiada nos âmbitos estadual e municipal para fortalecer a atuação intersetorial dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA;
 - b) estabelecimento de protocolos padronizados de atendimento para crianças vítimas de violência, garantindo um fluxo coordenado e evitando a revitimização;
 - c) Monitoramento contínuo das políticas públicas pela criação e funcionamento do Comitê Interinstitucional Permanente Criança Protegida;
 - d) garantia de dotação orçamentária específica e vinculada para ações de prevenção e enfrentamento da violência infantil;
 - e) implementação de planos estaduais e municipais específicos, com metas e indicadores de desempenho para assegurar o financiamento contínuo das políticas públicas;
 - f) monitoramento e transparência na execução financeira das políticas de proteção à infância e juventude;
 - g) desenvolvimento de uma matriz intersetorial de capacitação para profissionais da rede de proteção (assistência social, saúde, educação e segurança pública);
 - h) capacitação contínua para conselheiros tutelares, policiais, agentes de saúde e profissionais da educação no atendimento humanizado e especializado às vítimas de violência;
 - i) promoção de ações de parentalidade positiva, incentivando a educação não violenta e o fortalecimento dos vínculos familiares;
 - j) criação de Centros de Atendimento Integrado, garantindo atendimento especializado e multidisciplinar para crianças vítimas de violência;

k) garantia da interoperabilidade dos sistemas de dados entre os diferentes órgãos do SGDCA, facilitando a troca de informações e a tomada de decisões baseadas em evidências; e,

l) maior transparência na divulgação de dados sobre violência infantil, permitindo o fortalecimento do controle social e da participação da sociedade civil.

III – Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Governador Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857-**), ou a quem vier a lhe substituir, que promova, junto aos órgãos e setores competentes, as seguintes medidas:

a) expansão da estrutura das delegacias especializadas na proteção à criança e ao adolescente (DEPCA), com aumento do efetivo e do horário de funcionamento; e,

b) implementação de programas estaduais de proteção e compensação para vítimas e denunciantes, assegurando a segurança e a integridade de quem denuncia crimes de violência infantil.

IV – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, bem como do Relatório Técnico de Levantamento (ID 1689308), aos Excelentíssimos Senhores Wilber Carlos dos Santos Coimbra (CPF n. ***.654.762-**), Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Raduan Miguel Filho (CPF n. ***.011.298-**), Desembargador Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO; Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**), Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia; Ivanildo de Oliveira (CPF n. ***.014..548-**), Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia; Victor Hugo de Souza Lima (CPF n. ***.315.302-**), Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia; Eyder Brasil do Carmo (CPF n. ***.935.762-**), Deputado Estadual e Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; Coronel BM Felipe Bernardo Vital (CPF n. ***.522.802-**), Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado de Rondônia – Sesdec e à Excelentíssima Senhora Ana Lúcia S. S. Pacini (CPF n. ***.246.038-**), Secretária de Estado da Educação do Estado de Rondônia – Seduc, para ciência das informações e recomendações propostas, considerando a atuação intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;

V – Submeter à presidência desta Corte de Contas o Relatório Técnico de Levantamento referente as ações voltadas ao enfrentamento da violência infantil no âmbito do Estado de Rondônia (ID 1689308) para que promova maior publicidade possível da fiscalização realizada nos canais de comunicação desta Corte de Contas, com vistas ao fortalecimento do controle social acerca dos fatos tratados ao longo desta fiscalização;

VI - Intimar do teor desta decisão todos os responsáveis nominados na forma dos itens II e III, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe TCE-RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar, após a adoção das medidas legais e administrativas, o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de abril de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02844/22
CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada
SUBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de acórdão
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
ASSUNTO: Acompanhamento da execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO e seu possível aditivo, bem como das determinações e alertas contidos no Acórdão AC2-TC 00522/23 (Processo n. 01603/2022).
RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-** – Diretor-Geral do DER;
Empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli, CNPJ n. 08.666.201/0001-34
Gláucio Omar Cella, CPF n. ***.781.909-** – representante legal da empresa Madecon Engenharia Participações Eireli
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0074/2025-GPCPCN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Em razão da constatação de que a manifestação apresentada pelo gestor não se mostra suficiente para demonstrar o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte, a medida adequada neste momento é a reiteração das medidas impostas anteriormente.

2. As recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas visam a melhoria da execução contratual, para evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades.

1. Trata o presente processo de verificação do cumprimento da deliberação consignada no Acórdão AC2-TC 0522/23, proferido no Processo n. 01603/22, o qual emitiu alerta ao Diretor Geral do DER (item VIII), bem como determinou a autuação de processo específico neste Tribunal para acompanhar a execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER/RO, cujo objeto é a execução das obras de implantação do Programa "Tchau Poeira".

2. Na última decisão proferida nos autos (DM 0008/2025-GCPCN, ID 1697587), esta relatoria, acolhendo a proposição técnica (ID 1679890), exarou as seguintes determinações e recomendações:

[...]

13. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER-RO, por meio de seu Diretor-Geral, senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

a) Aprimore o suporte documental dos processos de medição no âmbito do DER- RO, realizando a instrução através de processos SEIs específicos para cada medição, com inclusão de anexos em arquivos editáveis de todas as planilhas que resultem em cálculo de valores, fazendo constar minimamente: memórias de cálculo, planilhas de medição, relatório fotográfico, ensaios tecnológicos para controle de qualidade e diário de obras entre os anexos da medição.

b) Aprimore a instrução processual dos contratos executados no âmbito do DER- RO, prezando pela organização das informações e pelo atributo da especificidade dos processos, evitando misturar processos de licitação com medição, aditivo, análises de projetos, processamento de pagamento, etc.;

c) Implemente processos de gerenciamento do tempo dos empreendimentos desenvolvidos pelo Departamento, a fim de que cronogramas físicos-financeiros realistas e sustentáveis sejam contratados pela autarquia;

d) Avalie as cláusulas contratuais relativas a reajustamento de preços, a fim de que disposições ilegais não sejam incluídas, bem como melhore a redação das referidas cláusulas.

II - RECOMENDAR ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER-RO, por meio de seu Diretor Geral Sr. Edér André Fernandes Dias (CPF nº ***.198.249-**) ou quem vier a substituí-lo, no que diz respeito à execução do contrato n. 077/2022/PGE/DER e outros em andamento, que:

a) Revise as premissas de cálculo adotadas na alteração do percentual de BDI do contrato e na aplicação do deságio de 1,55%, observando o equilíbrio econômico financeiro do contrato.;

b) Reavalie as considerações observadas para não pagamento de reajuste, observando a deficiência do cronograma físico da obra, bem como as disposições do Decreto nº 1.054/1994, principalmente no aspecto relacionado à culpa exclusiva do contratado;

[...]

3. Devidamente notificado, o responsável apresentou manifestação (Doc. 01086/25), que foi analisada mediante o relatório técnico de ID 1733704, com a conclusão e proposta de encaminhamento abaixo:

[...]

4. CONCLUSÃO

54. Diante da análise realizada e das evidências presentes nos autos, conclui-se que as determinações contidas na DM n.º 0008/2025-GCPCN foram parcialmente cumpridas. As alíneas "a", "b" e "c" do item I foram atendidas, enquanto a alínea "d" do item I e o item II não foram cumpridos, conforme detalhado no item 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar parcialmente acolhidas as alegações apresentadas (protocolo 01086/2025) por Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO, e cumpridas as determinações contidas no alíneas "a", "b" e "c" do item I e não cumprimento da alínea "d" do item I e item II da DM 0008/2025-GCPCN, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

5.2. Reiterar ao Sr. Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo para que, encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações não apresentadas em função da necessidade de manifestação da Procuradoria Geral do Estado, consoante análise contida no item 3 do presente relato;

5.3. Recomendar ao Sr. Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo para que tome providências no sentido de priorizar a resolução de pendências relacionadas com os ajustes contratuais da pavimentação em tela, visando o aproveitamento das condições climáticas favoráveis à execução do empreendimento, conforme sugestões contidas no item 3.6 deste relato.

5.4. Determine que o Departamento da 2ª Câmara realize a notificação do responsável e proceda ao sobrestamento dos autos, a fim de iniciar a contagem dos prazos determinados.

[...]

4. Assim vieram os autos conclusos.

5. É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente decisão tem por objeto a análise do cumprimento das determinações contidas na DM n. 0008/2025-GCPCN, bem como das novas constatações apresentadas pela Unidade Técnica relativas à execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO.

7. No tocante ao **item I, alínea “a”, da mencionada decisão**, que trata do aprimoramento do “suporte documental dos processos de medição no âmbito do DER- RO”, com a “instrução através de processos SEIs específicos para cada medição, com inclusão de anexos em arquivos editáveis de todas as planilhas que resultem em cálculo de valores, fazendo constar minimamente: memórias de cálculo, planilhas de medição, relatório fotográfico, ensaios tecnológicos para controle de qualidade e diário de obras entre os anexos da medição”, o senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER, por meio do Ofício n. 951/2025/DER-ASTECDG (ID 1715777), apresentou informação.

8. Em sua manifestação, informou que a assessoria técnica do gabinete realizou levantamento dos procedimentos atualmente adotados pelo DER quanto às medições, confirmando a conformidade com o padrão documental estabelecido nos contratos e na Portaria n. 173/2019/CGE/GAB. Esclareceu, ainda, que esse padrão está dividido em dois conjuntos principais: documentação técnica e documentação administrativa/fiscal, detalhando os documentos que compõem cada categoria e suas respectivas finalidades.

9. Acrescentou que tais documentos visam cumprir os requisitos previstos na referida portaria, a qual estabelece um checklist específico para a análise da 1ª medição contratual.

10. Ademais, destacou que as responsabilidades pela conferência e controle documental foram devidamente distribuídas entre os diversos setores envolvidos, da seguinte forma:

[...]

1 - **Comissão Técnica de Fiscalização** - Responsáveis por todas as informações e documentações técnicas de campo, tudo que acontece no local da obra. Esta comissão é a responsável pelo acompanhamento de natureza técnica dos elementos que compõem o Projeto Básico/executivo e/ou Plano de Trabalho e sua execução, também pela qualidade dos serviços executados.

2 - **Coordenação/Gerência e Gestores do Contrato**-Responsáveis pela conferência das formalidades necessárias para o andamento da medição. Verificar todos os documentos técnicos e fiscais, se atendem os requisitos, para cumprir com o necessário, comprovando a execução. O encaminhamento da medição para liquidação deve ser feito por essas figuras, onde deve constar no despacho dos mesmos todos os detalhes relevantes quanto ao andamento dos serviços e toda a documentação acima listada aplicável a cada contrato. Não cabe a esses a aferição de quantitativos já atestados pelos fiscais, sendo os únicos responsáveis por isso.

3 - **Coordenadoria Administrativa Financeira**-Onde é emitido o documento de liquidação e feita a segunda conferência dos documentos fiscais da contratada.

4 - **Controle Interno** - Onde é feita a terceira conferência de tudo que está sendo apresentado em termos de legalidade, análise dos autos em seu aspecto estritamente formal.

5 - **Ordenador de Despesas**- Somente após a certificação, conferência e pareceres de todos esses técnicos responsáveis citados nos primeiros quatro passos que o ordenador de despesas pode certificar/liberar o pagamento da despesa. Se faz necessário destacar que o ordenador de despesas não procede à auditoria, fiscalização ou qualquer verificação in loco em relação ao objeto contratado, cabendo responsabilidade exclusiva aos funcionários que opuseram seu certificado nas notas fiscais em comento.

[...]

11. Ressaltou o gestor que o Departamento atua em estrita conformidade com as exigências documentais previstas nos contratos e na Portaria n. 173/2019/CGE-GAB, não havendo qualquer descumprimento por parte da autarquia, bem como que os problemas enfrentados no início da

execução contratual decorreram exclusivamente de falhas atribuídas à contratada, as quais estão sendo devidamente apuradas no Processo Administrativo SEI 0009.000274/2024-02.

12. Acrescentou que a atual gestão tem buscado o aprimoramento institucional contínuo, implementando medidas estratégicas como o projeto de mapeamento e padronização dos processos internos, iniciado em 2024, cuja iniciativa visa eliminar redundâncias, reduzir gargalos e aprimorar a gestão de riscos, refletindo o compromisso com a modernização, a eficiência e a transparência na superação das dificuldades herdadas de gestões anteriores. Informou, ainda, que os avanços podem ser acompanhados no Processo Administrativo SEI n. 0009.010495/2024-81, sob a responsabilidade da Coordenadoria de Planejamento, Projetos, Orçamento e Obras – CPPOO.

13. Em sua análise, a Unidade Técnica consignou que a manifestação do Diretor do DER-RO limitou-se à descrição dos procedimentos administrativos atualmente adotados pela autarquia quanto à documentação das medições das obras, destacando sua conformidade com os padrões definidos pela Controladoria Geral do Estado (CGE). Entretanto, as exigências contidas na DM n. 0008/2025-GPCPN vão além, ao requererem melhorias na organização e apresentação documental, especialmente no tocante à formalização dos aditivos contratuais.

14. Destacou que, conforme consignado no relatório técnico de ID 1679890, que fundamentou a referida decisão monocrática, o objetivo das orientações é garantir maior clareza, padronização e rastreabilidade dos documentos técnicos e administrativos relacionados aos aditivos. Foi consignado, como essencial, a apresentação organizada e lógica da documentação, preferencialmente em arquivos editáveis, reunidos em pastas compactadas, a fim de evitar a dispersão de informações e suprir a ausência de relatórios consolidados de revisão de projeto.

15. Porém, embora o gestor não tenha abordado diretamente as medidas específicas determinadas por esta Corte, a Unidade Técnica reconheceu o esforço institucional do DER, evidenciado pelo projeto de mapeamento e padronização de processos iniciado em 2024.

16. Diante disso, mesmo diante da ausência de propostas concretas voltadas a ao atendimento da determinação, o Corpo Técnico considerou pertinentes os argumentos apresentados, sob a justificativa de que as medidas demonstram avanços na eficiência, controle e transparência das atividades da autarquia.

17. Pois bem. Desde logo, divirjo do entendimento apresentado pela Unidade Técnica, por considerar que **a manifestação apresentada pelo gestor do DER não comprova o efetivo o cumprimento da determinação contida no item I, “a”, da DM 0008/2025-GPCPN.**

18. Como anteriormente exposto, tal determinação refere-se ao aprimoramento do suporte documental dos processos de medição no âmbito do DER, devendo a instrução ocorrer por meio de processos SEI específicos para cada medição, com a inclusão de arquivos editáveis das planilhas que resultam em cálculos de valores, contendo, no mínimo: memórias de cálculo, planilhas de medição, relatórios fotográficos, ensaios tecnológicos e diário de obras.

19. O gestor, contudo, limitou-se a informar que o padrão documental do Departamento já está previsto nos contratos e na Portaria n. 173/2019/CGE-GAB, detalhando os documentos atualmente juntados aos processos e os setores responsáveis, sem apresentar qualquer informação sobre a implementação das melhorias determinadas por esta Corte.

20. Além disso, o argumento de que a gestão atual está adotando medidas de melhoria contínua, exemplificado pelo projeto de mapeamento e padronização iniciado em 2024, utilizado como fundamento pela Unidade Técnica para considerar cumprida a determinação, não se sustenta.

21. O exame do processo administrativo SEI n. 0009.010495/2024-81 (indicado como o processo em que se encontram os trabalhos realizados de mapeamento e padronização dos processos internos), demonstra que sua última movimentação foi o Despacho 0056118023, de 30.12.2024 (ID 1742721), que informa que o processo ainda está em análise, sem qualquer documento que comprove a conclusão ou aprovação dos trabalhos.

22. Dessa forma, concluo que **a determinação contida na alínea “a” do item I da DM 0008/2025-GPCPN não foi cumprida, devendo, neste momento, ser reiterada.**

23. No que diz respeito ao **item I, “b”, da DM 008/2025-GPCPN**, que trata do aprimoramento da instrução processual dos contratos executados pelo DER, “prezando pela organização das informações e pelo atributo da especificidade dos processos, evitando misturar processos de licitação com medição, aditivo, análises de projetos, processamento de pagamento, etc.”, o gestor do DER apresentou manifestação.

24. Esclareceu que, para uma gestão eficiente de contratos, é fundamental que o gestor tenha acesso rápido e centralizado à totalidade da documentação contratual, abrangendo desde a demanda inicial, estudos preliminares, gestão de riscos, termos de referência, projetos, processo licitatório, propostas apresentadas, até a formalização do contrato, destacando que a fragmentação dessas informações em múltiplos processos pode gerar desorganização, aumento de imprevistos e comprometimento do embasamento dos atos administrativos.

25. Apontou, como exemplo de boa prática, os sistemas informatizados integrados utilizados por órgãos federais, como o DNIT/SIAC, que permitem a centralização das etapas contratuais, desde o planejamento até a fiscalização, fornecendo aos gestores uma visão sistêmica e unificada.

26. No âmbito do DER, afirmou que o uso do sistema SEI, aliado a um checklist padronizado (conforme indicado na resposta acerca da alínea “a” do item I da decisão) já permite a centralização da documentação. Contudo, alertou que a fragmentação de procedimentos em processos isolados, sem o suporte de um sistema equivalente ao SIAC, poderia dificultar a atuação dos setores envolvidos na gestão, fiscalização, assessoramento jurídico, controle interno e financeiro.

27. Nesse sentido, informou que foi instaurado o Processo SEI n. 0009.011483/2024-73, com o objetivo de contratar serviços especializados para o desenvolvimento e implantação de um novo sistema, baseado nas metodologias “Ágil” e “Software Craftmanship”. O referido sistema visa permitir o cadastro, acompanhamento e gestão dos contratos de forma centralizada, com definição de fluxos de trabalho e previsão de treinamentos e suporte técnico contínuo aos usuários.
28. Afirmou, por fim, que tais medidas têm por finalidade promover o aprimoramento da gestão contratual, garantir maior clareza na organização das informações e facilitar a atuação dos órgãos de controle, especialmente o Tribunal de Contas.
29. Ao analisar a manifestação, a Unidade Técnica entendeu que houve interpretação equivocada da determinação por parte do gestor, já que a obrigação não impunha a criação de processos distintos para cada fase contratual, mas sim o aprimoramento da instrução processual com organização e distinção clara entre licitação, execução, aditivos e demais fases contratuais.
30. Apesar dessa divergência, o Órgão Instrutivo considerou que a iniciativa da administração em desenvolver um sistema próprio para gestão das informações representa avanço institucional e, por isso, entendeu que a determinação restaria cumprida.
31. Quanto a esse item, também divirjo do entendimento técnico, por entender que **as justificativas apresentadas pelo Diretor-Geral do DER não demonstram o cumprimento da determinação consignada no item I, “b”, da DM 0008/2025-GPCPN.**
32. Conforme corretamente exposto pelo Corpo Instrutivo, a manifestação do Diretor-Geral do DER não atende ao comando expresso da determinação, limitando-se a informar que há processo em andamento para eventual contratação de software que, futuramente, poderia contribuir para a melhoria da organização documental.
33. A consulta o Processo SEI n. 0009.011483/2024-73 revela que, até o presente momento, encontra-se em fase de adesão à Ata de Registro de Preços n. 186/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n. 336/2023, sendo que o contrato ainda não foi assinado (ID 1742723).
34. Assim, não havendo qualquer evidência concreta da implementação das medidas determinadas por esta Corte, tampouco documentos que demonstrem como ocorrerá a organização das informações e a delimitação das fases contratuais, entendo que a determinação contida na alínea “b” do item I da DM 0008/2025-GPCPN não foi cumprida, devendo, também, ser reiterada.
35. Em relação à alínea “c” do item I da mesma decisão, que determinar a implementação de práticas de “gerenciamento do tempo dos empreendimentos desenvolvidos pelo Departamento, a fim de que cronogramas físicos-financeiros realistas e sustentáveis sejam contratados pela autarquia”, o gestor manifestou-se pelo cumprimento da medida.
36. Informou que, na elaboração dos cronogramas físico-financeiros, são analisados os projetos executivos, as condições ambientais e logísticas do local e, a partir dos quantitativos definidos, elaboram-se Estruturas Analíticas do Projeto (EAPs), tanto física quanto orçamentária, segmentando e ordenando as atividades desde a mobilização até a desmobilização.
37. Destacou que os prazos das atividades são definidos com base na produtividade informada pelo sistema SICRO, nos quantitativos do projeto ou na experiência com obras similares, o que permite a adequada definição de equipes e frentes de trabalho. Com esses elementos, são elaborados os cronogramas e planejamentos financeiros por meio do sistema SEOBRA.
38. Ressaltou, ainda, que os projetos referentes ao contrato em análise foram elaborados sob a responsabilidade da empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda., no âmbito do Processo SEI 0009.191382/2021-24, na gestão anterior do Departamento, não sendo possível fornecer informações sobre a concepção dos cronogramas respectivos.
39. Por fim, o gestor reafirmou o compromisso da atual gestão com a adoção de todas as medidas necessárias à melhoria contínua da administração contratual e ao cumprimento das finalidades institucionais da autarquia.
40. A análise da SGCE indicou que a manifestação do gestor apenas reafirma práticas já adotadas pelo DER, baseadas nos projetos executivos, mas que não enfrentam diretamente as exigências da decisão monocrática.
41. O relatório técnico de ID 1679890, que subsidiou a DM 0008/2025-GPCPN, identificou falhas relevantes nos cronogramas do Contrato n. 077/2022/PGE/DER/RO, especialmente quanto à ausência de tempo para trâmites internos e ajustes técnicos, o que evidencia a necessidade de uma abordagem mais robusta na definição dos prazos contratuais, com incorporação de variáveis como liberação de recursos, análise de riscos e sazonalidade climática.
42. Apesar disso, o Órgão Instrutivo entendeu que, diante da disposição manifestada pelo atual Diretor-Geral em adotar melhorias na gestão, seria possível considerar a determinação como atendida.
43. Quanto ao cumprimento dessa determinação, também divirjo do posicionamento técnico, pois, novamente, novamente, **o gestor do DER não trouxe informações suficientes para considerar que houve o adimplemento da determinação contida na alínea “c” do item I da DM 0008/2025-GPCPN.**
44. A obrigação imposta pela Corte refere-se à efetiva implantação de práticas de gerenciamento do tempo, com a finalidade de garantir a celebração de contratos com cronogramas realistas e viáveis.

45. O DER, no entanto, limitou-se a descrever procedimentos usuais de elaboração de cronogramas, sem demonstrar qualquer medida adicional implementada para atender ao comando desta Corte.
46. Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados não são suficientes para considerar cumprida a referida determinação, **devendo ser reiterada.**
47. No que tange ao item I, “d”, da mencionada decisão, que diz respeito à determinação de avaliar “as cláusulas contratuais relativas a reajustamento de preços, a fim de que disposições ilegais não sejam incluídas, bem como melhore a redação das referidas cláusulas”, o gestor do DER solicitou prorrogação do prazo de cumprimento.
48. Informou que, diante da complexidade da cláusula, foi solicitada manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao DER, a qual requereu prazo adicional de 15 dias para emissão do parecer, considerando a necessidade de análise minuciosa e a avaliação de volumosa documentação.
49. Nesse sentido, o gestor solicitou dilação de prazo para manifestação definitiva quanto à determinação, destacando que há apenas um Procurador do Estado atuando no consultivo e contencioso do DER. Comprometeu-se, ainda, a encaminhar as decisões adotadas tão logo a PGE conclua sua análise.
50. O Corpo Técnico, ao não identificar nos autos pedido formal de dilação de prazo direcionado ao relator, entendeu que a determinação não foi cumprida.
51. Todavia, não acolho o posicionamento técnico apresentado, entendendo ser cabível a concessão de dilação de prazo, não devendo, neste momento, considerar a determinação como descumprida.
52. Observa-se que o gestor, antes de adotar qualquer providência, entendeu necessária a manifestação da PGE, tanto como medida de cautela quanto para embasar juridicamente a decisão a ser adotada. Além disso, por ser uma matéria que a Procuradoria considerou complexa, necessitaria de mais prazo para a análise jurídica.
53. Dessa maneira, considerando que o Diretor-Geral do DER está aguardando manifestação jurídica para que haja a implementação da determinação exarada por esta Corte, **mostra-se adequada a prorrogação do prazo solicitada, de forma a fixar o prazo de 30 dias para que encaminhe manifestação quanto ao adimplemento do item I, “d”, da DM 0008/2025-GCPCN.**
54. Por fim, no que se refere ao item II, alíneas “a” e “b”, que tratam das recomendações de **revisão das premissas de cálculo adotadas na alteração do percentual do BDI e aplicação do deságio de 1,55%, observando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como da reavaliação das justificativas apresentadas para a não aplicação do reajuste, com base na deficiência do cronograma físico e nas disposições do Decreto n. 1.054/1994, especialmente no que tange à culpa exclusiva da contratada**, o gestor apresentou manifestação.
55. Informou que a matéria foi objeto de análise pela Gerência de Orçamento de Obras e pelos gestores do contrato, sendo posteriormente encaminhada à PGE para emissão de parecer jurídico. A Procuradoria, por sua vez, solicitou prazo de 15 dias para conclusão da análise, em razão da complexidade e do volume documental envolvido.
56. Comunicou que, após o recebimento do parecer jurídico, o DER avaliará as medidas cabíveis para atendimento às recomendações formuladas por esta Corte.
57. A SGCE, ao examinar a matéria, ressaltou que não consta nos autos solicitação formal de dilação de prazo por parte do gestor, e que tampouco foram apresentadas ações corretivas efetivas. Todavia, reconheceu que as alíneas “a” e “b” do item II da DM 0008/2025-GCPCN possuem caráter recomendatório, motivo pelo qual entendeu que a medida restou prejudicada.
58. Em relação ao cumprimento das recomendações, divirjo do posicionamento técnico quanto à prejudicialidade das medidas recomendadas.
59. Tendo em vista que as recomendações não possuem prazo legalmente estipulado, não há obrigatoriedade de formulação, por parte do responsável, de pedido de prorrogação. Ademais, o Diretor-Geral do DER demonstrou que está aguardando parecer da PGE para deliberação sobre as providências recomendadas, comprometendo-se a encaminhar à Corte de Contas as decisões que forem adotadas.
60. Diante disso, não há que se falar em descumprimento ou em prejuízo das recomendações, uma vez que o DER encontra-se em fase de análise para sua eventual implementação.
61. Em relação à execução contratual e à continuidade das obras, a Unidade Técnica, por meio do relatório técnico de ID 1733704, apresentou as seguintes constatações:

[...]

3.6. Da continuidade da obra

41. Ao proceder à análise dos autos do processo administrativo (Sei!RO 0009.070110/2022-72), que contém os documentos relativos à execução do contrato n. 077/2022/PGE/DER/RO, verifica-se a existência de uma comunicação formal, datada de março de 2025, oriunda da contratada e endereçada ao DER/RO. Tal comunicação apresenta uma planilha orçamentária supostamente ajustada, acompanhada de um novo cronograma retificado, visando o reinício das obras.(ID 1733620)

42. Não obstante a apresentação do cronograma para a retomada das obras, a contratada, por meio do Ofício n. 158_03/2025, datado de 24 de março de 2025, solicitou o reagendamento do reinício das atividades para o dia 28 de abril de 2025. Tal solicitação foi deferida pelo fiscal do contrato, conforme análise constante no Ofício n. 1604/2025/DER/INFRAURB.

43. Contudo, a análise comparativa entre a nova data de retomada das obras, fixada em 28 de abril de 2025 (ID 1733621), e o cronograma anteriormente proposto pela contratada revela uma discrepância. O cronograma original previa o reinício das atividades em 24 de março de 2025, conforme excerto a seguir:

231 DIAS							
abr 24	mar 25	abr 25	mai 25	jun 25	jul 25	ago 25	set 25
23.000,00	9.000,00	30.000,00%	31.000,00%	30.000,00%	30.000,00%	31.000,00%	30.000,00%
	75.144,97	96,07%	96,07%				
	31,17%	73,04%	77,90%				
	3,97%	7,04%	14,00%	19,48%			
	11,00%	15,47%	20,95%	26,42%			
		77,90%	81,80%				
		81,80%	85,70%				
		85,70%	89,60%				
		89,60%	93,50%				
		93,50%	97,40%				
		97,40%	100,00%				
			1,67%	3,34%			
			3,34%	6,68%			
			6,68%	13,36%			
			13,36%	26,72%			
			26,72%	53,44%			
			53,44%	106,88%			
			106,88%	213,76%			

Fonte: Proc. Sei!RO 0009.070110/2022-72

44. Além desse flagrante descompasso do cronograma contratual, também se constata nos autos um despacho (ID 1733622) ao setor de coordenação e projetos do DER/RO informando uma série de inconsistências nos projetos de drenagem a serem executados pela contratada demonstrando que os documentos analisados ainda estão inaptos para deflagrar o reinício das atividades senão vejamos:

Senhor Coordenador,

Em atenção ao Despacho id. 0058424952, encaminho a análise dos projetos de drenagem dos bairros Jardim Santana e Três Marias.

Foram verificadas algumas inconsistências e ausências de dados que justifiquem os elementos de drenagem projetados, os quais são:

- Ausência de Estudo Hidrológico;
- Ausência da definição das áreas de contribuição consideradas;
- Ausência de dimensionamento da vazão dos elementos de boca de lobo;
- Ausência do dimensionamento das redes de drenagem existentes que foram usadas como exutórios para a rede projetada;
- Ausência de justificativa e considerações para as ruas nas quais não foram projetadas rede de drenagem;
- Nota de serviço incompleta. Estão ausentes as cotas de implantação das bocas de lobo, declividade dos tubos, diâmetro e comprimento;
- Coletores circulares cujos valores de tirante de água na seção sejam superiores a 80% dos respectivos diâmetros deverão ser redimensionados para o próximo diâmetro superior comercial;
- Ponto de lançamento da REDE 7 (aparenta estar dentro de terreno privado, verificar);

45. Assim, considerando as inconsistências dos projetos e cronogramas acima destacados, necessário ainda recordar à gestão daquela Autarquia que a realização de obras de pavimentação na região amazônica demanda uma análise técnica criteriosa, especialmente considerando a sazonalidade climática local. O período de estiagem, característico do verão amazônico, apresenta-se como janela crucial para a execução eficiente dos serviços, minimizando os impactos negativos das chuvas torrenciais típicas do restante do ano.

46. A instrução técnica inicial (ID 1679890) revela uma preocupante estagnação no avanço das obras, contrastando com o cronograma contratual estabelecido. A aparente inércia do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia (DER-RO), que ainda se encontra em fase de preparativos para a retomada das atividades, sinaliza um potencial descumprimento dos prazos acordados.

47. A existência de pendências relacionadas a correções de projetos, reajustes contratuais, parcelamento de valores recebidos a maior e pagamento de insumos (já identificados na instrução inicial) exige uma resolução célere por parte do DER-RO. A morosidade na análise e decisão sobre essas questões pode acarretar em atrasos adicionais, impactando negativamente o cronograma e o orçamento da obra. A execução eficiente da obra de pavimentação na Amazônia exige uma

ação coordenada e proativa do DER-RO. A superação dos desafios técnicos e jurídicos, aliada à otimização do período de estiagem, é fundamental para garantir a conclusão da obra dentro dos prazos e padrões de qualidade estabelecidos.

48. Diante do exposto, recomenda-se ao DER-RO que:

49. a) Priorize a resolução das pendências: A análise e decisão sobre reajustes, parcelamento e pagamento de insumos devem ser tratadas com urgência, visando a retomada imediata das obras.

50. b) Otimize o período de estiagem: O DER-RO deve empreender todos os esforços para concentrar a execução dos serviços durante o período de seca, aproveitando as condições climáticas favoráveis.

51. c) Monitore o cronograma contratual: O acompanhamento rigoroso do cronograma é essencial para garantir o cumprimento dos prazos e evitar atrasos que possam comprometer a qualidade e a eficiência da obra.

52. d) Transparência e comunicação: O DER-RO deve manter uma comunicação transparente com as partes envolvidas, informando sobre o andamento das obras e as medidas adotadas para solucionar as pendências.

53. e) Fiscalização atuante: Os servidores encarregados da fiscalização devem desempenhar um papel proativo visando otimizar a gestão contratual por meio de atos de sua competência que possam minimizar as alterações contratuais e, conseqüentemente, as mutações que demandem prorrogação do cronograma.

[...]

62. Diante do exposto, e considerando as constatações técnicas que apontam pontos que merecem ser melhorados na execução contratual, acolho integralmente o posicionamento do Corpo Técnico, determinando a expedição das recomendações ao DER/RO, nos termos acima delineados.

63. Ante o exposto, em parcial consonância com o posicionamento técnico, decido:

I – Considerar descumpridas as determinações constantes do **item I, alíneas “a”, “b” e “c”, da DM 0008/2025-GCPCN, REITERANDO-AS**, de forma que **no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, o senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER**, ou quem vier a substituí-lo, apresente a comprovação do adimplemento das referidas medidas, que dizem respeito às seguintes providências:

a) Aprimore o suporte documental dos processos de medição no âmbito do DER- RO, realizando a instrução através de processos SEIs específicos para cada medição, com inclusão de anexos em arquivos editáveis de todas as planilhas que resultem em cálculo de valores, fazendo constar minimamente: memórias de cálculo, planilhas de medição, relatório fotográfico, ensaios tecnológicos para controle de qualidade e diário de obras entre os anexos da medição.

b) Aprimore a instrução processual dos contratos executados no âmbito do DER- RO, prezando pela organização das informações e pelo atributo da especificidade dos processos, evitando misturar processos de licitação com medição, aditivo, análises de projetos, processamento de pagamento, etc.;

c) Implemente processos de gerenciamento do tempo dos empreendimentos desenvolvidos pelo Departamento, a fim de que cronogramas físicos-financeiros realistas e sustentáveis sejam contratados pela autarquia;

II – Deferir a dilação de prazo solicitada pelo senhor **Eder André Fernandes Dias** (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, **fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a comprovação do cumprimento da determinação disposta no item I, alínea “d”, da DM 0008/2025-GCPCN**, que determina ao gestor avaliar “as cláusulas contratuais relativas a reajustamento de preços, a fim de que disposições ilegais não sejam incluídas, bem como melhora a redação das referidas cláusulas”;

III – Recomendar ao Senhor Eder André Fernandes Dias, (CPF n. *.198.249-**), Diretor Geral do DER**, ou quem vier a substituí-lo, que, adote as seguintes medidas, conforme previsto no item 3.6 do relatório técnico de ID 1733704:

a) Priorize a resolução das pendências, pois a análise e a decisão sobre reajustes, parcelamento e pagamento de insumos devem ser tratadas com urgência, visando a retomada imediata das obras;

b) Otimize as ações durante o período de estiagem, uma vez que o DER-RO deve empreender todos os esforços para concentrar a execução dos serviços durante o período de seca, aproveitando as condições climáticas favoráveis;

c) Monitore o cronograma contratual, considerando que o acompanhamento rigoroso do cronograma é essencial para garantir o cumprimento dos prazos e evitar atrasos que possam comprometer a qualidade e a eficiência da obra.

d) Promova transparência e comunicação, haja vista que o DER-RO deve manter uma comunicação transparente com as partes envolvidas, informando sobre o andamento das obras e as medidas adotadas para solucionar as pendências.

e) Realize fiscalização atuante, pois os servidores encarregados da fiscalização devem desempenhar um papel proativo visando otimizar a gestão contratual por meio de atos de sua competência que possam minimizar as alterações contratuais e, conseqüentemente, as mutações que demandem prorrogação do cronograma.

IV – Notificar, via ofício, o Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. *.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, quanto ao disposto nos itens I a III desta decisão, anexando o relatório técnico de ID 1733704;**

V – Intimar, acerca do teor da presente decisão, os agentes constantes do cabeçalho desta decisão, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Dar ciência da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VII – Autorizar que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se o responsável não estiver cadastrado, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item I desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifique as ocorrências nos autos e, após, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX – Autorizar, desde logo, a Secretaria-Geral de Controle Externo a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito, na forma do §1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos da **delegação constante da DM 0023/2024-GCPCN, prolatada nos autos do Sei n. 002593/2024;**

X – Publicar a presente decisão;

XI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2025

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00569/2025– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Adauto Barboza Gonçalves (cônjuge)

CPF n. ***.878.962-**

INSTITUIDOR (A): Marta Leite Alves Barboza

CPF n. ***.930.778-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0089/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Adauto Barboza Gonçalves** (cônjuge), CPF n. ***.878.962-**, beneficiário da instituidora **Marta Leite Alves Barboza**, CPF n. ***.930.778-**, falecida em 14.10.2022, servidora

inativa ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 16, matrícula n. 300181698, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 42 de 25.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 26.4.2023 (ID 1722496), com efeitos a contar da data do óbito, 14.10.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1732858), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Adauto Barboza Gonçalves** (cônjuge), beneficiário da instituidora **Marta Leite Alves Barboza**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 14.10.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1722497), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (pág. 3 do ID 1722496).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1722498).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 42 de 25.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 26.4.2023, com efeitos a contar da data do óbito, 14.10.2022, de pensão vitalícia, em favor de **Adauto Barboza Gonçalves** (cônjuge), CPF n. ***.878.962-**, beneficiário da instituidora **Marta Leite Alves Barboza**, CPF n. ***.930.778-**, falecida em 14.10.2022, servidora inativa ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 16, matrícula n. 300181698, pertencente ao quadro de pessoal do pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00622/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Erci Maria Gertrude
CPF n. ***.108.692-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Erci Maria Gertrude**, CPF n. ***.108.692-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021056, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 261 de 2.4.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2024 (ID 1723612), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1732844), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 32 anos e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1723613) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1732715).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1723615).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Erci Maria Gertrude**, CPF n. ***.108.692-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021056 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 261 de 2.4.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2024, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00381/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Elizete Pinheiro de Souza

CPF n. ***.058.928-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

Delner do Carmo Azevedo- Presidente em exercício do Iperon à época

CPF n. ***.647.722-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0088/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Elizete Pinheiro de Souza**, CPF n. ***.058.928-**, ocupante do cargo de técnica de serviços em saúde, nível/classe B, referência 4, matrícula n. 300124935, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 587 de 27.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 29.8.2024 (ID 1712421), e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1732843), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. A servidora nasceu em 4.8.1957, ingressou no serviço público em 19.6.2013, e contava na data de edição do ato concessório com 67 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1712422) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1732687). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1712424).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade em favor de **Elizete Pinheiro de Souza**, CPF n. ***.058.928-**, ocupante do cargo de técnica de serviços em saúde, nível/classe B, referência 4, matrícula n. 300124935, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 587 de 27.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 29.8.2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00586/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): José Nivaldo Ferreira Ribeiro, CPF n. ***.662.232-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **José Nivaldo Ferreira Ribeiro**, CPF n. ***.662.232-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. ****649, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 603, de 29.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163, de 30.8.2024 (ID 1722721), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1728652), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 35 anos, 9 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1722722) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1728459).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1722724).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **José Nivaldo Ferreira Ribeiro**, CPF n. ***.662.232-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. ****649, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 603, de 29.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163, de 30.8.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à

Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00588/2025 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

CPF n. ***.220.647-**.

INTERESSADO (A): Mariza Mezabarba Vieira Fidelis.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. 1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0095/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Mariza Mezabarba Vieira Fidelis**, CPF n. ***.220.647-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. *****445, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 626 de 19.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 3.10.2024 (ID 1722805), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1728655), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 16.3.1968, ingressou no serviço público em 30.11.2005 e contava, na data da edição do ato concessório, com 56 anos de idade e 31 anos, 9 meses e 13 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1722806) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1728462). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1722808).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Mariza Mezabarba Vieira Fidelis**, CPF n. ***.220.647-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. *****445, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 626 de 19.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 3.10.2024, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00589/25 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Própria dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé – Impes.

INTERESSADA: **Marylucia Almeida da Silva**.

CPF n. ***.303.551-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0093/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Marylucia Almeida da Silva**, CPF n. ***.303.551-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. ****138, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 375, de 2.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024 (ID 1722843), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1728657), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A aposentadoria por invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor não estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1722847).

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1722846).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Marylucia Almeida da Silva**, CPF n. ***.303.551-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. ****138, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 375, de 2.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

GCSEOS XX

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00719/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Iria Prediger
CPF n. ***.678.972.-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0091/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, proventos proporcionais ao tempo de contribuição com paridade, em favor de **Iria Prediger**, CPF n. ***.678.972.-**, ocupante do cargo de professora, classe C, matrícula n. 300027099, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 479 de 23.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188 de 30.9.2022 (ID 1726292), com fundamento no inciso I do § 1º artigo 40 da Constituição Federal, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1733451), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, constatou-se com base no Laudo Médico Pericial, que a servidora está incapacitada para o trabalho por doença não prevista em lei. Assim, fará jus à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, por ter ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1733073).
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1726295).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I - Considerar legal o Ato Concessório n. 479 de 23.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188 de 30.9.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição com paridade, em favor de **Iria Prediger**, CPF n. ***.678.972.-**, ocupante do cargo de professora, classe C, matrícula n. 300027099, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso I do § 1º artigo 40 da Constituição Federal, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00768/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria Elizabete Esteves Scaloppe
CPF n. ***.837.108-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. EXPEDIÇÃO DO ATO HÁ MAIS DE 19 ANOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS, PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Aposentadoria por invalidez permanente sem a análise de mérito. 2. Proventos integrais e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, em favor de **Maria Elizabete Esteves Scaloppe**, CPF n. ***.837.108-**, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, matrícula n. 300002132, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto de 30.6.2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0304, de 7.7.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "I", da Constituição Federal, c/c o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 228/00 (ID 1729360).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1733455), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Nota-se que da data do ato concessório do benefício previdenciário (30.6.2005 – data da publicação do ato concessório) até o processo momento transcorreram mais de 19 anos. Nesse contexto, é importante destacar que esta Corte de Contas tem posicionamento no sentido de que os atos administrativos geram, ao longo do tempo, direitos para com terceiros de boa-fé e, ainda, que se deve levar em conta a importância da manutenção de certo nível de segurança nas relações jurídicas entre os particulares e o Poder Público.
8. Desta forma, em se tratando da análise de atos onde já decorrido demasiado transcurso temporal, em virtude da demora da Administração na remessa desses atos concessórios para apreciação de sua legalidade, tais fatos vêm ocasionando o reconhecimento da incidência do princípio constitucional da segurança Jurídica, como fundamento para pugnar pela manutenção e registro de tais atos.
9. Quanto a isso, é relevante destacar decisão do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, em reunião realizada no dia 8.11.2010, no sentido de registrar sem análise do mérito os atos concessórios, nos processos que tratam de atos de pessoal, cujo lapso temporal decorrido entre a sua vigência e apreciação for superior a 10 (dez) anos.
10. Ratificando todo o exposto, destaca-se a Decisão n. 139/2012-1ª Câmara, exarada na sessão do dia 22 de maio de 2012, *in verbis*:

EMENTA: REFORMA DE POLICIAL MILITAR. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Incapacidade física definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar. 2. Decisão do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exarada na reunião ocorrida no dia 8.11.2010. 3. Lapso temporal transcorrido, desde a concessão, de mais de 24 anos. 4. Situação merece ser preservada em nome da segurança jurídica, da boa-fé do administrado, da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, da estabilidade das relações sociais. UNANIMIDADE.

11. Dessa forma, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido (mais de 19 anos), considerando o teor da Reunião do Conselho Superior de Administração realizada no dia 8.11.2010, as decisões tomadas por esta Corte em casos análogos, bem como os princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé, entendo que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, registrar, sem análise do mérito a concessão do benefício previdenciário em apreço.

12. Por fim, salienta-se que a publicação do ato concessório ocorreu em 30.6.2005 pelo Iperon e encaminhado a este Tribunal em 20.3.2025, ou seja, depois de passados mais de 19 (anos) anos de sua publicação, descumprindo o disposto do art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

13. Diante disso, torna-se necessário alertar o Iperon que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação sob pena de multa pela mora.

14. Ante o exposto, considerando os princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé e da documentação carreada aos autos, **decido**:

I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, o Decreto de Aposentadoria por Invalidez Permanente concedido à senhora **Maria Elizabete Esteves Scaloppe**, CPF n. ***.837.108-**, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, matrícula n. 300002132, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializada por

meio do Decreto de 30.6.2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0304, de 7.7.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "I", da Constituição Federal, c/c o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 228/00;

II – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00822/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Antonio Andre da Silva

CPF n. ***.324.879-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0096/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Antonio Andre da Silva**, CPF n. ***.324.879-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe A, referência 4, matrícula n. 300004291, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 413 de 28.5.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 29.5.2024 (ID 1732450), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1733461), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 40 anos, 11 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (1732451) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1733403).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1732453).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Antonio Andre da Silva**, CPF n. ***.324.879-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe A, referência 4, matrícula n. 300004291, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 413 de 28.5.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 29.5.2024, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03585/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Anita Santiago de Almeida
CPF n. ***.895.647-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Anita Santiago de Almeida**, CPF n. ***.895.647-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300007046, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 450 de 24.4.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019 (ID 1664823), e fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da CF/88, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1732998), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da CF/88, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora nasceu em 13.2.1953, ingressou no serviço público em 2.2.1998, e contava na data de edição do ato concessório com 66 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1664824) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1696816). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1664826).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Anita Santiago de Almeida**, CPF n. ***.895.647-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300007046, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 450 de 24.4.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da CF/88, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceoro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00677/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO (A): **Luciane Gasparini Galter**

CPF n. *** 894.122-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. *** 077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0104/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Luciane Gasparini Galter**, CPF n. ***.894.122-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. ****598, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 732, de 21.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID 1725538), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1729246), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
- No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 32 anos, 3 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1725539) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1729155).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1725541).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Luciane Gasparini Galter**, CPF n. ***.894.122-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. ****598, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 732, de 21.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID 1725538), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00847/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Lelia Ribeiro Monteiro

CPF n. ***.850.992-**

RESPONSÁVEL:

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época

CPF n. ***.252.482-**

RELATOR:

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade. 2. Proventos integrais, calculados pela integralidade das médias e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0098/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias e sem paridade, em favor de **Lelia Ribeiro Monteiro**, CPF n. ***.850.992-**, em favor de

ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 03, matrícula n. 300129414, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 338 de 16.4.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021 (ID 1733684), e fundamentado na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto nos artigos 22, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1734150), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto nos artigos 22, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. A servidora nasceu em 27.5.1962, ingressou no serviço público em 26.6.2014, e contava na data de edição do ato concessório com 58 anos de idade e, 31 anos, 6 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1733685) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1734025). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733687).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias e sem paridade, em favor de **Lelia Ribeiro Monteiro**, CPF n. ***.850.992-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 03, matrícula n. 300129414, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 338 de 16.4.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto nos artigos 22, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 00656/2025 – TCE/RO.**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.**INTERESSADO (A):** **Jandir Antônio Sonalio**.

CPF n. ***.818.009-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**-

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0106/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Jandir Antônio Sonalio**, CPF n. ***.818.009-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. ****442, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 404, de 24.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 81 de 2.5.2023 (ID 1724214), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1729243), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 36 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1724215) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1729129).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1724217).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Jandir Antônio Sonalio**, CPF n. ***.818.009-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. ****442, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 404, de 24.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 81 de 2.5.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0672/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO (A): Josefa Maria Henrique dos Santos

CPF n. ***.932.382-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Josefa Maria Henrique dos Santos**, CPF n. ***.932.382-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula nº ****752, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 719, de 21.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID 1725486), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1729244), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.
8. No caso, o interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 36 anos, 4 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1725487) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1729156).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1725489).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido em favor de **Josefa Maria Henrique dos Santos**, CPF n. ***.932.382-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula nº ****752, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 719, de 21.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID 1725486), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;


VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1342/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): Sandra Cristina da Silva Miranda.
 CPF n. ***.389.742-**.

RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.790.924-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. ATO REGISTRADO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.
 1. Ato concessório de Reserva Remunerada já apreciado e registrado por esta Corte de Contas.
 2. Arquivamento do processo sem análise mérito.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0174/2025-GABOPD.

1. Trata-se de processo de Reserva Remunerada, concernente a servidora militar **Sandra Cristina da Silva Miranda**, CPF n. ***.389.742-**, no posto de 2º SGT QPPM RE 100072405, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 61/2023/PM-CP6, de 11.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 13.4.2023 (ID 1399449), com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I do artigo 5º e o artigo 37, ambos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico de ID 1684846, propôs o seguinte:

(...)

2. Conclusão

8. Tendo em vista que a transferência para reserva remunerada com proventos calculados com base no grau imediatamente superior da Senhora Sandra Cristina da Silva Miranda já foi analisada por este Tribunal, entende-se que, s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que foi mantido o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 61/2023/PM-CP6, reconhecendo o grau superior com a sua respectiva fundamentação, já registrado por esta Corte tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado

3. Proposta de encaminhamento

9. Diante de tudo que foi exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, seja o presente processo arquivado sem análise de mérito, com êgide no inciso III do art. 71 da constituição federal e art. 49, inciso III da Carta magna do Estado.

(...)

4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0004/2025-GPWAP (ID 1700417), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, em consonância ao posicionamento da Unidade Técnica, opinou da seguinte forma:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento, sem análise de mérito, do processo de reserva remunerada em apreço.

5. É o necessário a relatar.

6. A princípio, é importante frisar que a transferência para Reserva Remunerada da Senhora **Sandra Cristina da Silva Miranda**, já foi analisada por esta Corte, considerada legal e registrada conforme Acórdão AC1-TC 00713/23 (ID 1472500).

7. No entanto, destaca-se que foi inserido equivocadamente aos presentes autos o Documento n. 1044/2024, encaminhado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, que trata da passagem da militar Sandra Cristina da Silva Miranda da Reserva Remunerada para a Reforma. Conforme narrado no Relatório Técnico de ID 1684846, tal documento não guarda correlação com o objeto do presente processo, o qual versa unicamente sobre a concessão da reserva remunerada.

8. Assim, foi determinado o desentranhamento do referido documento, bem como a regular redistribuição conforme as normas regimentais. Após o cumprimento dessa determinação, os autos retornaram à Secretaria Geral de Controle Externo para nova análise. Cumpre esclarecer, ainda, que o Documento n. 1044/2024 foi protocolado nesta Corte com a finalidade de subsidiar o exame do cumprimento do art. 44 da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022, especialmente no que se refere à necessidade de recálculo da contribuição referente ao Grau Hierárquico Imediatamente Superior, em razão de resíduo faltante.

9. Contudo, verifica-se que a legalidade da transferência da militar para a reserva remunerada com proventos calculados com base no grau imediatamente superior já foi objeto de apreciação por esta Corte. Isto posto, não se faz necessária nova análise por esta Corte de Contas, na medida em que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 61/2023/PM-CP6, já foi considerado legal por este Tribunal, consoante o Acórdão o AC1-TC 00713/23.

10. Desta feita, o arquivamento do presente processo é medida que se impõe, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC, **DECIDO:**

I – Arquivar o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que o Ato Concessório n. 61/2023/PM-CP6, já foi apreciado por esta Corte, conforme Acórdão AC1-TC 00713/23.

12. **Ao Departamento** da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Polícia Militar do Estado Rondônia – PMRO. Após os trâmites legais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01215/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Contratação do escritório de advocacia Nunes Golgo Sociedade de Advogados (CNPJ 19.320.060/0001-10) para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica visando a recuperação de créditos relativos à contribuição previdenciária, sem procedimento licitatório, quando não foi caracterizada situação de inexigibilidade

RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – Prefeito Municipal – período: 1.1.2021 – atual;

CPF ***.636.212-**

Antônio Manoel Rebello das Chagas – Secretário Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento (atual secretário municipal de economia e gestão) – período: 6/1/2020

CPF ***.731.752-**

Lucivaldo Fabrício de Melo – ex-Prefeito de Candeias do Jamari a partir de 26.2.2019

CPF nº ***.022.992-**

Gregori Ágni Rocha de Lima – ex-Secretário Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – período: 28.5.2019 a 4.1.2021

CPF ***.144.062-**

André Silva Bem – ex-prefeito – período: 16.12.2020 a 31.12.2020

CPF ***.651.221-**

Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora-Geral do Município no período de 13.3.2019 a 4.6.2020

CPF ***.640.602-**

Elielson Gomes Kruger – ex-Controlador-Geral do Município no período de 23.6.2020 a 9.12.2021

CPF ***.630.182-**

Cristiane Silva Pavin – ex-Procuradora-Geral do Município no período de 3.1.2020 a 4.3.2020

CPF ***.713.118-**

Nunes Golgo Sociedade de Advogados

CNPJ nº 19.320.060/0001- 10

Francisco Aussemir de Lima Almeida

CPF ***.367.452-**

INTERESSADOS: **Aline Neiva Santos**

CPF ***.293.261-**

Antonio Onofre de Souza

CPF ***.501.161-**

Claudio Roberto Nunes Golgo

CPF ***.151.500-**

Francisco Aussemir de Lima Almeida

CPF ***.367.452-**

Michelle Soares Nunes Golgo

CPF ***.832.350-**

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rondônia - OAB/RO

CNPJ nº04.079.224/0001-91

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0041/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCESSUAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. *AMICUS CURIAE*. ASSISTÊNCIA PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. Reconhece-se o interesse jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia no feito que analisa responsabilidades de advogados, admitindo sua participação como *amicus curiae*, com fundamento nos artigos 119 e 138 do Código de Processo Civil.
2. A intervenção visa contribuir para o esclarecimento da matéria, conferindo à OAB/RO poderes para manifestar-se nas ocasiões processuais relevantes e nos embargos de declaração, caso cabíveis, sem habilitação para interpor recursos.
3. Estabelece-se que as contribuições da OAB/RO sejam realizadas nos prazos processuais definidos, observando os limites de sua atuação como *amicus curiae*, conforme previsto no §2º do art. 138 do CPC.
4. Admissão da participação como medida para qualificar o debate e fortalecer a análise da matéria, respeitando os princípios de celeridade e objetividade processual.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Decisão Monocrática nº 0115/2024-GCFCS/TCE-RO (ID=1654318) para apurar possíveis irregularidades na contratação pelo município de Candeias do Jamari, no âmbito do processo administrativo nº 507-1/2020^[1], de escritório de advocacia para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica visando a recuperação de créditos relativos a contribuições previdenciárias sem procedimento licitatório, utilizando a situação de inexigibilidade.

2. Retornam para apreciação do pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (OAB/RO), requerendo sua habilitação no presente feito, que analisa responsabilidades de advogados, na qualidade de *amicus curiae* ou assistente processual.
3. A OAB/RO fundamenta seu pleito na relevância da matéria e na especificidade do tema objeto da demanda, destacando o impacto das decisões sobre o exercício da advocacia pública e as prerrogativas profissionais da classe, de acordo com o que estabelece o art. 138 do Código de Processo Civil (CPC). É a síntese da fundamentação e pedido da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia:

(...)

A matéria em debate não é nova e tem gerado intensas discussões, seja na doutrina, seja na jurisprudência.

Entretanto, em atenção ao primado da segurança jurídica (CF, art. 5º, inc. XXXVI) cabe analisar as respostas interpretativas dada à matéria pelas Cortes Superiores e também aquelas dadas pelo legislador, a fim de encontrar a resposta adequada ao problema.

Nesse aspecto, cita-se o novel teor da **Súmula 28/TCE-RO**, cujo enunciado é o seguinte:

A responsabilidade do advogado parecerista, que exerce seu múnus no âmbito da administração pública, é subjetiva e, por esse motivo, somente ocorrerá se presente dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade com o resultado ilícito.

A primeira diretriz que emana desse enunciado é o **ônus ou a carga argumentativa que repousa sobre aquele que imputa responsabilidade ao parecerista**. Ele tem a obrigação de indicar os indícios concretos que o levam a concluir, ainda que em juízo inicial de cognição superficial, pela presença de dolo ou erro grosseiro e o estabelecimento do nexo de causalidade entre o parecer exarado e o resultado ilícito detectado.

Sem que se descarregue desse ônus, sequer é possível admitir o processamento da denúncia ou da representação contra o parecerista ou a parecerista.

O legislador federal reforçou essa compreensão ao redigir o art. 184 do CPC vigente, que prescreve:

O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Também o fez ao afastar a hipótese de crime de abuso de autoridade para os casos de divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas (Lei 13.869/2019, art. 1º, *caput*).

Em igual medida, tal interpretação também se obtém do art. 28 da LINDB, que assenta a responsabilidade do agente público "por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro**".

Os precedentes do STF nesta quadra da história já militavam a tese espriada na escolha do legislador alhures citada e assentam a constitucionalidade dessas diretrizes legais, conforme pode se conferir pelo teor da ementa abaixo:

(...)

O e. Min. Alexandre de Moraes, durante os debates no julgamento das ADIs 7042 e 7043, que discutiam, dentre outros pontos, a legitimidade ativa das Procuradorias Públicas proporem ações de improbidade administrativa e celebrarem acordos de não-persecução cível, rememorou a tendência da Suprema Corte em assentar a responsabilização da advocacia pública nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, afastando-a, portanto, quando presente divergência interpretativa quanto à matéria fática ou jurídica envolta às contratações administrativas. Disse Sua Excelência o seguinte:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E nós mesmos já tivemos oportunidade de decidir - e há um caso ainda pendente **em relação à independência e autonomia dos advogados públicos e procuradores - que, obviamente, salvo a comprovada má-fé ou um conluio com o agente público na emissão do parecer, não pode ser responsabilizado pelo seu parecer, porque o parecer não é vinculativo.** E aqui, como Vossa Excelência disse, Ministra Cármen, realmente, o que acabaria gerando é um receio de atuação. Impede a Fazenda Pública e as Procuradorias de entrarem com a ação e exige que se defenda o agente acusado de improbidade. Obviamente que se estaria desrespeitando mais um artigo, o art. 132 da Constituição.

Conclui-se que a legislação e os precedentes da Suprema Corte rumam no sentido de que **a responsabilidade do parecerista exige presença de elementos e requisitos próprios, o que também deve orientar o juízo de admissibilidade de ações e representações movidas no sentido de responsabilizá-los**, partindo-se da premissa de que o recebimento de tais ações e representações obedece uma racionalidade que busca evitar a injusta colocação de pareceristas como réus/demandados/suspeitos, algo que, por si só, já carrega grande estigma e traz consigo ônus financeiros e psicológicos que devem ser evitados, senão quando diante de elementos concretos que indiquem o preenchimento dos requisitos para processamento e responsabilização.

No presente caso, ainda há uma peculiaridade relevante: é que cogita-se responsabilizar o parecerista nominado por supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia, no entanto, o parecer se restringiu a consulta quanto a possibilidade de contratação direta, sendo claro que seria possível desde que atende aos requisitos legais, não houve análise da proposta apresentada, onde o parâmetro apresentado para remuneração dos honorários *ad exitum*, foi a tabela da OAB, não se vislumbrando qualquer indicativo ou apontamento de erro grave, seja por imperícia, seja por negligência, ausentes, portanto, o necessário nexo de causalidade para configurar a responsabilização.

Convém mencionar que **a LINDB (Dec.-Lei 4.657/1942, com sua redação atualizada pela Lei 13.655/2018) foi regulamentada pelo Decreto 9.830/2019, cujo artigo 12, §1º, se propõe a conceituar "erro grosseiro" como "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".** Se não havia a obrigatoriedade do parecerista enveredar sua análise sobre a integralidade da licitação, sendo a manifestação suporte técnico ao administrador que acata ou não os apontamentos trazidos, não há indício de erro grosseiro que justifique a presença do parecerista no polo passivo da tomada de contas especial subjacente.

(...)

Ante o exposto, requer-se seja admitida a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia nos autos, bem como seja colhida a presente manifestação como contributo para o deslinde da causa.

Requer ainda, que as notificações e demais comunicações pertinentes sejam feitas em nome da Procuradora Jurídica da OAB/RO, Dra. Saiera Oliveira, inscrita na OAB/RO nº 2.458, endereço eletrônico: saieraoliveira@gmail.com, e/ou Presidência OAB-RO presidencia@oab-ro.org.br, endereços e telefones constantes no rodapé.

4. A análise preliminar do pedido demonstra a pertinência da intervenção da OAB/RO, considerando sua representatividade institucional e o interesse jurídico direto na matéria em debate, o que reforça a necessidade de sua atuação.
5. Bem, nos termos do art. 119 do CPC, é legítima a assistência processual da OAB/RO, considerando seu interesse jurídico no tema em análise, que envolve questões diretamente relacionadas às responsabilidades e prerrogativas dos advogados públicos.
6. Ademais, a intervenção como *amicus curiae*, prevista no art. 138 do CPC, é aplicável ao caso em tela, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social da controvérsia. O §2º do referido artigo atribui ao julgador a competência para delimitar os poderes conferidos ao *amicus curiae*, permitindo que a OAB/RO colabore com a qualificação do debate e o esclarecimento da matéria.
7. Diante disso, reconhece-se que a participação da OAB/RO como *amicus curiae* contribui para o fortalecimento da análise e para a plena compreensão do tema em discussão, sem, contudo, comprometer a celeridade e a objetividade processual.
8. A admissibilidade do *amicus curiae* no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encontra respaldo em decisões anteriormente proferidas por esta Corte, que reconhecem a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em processos do TCE-RO e a relevância da intervenção de terceiros para o aprimoramento das discussões jurídicas e técnicas.
9. Conforme entendimento consolidado no Acórdão AC2 00132/19 proferido nos autos do Processo nº 00973/18, a inclusão de *amicus curiae* é permitida quando se verifica a representatividade do requerente e a possibilidade de qualificar o debate, especialmente em matérias de relevante interesse público, conforme a Decisão Monocrática nº 234/2018-GPCPN (ID= 666566), que admitiu a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia.
10. Ademais, em decisões como o Acórdão AC2-TC 00522/23^[2] e o Acórdão AC1-TC 01577/20^[3], esta Corte reforçou que entidades de classe, associações e outros representantes de interesses específicos podem atuar como *amicus curiae*, desde que sua participação seja útil ao deslinde da controvérsia.

11. No caso em tela, verifica-se que o requerente atende aos requisitos necessários para sua admissão como *amicus curiae*, considerando sua representatividade e a relevância da matéria discutida. Ressalta-se que, conforme disposto no Acórdão AC2-TC 00784/18^[4], a intervenção do *amicus curiae* deve ter como objetivo a ampliação do contraditório e da ampla defesa, contribuindo para maior eficiência na análise do processo.
12. Quanto ao pedido para que as notificações e demais comunicações pertinentes sejam feitas em nome da Procuradora Jurídica da OAB/RO, Dra. Saiera Oliveira, inscrita na OAB/RO nº 2.458, endereço eletrônico: saieraoliveira@gmail.com, e/ou Presidência OAB-RO presidencia@oab-ro.org.br, endereços e telefones constantes no rodapé, não será acolhido, aplicando-se ao caso a norma institucional.
13. As notificações processuais realizadas por este Tribunal de Contas são disciplinadas pela Resolução nº 303/2019/TCE-RO, especialmente nos arts. 9º, 39, 40, 41 e 42, que regulamentam as comunicações eletrônicas.
14. Destaca-se que a referida Resolução estabelece que as notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem no Portal do Cidadão, sendo considerado realizado o ato dentro do prazo de cinco dias corridos após a disponibilização no sistema, conforme o art. 42, § 3º.
15. Esse procedimento encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa, permitindo maior agilidade e segurança na comunicação processual, estando plenamente adequado aos normativos legais aplicáveis.
16. Ademais, observa-se que o Tribunal de Contas de Rondônia já consolidou entendimento sobre a validade das citações e notificações eletrônicas, conforme precedentes como o Acórdão nº 00234/23, que destaca a regularidade desse tipo de comunicação desde que a parte esteja devidamente cadastrada e tenha acesso ao sistema.
17. Dessa forma, deverá a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia cadastrar-se junto ao Portal do Cidadão, conforme estabelece do art. 9º da Resolução nº 303/2019.
18. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Reconhecer o interesse jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia (OAB/RO) e **admitir** sua participação no processo na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, cabendo à Assistência de Gabinete proceder ao respectivo cadastramento no Processo de Contas Eletrônico (PCe);

II – Estabelecer os seguintes poderes ao *amicus curiae*:

- a) manifestar-se nas ocasiões processuais relevantes, especialmente nas fases de defesa e, se cabíveis, nos embargos de declaração;
- b) sua atuação fica limitada à contribuição para o esclarecimento da matéria em debate, sem habilitação para interpor recursos;
- c) suas manifestações devem ser realizadas nos prazos processuais definidos, observando os limites da intervenção admitida.

III – Indeferir o pedido quanto às notificações, uma vez que serão realizadas conforme artigos 9º e 39 a 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, devendo a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia cadastrar-se junto ao Portal do Cidadão, conforme estabelece do art. 9º da Resolução nº 303/2019;

IV – Após as comunicações processuais, retornem os autos ao Corpo Técnico para prosseguimento regular da instrução do processual, observando os atos necessários ao deslinde do caso.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] IDs 1394596, 1394599, 1394600 e 1394601.

^[2] Processo 01603/22 - ID=1511353.

^[3] Processo 00687/15 - ID=978214.

^[4] Processo 02226/13 - ID=702376.

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00055/25

PROCESSO: 03048/24-TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de declaração, interpostos em face da DM 0148/2024-GCVCS, proferida no Processo n. 02980/24/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari.

INTERESSADO: Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Ex-Prefeito Interino de Candeias do Jamari.

ADVOGADOS: Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3.766;

Willian Sevalho da Silva Medeiros, OAB/RO 7101.

SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 07 a 11 de abril de 2025.

ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM PROCESSO DE DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerar preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade dos Embargos de Declaração nos termos dos artigos 31, II, e 33 da Lei Complementar n. 154/96, bem como dos artigos 89, II, e art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo." (STJ: EDcl no AgRg no REsp 1.427.222).
4. As razões declinadas na decisão embargada mostraram-se coerentes e coesas, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a intentar o acolhimento dos aclaratórios.
5. Recurso conhecido e não provido. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Ex-Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, em face da Decisão Monocrática DM 0148/2024-GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 02980/24/TCE-RO, que não conheceu do Direito de Petição, por não atender ao disposto no art. 5º, XXXIV, "a", da CRFB, haja vista a falta de indicação dos direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder; bem como por não ser sucedâneo recursal ou instrumento jurídico hábil a reabrir discussão fático-processual; frente à impossibilidade jurídica de aplicação dos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer os Embargos de Declaração, opostos por Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), na qualidade de Ex-Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, em face do Decisão Monocrática DM 0148/2024-GCVCS/TCE-RO – proferida no Processo n. 02980/24/TCE-RO – em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 95 do Regimento Interno
- II – Negar provimento aos presentes embargos, diante da ausência de omissão a ser corrigida na decisão recorrida, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno, de forma a manter inalterados os termos da DM 0148/2024-GCVCS/TCE-RO ;
- III – Intimar do teor desta decisão o embargante, Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), na qualidade de Ex-Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, por meio de seus advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- IV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola

Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de abril de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03932/24/TCERO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Município de Nova Mamoré/RO.
ASSUNTO: Possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, Processo Administrativo 3056/SEMEL/2024.
RESPONSÁVEIS: **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO; **Ronaldo Ananias da Silva** (CPF: ***197.512-**), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré/RO; **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré/RO; e **Laís Perpetuo Uchoa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 050/2025-GCVCS/GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. FASE INTERNA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE CONTROLE. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CF. ART. 40, II, DA LC Nº 154/1996. ARTS. 62, II E III, E 30, II, DO RI/TCE-RO.

1. Configura indício de irregularidade a elaboração de Estudo Técnico Preliminar sem evidenciar adequadamente o problema a ser resolvido, tampouco demonstrar, de forma técnica e comparativa, a vantajosidade da solução eleita, nos termos do art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021.
2. A ausência de memórias de cálculo e de elementos técnicos que sustentem a estimativa de quantitativos a serem contratados afronta o art. 18, §1º, inciso IV, do mesmo diploma, comprometendo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.
3. A imposição de requisitos técnicos não justificados nos instrumentos de planejamento, como características excessivamente específicas do objeto, pode configurar cláusula potencialmente restritiva à competitividade, em afronta ao art. 5º, caput, e art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.
4. A aprovação ou subscrição de documentos de planejamento sem análise crítica e respaldo técnico pode caracterizar, em tese, erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB c/c art. 12, §1º, do Decreto Federal nº 9.830/2019.
5. Cabe determinação de audiência aos responsáveis, com a devida concessão do contraditório e da ampla defesa, quando evidenciada a prática de atos administrativos eivados de vícios formais ou materiais, a teor do art. 5º, LV, da Constituição Federal; art. 40, II, da LC nº 154/96; e dos arts. 62, III, e 79, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE-RO.
6. Procedimentos de controle externo não impedem a adoção de novas ações fiscalizatórias pela Corte, caso remanesçam dúvidas quanto à regularidade da contratação.
6. Cumpridas as determinações formais por parte dos responsáveis, é cabível a baixa de responsabilidade, nos termos do princípio da causalidade e da razoabilidade administrativa.

Trata-se de representação^[1], com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 230, I, do Regimento Interno e a Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, em face do Senhor Marcelio Rodrigues Uchôa, Prefeito do município de Nova Mamoré/RO, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 027/PMNM/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados de Polietileno Expansível de Alta Densidade - PEAD, no valor estimado de **R\$ 20.152.997,40 (vinte milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos)**.

Na peça representativa, o Ministério Público de Contas, na pessoa de sua Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, de forma sintetizada, informou que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seria deficiente por iniciar a justificativa a partir da solução desejada (tubos PEAD), sem demonstrar tecnicamente a existência de um problema ou a análise comparativa com outras soluções como bueiros de concreto, tubos arco ou pontes metálicas.

Apontou ainda a inexistência de estudo mercadológico e de justificativa da vantajosidade econômica da escolha, bem como a ausência de compatibilização com o Plano Anual de Contratações (PCA). Além disso, indicou falta de justificativa para os quantitativos demandados, visto que não há memória de cálculo nos autos, tampouco estudo hidrológico que fundamente os diâmetros dos tubos dos lotes 1 a 3, em desconformidade com estudo técnico anterior do próprio município, que previa tubos com diâmetro mínimo de 900mm.

Ainda, advertiu que a substituição das 485 pontes existentes no município por tubos PEAD, sem avaliação individualizada da real necessidade, pode gerar desperdício de recursos públicos e danos ao erário. Por fim, o MPC/RO apontou possível direcionamento no objeto licitado, diante da exigência injustificada de tubos com parede dupla e peso médio mínimo, o que pode restringir a competitividade e violar os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Diante da proximidade da sessão inaugural do certame e do risco de consumação de irregularidades, requereu a admissibilidade da representação, bem como a concessão de tutela inibitória para suspensão imediata do pregão, por entender ter demonstrado a presença da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com base na legislação vigente e nos precedentes do TCERO.

Inicialmente, por meio da Decisão Monocrática – **DM 0150/2024-GCJEPPM** (ID 1690267), o Ilmo. Conselheiro Plantonista José Euler Potyguara Pereira de Mello conheceu da representação formulada pelo MPC e **concedeu tutela antecipatória de urgência**, de caráter inibitório, determinando a suspensão temporária e sem prazo determinado, do edital do Pregão Eletrônico nº 027/PMNM/2024 (Processo Administrativo nº 3056/SEMEL/2024) e de todos os seus atos subsequentes, até nova deliberação, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/1996.

A medida foi justificada diante da presença dos requisitos legais, em especial a plausibilidade das alegações relativas à deficiência do Estudo Técnico Preliminar, à ausência de fundamentação técnica e econômica quanto aos quantitativos demandados e aos indícios de direcionamento na descrição do objeto, os quais, em tese, afrontam os princípios da legalidade, isonomia, planejamento e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme se verifica abaixo:

DM 0150/2024-GCJEPPM

[...]

I – Processar o procedimento apuratório preliminar como representação, diante do preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem assim dos requisitos de admissibilidade do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se o feito sem sigilo, a teor dos itens I, “c”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal de Contas.

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, **suspendendo**, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o **edital do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024** (proc. adm. n. 3056/SEMEL/2024) e seus atos subsequentes, temporariamente, até posterior decisão.

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, Marcelio Rodrigues Uchôa, CPF n. xxx.943.052-xx, ou a quem o substitua, que, **no prazo de até 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, comprovem a suspensão do edital sob exame, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Facultar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, Marcelio Rodrigues Uchôa, CPF n. xxx.943.052-xx, ou a quem o substitua, que, **no prazo de até 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, querendo, ofereça manifestação escrita sobre os fatos narrados na inicial de ID=1690149 e nesta decisão, as quais serão consideradas na instrução processual, apresentando, ainda, os documentos que julgar pertinentes.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação de Marcelio Rodrigues Uchôa, CPF n. xxx.943.052-xx, ou de quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que observe o disposto nos itens II e III desta decisão.

b) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

d) publique esta decisão, na forma regimental.

e) decorridos os prazos fixados nos itens III e IV, com a remessa das informações, remeta os autos à Unidade Técnica, para que realize a instrução preliminar da presente representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos o responsável quanto ao cumprimento do item III dessa decisão, retornem-me os autos para deliberação.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Registro, para fins operacionais, que o status da tutela de urgência, por ora, deve ser classificado como “deferido”. [...] – grifos do original.

Após emitidos os atos de comunicação processual^[2], o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da medida cautelar disposta na Decisão Monocrática DM 0150/2024-GCJEPPM, notadamente quanto à suspensão do Pregão Eletrônico nº 027/PMNM/2024, ocasião apresentou a publicação do Aviso de Suspensão do referido pregão eletrônico em 27/12/2024, no portal do

Licitanet e no portal da transparência, juntando, para tanto, o termo de suspensão^[3] e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3886 de 30/12/2024^[4].

Na mesma assentada, ao se manifestar sobre os elementos denunciativos, informou, em síntese, que a contratação se alinha às necessidades recorrentes do município, diante da precariedade das pontes de madeira nas zonas rurais e da urgência em substituí-las por tubos PEAD, considerados mais duráveis e eficientes.

Sustentou que a licitação complementar aquisição anterior e que os quantitativos foram estimados com base em experiências práticas de campo e demandas já identificadas, ainda que sem memória de cálculo formal. Destacou que, por se tratar de registro de preços, não há obrigação de aquisição integral dos itens, e que os valores estimados seguiram critérios legais, com pesquisa de mercado em fontes como SICRO e Banco de Preços. Por fim, reafirmou que o novo ETP será elaborado com as devidas justificativas, buscando sanar eventuais falhas e evitar contratações sem clareza de aplicação.

Em seguida, na forma do relatório de instrução juntado ao PCe em 09.04.2025 (ID 1738830), o Corpo Técnico constatou o cumprimento das determinações constantes dos itens II e III da Decisão Monocrática DM 0150/2024-GCJEPPM, relativas à suspensão do certame e à devida publicidade do ato. Todavia, diante da permanência de irregularidades na fase preparatória da contratação, como a ausência de estudos hidrológicos que justifiquem os diâmetros dos tubos licitados, a falta de memórias de cálculo dos quantitativos estimados, a não demonstração de compatibilidade com o Plano Anual de Contratações e a ausência de justificativas técnicas para as exigências de parede dupla e peso mínimo, propôs a realização de audiência dos responsáveis pelas impropriedades apuradas, com o objetivo de oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

140. Encerrada a análise preliminar da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, referente ao Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024), constatou-se a presença de indícios relevantes de irregularidades que justificam o aprofundamento da apuração por esta Corte de Contas. Esses elementos apontam para possíveis falhas procedimentais e materiais, cuja responsabilidade se imputa, em tese, aos agentes públicos a seguir identificados:

4.1. De responsabilidade dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. *.943.052-**, prefeito municipal; Zenilton Pinto da Silva, CPF n. ***.082.052-**, secretário municipal de estradas e logística e Lais Perpetuo Uchoa, CPF n. ***.379.782-**, secretária municipal de obras e serviços públicos, por:**

- a) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que instruiu o Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado de forma deficiente, sem demonstrar adequadamente a presença do binômio custo-benefício na escolha da solução, devido à ausência de elementos técnicos que justificassem essa opção, caracterizando, em tese, desatenção aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XX, e no art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar o princípio do planejamento;
- b) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que trouxe os quantitativos que foram reproduzidos no Estudo Técnico Preliminar (ETP) sem apresentar adequada estimativa das quantidades demandadas, violando, em tese, o inciso IV do §1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021;
- c) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que trouxe as especificações excessivas reproduzidas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), tendo em vista a exigência de parede dupla e peso médio mínimo para os tubos PEAD, sem a devida justificativa técnica, em aparente afronta ao disposto no art. 5º, caput, e no art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei n. 14.133/2021.

4.2. De responsabilidade do Senhor Ronaldo Ananias da Silva, CPF n. *197.512-**, coordenador I da secretaria municipal de estradas e logística de Nova Mamoré/RO, por:**

- a) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficientes, sem demonstrar adequadamente a presença do binômio custo-benefício na escolha da solução, devido à ausência de elementos técnicos que justificassem essa opção, caracterizando, em tese, desatenção aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XX, e no art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar o princípio do planejamento;
- b) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) sem apresentar adequada estimativa das quantidades demandadas, violando, em tese, o inciso IV do §1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021;
- c) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com detalhamento excessivo do objeto licitado, exigindo parede dupla e peso médio mínimo para os tubos PEAD, sem a devida justificativa técnica, em aparente afronta ao disposto no art. 5º, caput, e no art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei n. 14.133/2021.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

141. Ante todo o exposto, propõe-se:

142. **I - Considerar cumpridos** os itens II e III da DM 0150/2024-GCJEPPM44 (ID 1690267), uma vez que a administração municipal comprovou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024);

143. **II - Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO; e

144. **III - Dar conhecimento** ao representante, e aos responsáveis elencados, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao princípio da publicidade e em conformidade com a Recomendação n. 3/2013/GCOR, que estimula práticas sustentáveis na administração pública. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Conforme exposto, tratam os autos de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo MPC/RO, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 027/PMNM/2024, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré/RO para o registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados de Polietileno Expansível de Alta Densidade - PEAD, no valor estimado de **R\$ 20.152.997,40 (vinte milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos)**.

O procedimento licitatório foi formalizado por meio do Processo Administrativo nº 3056/SEMEL/2024, e teve sua sessão inaugural prevista para o dia 27/12/2024, às 10h, por meio da plataforma Licitanet.

A Representante, em síntese, sustenta: **a)** deficiência no Estudo Técnico Preliminar (ETP), por não demonstrar de forma clara a necessidade da contratação, tampouco apresentar estudo comparativo entre soluções técnicas alternativas; **b)** ausência de justificativa técnica e econômica quanto ao quantitativo de tubos licitados, que não foi acompanhado de memória de cálculo e diverge, inclusive, de estudos hidrológicos anteriores produzidos pela própria Administração; e **c)** possível direcionamento do objeto, diante da exigência de especificações técnicas restritivas, como a obrigatoriedade de parede dupla e peso médio mínimo dos tubos, sem que tais critérios tenham sido justificados tecnicamente, em aparente afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Na última manifestação aos autos, após examinar as informações e documentos prévios de justificativa apresentados pelo município, o Corpo Técnico (ID 1738830) concluiu pela ocorrência das irregularidades noticiadas pelo *Parquet* de Contas em sua representação, extrato:

[...] 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do escopo da análise e síntese das irregularidades suscitadas na representação

8. A análise ora realizada se restringe às supostas ilegalidades apontadas na representação (ID 1690105), quais sejam: (a) deficiência no Estudo Técnico Preliminar (ETP); (b) ausência de justificativa do quantitativo demandado; e (c) direcionamento na descrição do objeto licitado

9. Ressalte-se que este exame não abrange todos os aspectos da contratação, sem prejuízo de que esta Corte de Contas, se necessário, adote novas ações de controle para apuração de eventuais irregularidades no processamento do PE n. 27/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024/PMNM).

3.2. Do cumprimento dos itens II e III da DM 0150/2024-GCJEPPM e atual situação do PE n. 27/PMNM/2024.

10. A DM 0150/2024-GCJEPPM, em seu item II, deferiu a tutela inibitória requerida, suspendendo o edital do PE n. 027/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024) e seus atos subsequentes até posterior decisão.

11. No item III, determinou-se a notificação do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, prefeito, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, comprovasse a suspensão do instrumento convocatório em análise.

12. Assim, referido agente público se manifestou por meio de defesa administrativa, informando acerca da publicação do Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2024, em 27/12/2024, no portal do Licitanet e no portal da transparência.

13. Ainda, foram anexados o termo de suspensão e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3886 de 30/12/2024.

14. Em consulta ao portal da transparência do município de Nova Mamoré, esta unidade técnica confirmou a publicação do referido termo de suspensão, encontrando-se o certame com status "suspenso" no portal do Licitanet.

15. Diante do exposto, verifica-se o cumprimento dos itens II e III da DM 0150/2024-GCJEPPM, considerando que o PE n. 027/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024) encontra-se formalmente suspenso.

3.3. Da suposta deficiência no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Síntese das alegações do MPC/RO

16. Aduz que o ETP começa apontando a solução (aquisição de tubos corrugados) sem indicar claramente o problema a ser solucionado, além de listar as razões para a não utilização de outras alternativas, como bueiros de concreto e pontes metálicas, sem, no entanto, haver uma conclusão técnica que comprove que os tubos PEAD são a melhor opção para o interesse público.

MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO

Início da Sessão PREGÃO ELETRÔNICO 27/2024 [Ver Sessão](#)

[Baixar edital](#) [Outros documentos](#)

Descrição
AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE)

Pregoeiro SILVIO FERNANDES VILLAR	Publicação	E-mail cplnovamamore@hotmail.com
Telefone (69) 3544-3230	Quantidade de Lotes 7	Benefício Não se aplica
Data Limite Impugnação 03/04/2025	Status PROCESSO SUSPENSO	Critério de julgamento Menor Preço por Item
Modo de Disputa Modo Aberto e Fechado	Registro de Preço Sim	Fase competitiva automática Não

[Pedidos de Impugnação](#)

[Ver menos](#)

Fonte:

<https://licitanet.com.br/processos/1/JmNvZFN0YXRIPTIxJmNvZENpdHk9NDM3NSZkaXNwdXRITW9kZT0xJmRlc2NyaXB0aW9uPXRlYm9zIGNvcnJlZ2Fkb3M=>; Acesso em: 03/04/2025

17. Do mesmo modo, suscita que o ETP não inclui um estudo mercadológico que analise a disponibilidade e adequação dos tubos PEAD, e demonstre sua vantagem econômica em relação a outras soluções.

18. Ainda, atesta não haver indicação de que o ETP esteja alinhado ao plano anual de contratação, o qual não foi disponibilizado no processo.

19. Por fim, discorre sobre a finalidade e importância do ETP para o planejamento adequado, em face do interesse público, cujas soluções servem de base para elaboração do anteprojeto, termo de referência ou projeto básico, concluindo, que no presente caso, o ETP elaborado pelo Executivo de Nova Mamoré/RO é deficiente por não atender os requisitos do art. 6º, inciso XX da Lei n. 14.133/2021, em afronta ao disposto no art. 18, §1º, incisos II e V do mesmo diploma legal.

Síntese da manifestação do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa

20. Discorre, inicialmente, sobre os constantes serviços de manutenções gerais da área urbana e rural do Município de Nova Mamoré, relativos a troca de pontes de madeira, redes pluviais e de drenagem da cidade, abordando o porte das estruturas das referidas pontes e bueiros, número de linhas vicinais e extensão, área territorial do município e informa que muitas já foram substituídas através do PE n. 004/PMNM/2023 (Processo n. 156/SEMOBI/2023).

21. Alega que em alguns córregos foram utilizados materiais em concreto, no entanto, diz que os tubos corrugados fabricados em polietileno são muito mais eficazes, pois apresentam facilidade no manuseio e teriam tempo de vida útil muito superior.

22. Argumenta que a presente licitação complementar a anterior, pois identificaram a necessidade de aquisição de tubo de 750mm de diâmetro e conexões para os diversos serviços que são executados periodicamente.

23. Aborda, ainda, a importância das manutenções ou construções de redes pluviais, afim de evitar problemas decorrentes do acúmulo de chuvas, tais como alagamentos, erosão, enxurradas e perdas de materiais, transcrevendo, em seguida, o art. 6º, inciso XX e art. 18, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21.

24. Quanto à não demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anuais, aduz que a contratação pretendida está alinhada com o planejamento dos anos de 2025/2026, todavia o Plano de Contratações Anual está em fase de conclusão, afirmando que tão logo será publicado no Plano Nacional de Contratação Pública (PNCP), em razão de recente regulamentação de procedimentos auxiliares através do Decreto Municipal n. 7.893-GP/2023.

25. Já em relação à ausência de conclusão técnica que comprove que os tubos PEAD são a melhor opção para o interesse público, apresenta dois quadros contendo as coordenadas de pontos exutórios¹⁴ que coincidem com a colocação dos tubos, sendo este o ponto onde deve ser mensurada a vazão de pico em eventos pluviométricos especiais, e elenca os fatores que determinam e influenciam o regime fluvial da bacia hidrográfica.

26. Nesse contexto, exalta a necessidade de que as obras sejam executadas com rapidez, destacando os aspectos qualitativos favoráveis, (baixa rugosidade, leveza, alta produtividade, menor número de juntas etc.) do tubo PEAD, além das características físico-geométricas dos tubos e conexões, rendimento de produção de equipe pra instalação, vida útil superior aos tubos de concreto, resistência a abrasão, características relativas às escavações de valas e menor recobrimento posterior, maior resistência química em áreas que receba esgotos domiciliares.

27. Continua ressaltando que haveria melhor controle de qualidade na produção de tubos PEAD em relação aos tubos de concreto e que seria mais barato uma rede em tubos PEAD que em tubos de concreto, *in verbis*:

[...] 45. No orçamento geral de uma obra, **fazendo um comparativo** de uma rede de drenagem executada em PEAD e um rede em CONCRETO, **a rede em PEAD fica mais barata** (devido às reduções de custos de instalações e de outros serviços); (ID 1692577, pág. 6). (Grifou-se).

28. Ao final, ressalta a importância da inspeção no recebimento de materiais, especialmente quanto a qualidade e uniformidade de medidas e os riscos envolvidos caso não haja uma avaliação criteriosa segundo normas específicas, e reitera as principais características dos tubos PEAD.

29. Com isso, expõe que foram apresentados os esclarecimentos necessários, adequações e justificações dos fatos apontados, e entende que afastam qualquer indício do cometimento de irregularidades, requerendo sejam acolhidas as justificativas, por ser medida de controle e viabilidade econômica.

30. Além disso, destaca a urgência da municipalidade, tendo em vista a tramitação dos planos de trabalho a convenir, e apresenta um novo ETP, destacando quantitativo e justificativas mencionadas.

Análise técnica

31. De fato, é inegável que substituição de pontes de madeira por alternativa mais perenes, trará benefícios à população. Sabe-se de inúmeros casos de acidentes em pontes de madeira, em razão de sobrecargas de veículos ou por falta de manutenção periódica e frequente que esse tipo de estrutura requer.

32. Contudo, antes de se buscar uma alternativa para a substituição, é necessária uma avaliação das estruturas existentes considerando o grau de desgaste e potenciais riscos iminentes, mediante competente laudo técnico por profissional habilitado, de modo a melhor definir prioridades para eventual substituição, o que não está demonstrado nos autos.

33. Após definidas as prioridades, ao buscar uma alternativa, compete à administração avaliar as diversas soluções disponíveis no mercado, visando a otimização de recursos e adequação técnica da solução escolhida para mitigação do problema e, assim, concluir ou não pela viabilidade técnica da contratação.

34. Tal fluxo de trabalho está alinhado com os elementos exigidos pela Lei n. 14.133/21 na elaboração do ETP, quais sejam:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e **conterá os seguintes elementos**:

I - **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;**

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifou-se)

35. Ao analisar o ETP, verifica-se que seu item 2 assim descreve a necessidade da contratação (ID 1690113, pág. 14):

2 DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo de **demonstrar a viabilidade técnica e econômica** para AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) [...] (Grifou-se).

36. Percebe-se, portanto, que ao invés de identificar a necessidade da administração, qual seja, a substituição das pontes de madeiras existentes no município, houve a indicação de uma solução disponível no mercado (realização da drenagem pluviométrica com tubos corrugados PEAD) como sendo a necessidade da administração pública.

37. Nessa senda, ao estabelecer como necessidade da contratação, a substituição das pontes de madeiras existentes no município, pelos motivos econômicos e sociais esboçados no ETP15, caberia, em seguida, analisar todas as alternativas possíveis existentes no mercado (como p. ex. bueiros tubulares de concreto, bueiros celulares de concreto, tubos armco, pontes convencionais, pontes metálicas e tubos PEAD) para, só então, analisando-se o custo benefício de cada opção, ser escolhida o tipo de solução a contratar, o que deve ser feito fundamentado em justificativa técnica e econômica.

38. Contudo, os argumentos que seguem no instrumento de planejamento, não justificam a solução adotada, tendo em vista que as outras soluções disponíveis no mercado não foram analisadas, não se podendo inferir que a substituição de pontes de madeira por tubos PEAD é a opção com melhor custo benefício.

39. Destaca-se que até foi aberto um tópico para apresentar justificativa para a não utilização de bueiros tubulares de concreto, bueiros celulares de concreto, tubos arcos, pontes convencionais e pontes metálicas, todavia, no desenvolvimento textual não restou consignado qualquer justificativa técnica para a não adoção de tais métodos, restringindo-se a indicar os benefícios da substituição das pontes de madeiras, como se observa a seguir (ID 1690113, pág. 16-17):

6.1. JUSTIFICATIVA DO NÃO USO DE BUEIROS TUBULARES DE CONCRETO, BUEIROS CELULARES DE CONCRETO, TUBOS ARMCOS, PONTES CONVENCIONAIS E PONTES METÁLICAS

A Prefeitura de Nova Mamoré vem trabalhando intensamente na recuperação das estradas, realizando a manutenção da malha viária e pontos mais críticos, bem como nas ações contínuas de recuperação de pontes em diversas comunidades rurais, considerando que o Município tem mais de 2 mil quilômetros de estradas vicinais, fato que vem atendendo e beneficiando toda a população, possibilitando a trafegabilidade e o escoamento da produção agrícola. Para tanto, é importante destacar que além das trocas de pontes de madeira por tubos PEAD, que são as de pequeno porte como em córregos, cursos d'água menor, e que são as de maiores quantidades municipal.

Notadamente este Município de Nova Mamoré, vem incrementando o patrimônio municipal permitindo o seu desenvolvimento econômico e social por meio de investimentos em infraestrutura, principalmente na zonal rural para SUBSTITUIÇÃO das PONTES EM MADEIRA, que e um imprevisto, aproximadamente na quantidade de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) pontes (relatório da Defesa Civil local) a serem substituídas por tubos PADs ou Tubos Armcos, tendo em vista que, no período chuvoso as estradas vicinais do município de Nova Mamoré-RO, ficam em condições intrafegáveis. Desde logo, haverá melhoria na qualidade de vida da população que será atendida em seus anseios e expectativas por meio da presente administração municipal.

40. Observa-se, assim, que a administração utiliza argumentos totalmente desprovidos de qualquer materialidade técnica, apenas reiterando as necessidades de melhorias das vias vicinais, ante a proximidade de período chuvoso e trafegabilidade.

41. Obviamente, tais argumentos não se prestam a demonstrar o porquê de não utilizar outras soluções diante da total ausência de dados técnicos, não havendo avaliação dos custos das opções disponíveis no mercado, além do comparativo de suas características, vantagens e desvantagens.

42. Diga-se, a propósito, que, embora o tubo PEAD possa ter aspectos qualitativos favoráveis (baixa rugosidade, leveza, alta produtividade, menor número de juntas etc.) e possam ser constatadas em publicações técnicas e na rede mundial de computadores, seu custo e demais especificações devem ser considerados e devidamente comparados com outras soluções, o que não foi realizado neste caso.

43. Há de se observar que os mesmos argumentos são reproduzidos no TR (ID 1690121, págs. 5 a 7), em seu item 2.1.2, não tendo sido apensado qualquer embasamento técnico comparativo dentre as possíveis soluções.

44. Aliás, cabe ressaltar que em processos similares, já analisados nesta Corte de Contas, com exatamente o mesmo material, ficaram evidentes, naquele momento, o elevado custo do PEAD em comparação aos tubos convencionais de concreto (PCe 00739/22- TCERO), o que evidencia a essencialidade na elaboração, pelo município, de uma profunda análise técnica acerca do custo benefício na adoção desta opção de mercado.

45. Tem-se, assim, que **foram inobservados aspectos essenciais do ETP**, quais sejam, evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, nos termos do disposto no art. 18, I c/c §1º, incisos I a XII, todos da Lei n. 14.133/21, **não tendo sido apresentada justificativa técnica e econômica para a substituição das pontes de madeiras por tubos PEAD, em detrimento de outras soluções disponíveis no mercado, a fim de selecionar a opção com melhor custo benefício para o caso concreto.**

46. Pelo contrário, o ETP restringe-se a exaltar possíveis características dos tubos corrugados PEAD, sem, inclusive, revelar como será realizado os procedimentos de manejo e instalação desses tubos, apenas afirmando que, por serem leves, não requerem o uso de máquinas, o que contraria os manuais de instalação dos fabricantes.

47. A título de ilustração, numa rápida consulta ao Manual de Bolso para instalação de Tubulações Corrugadas TIGRE-ADS16, inclusive em vídeo¹⁷ desse procedimento, verifica-se que as recomendações lá contidas para manuseio e descarga, entre outras, prescreve:

[...] A tubulação está desenhada para suportar o manejo normal da obra e pode ser facilmente **descarregada à mão (diâmetros até 450mm) ou com equipamento (500mm até 1.500mm) fazendo uso de cintas de nylon**. O uso de qualquer material metálico, como correntes ou cabos de aço, NÃO é recomendado, pois pode danificar as tubulações. (pág. 5 do manual).

48. Além disso, traz recomendações específicas sobre instalação, armazenamento, conexões, dimensões de valas, inclinação, e diversas outras especificações técnicas a serem observadas, inclusive com especificações de normas técnicas internacionais e nacionais, o que, obviamente, outros fabricantes possuem instruções próprias e seguem normas, segundo orientação técnica do DNIT e ABNT.

49. A propósito do tema, destaque-se a norma DNIT 093/2016 – EM18, que versa especificamente sobre “Tubo drenagem de polietileno de alta densidade-PEAD para drenagem rodoviária - Especificação de material”.

50. Tal norma especifica as características mínimas exigíveis para aceitação de tubos corrugados de polietileno de alta densidade, empregados em drenagem sub-superficial ou subterrânea de águas pluviais em rodovias e tem por base inúmeras outras normas, inclusive internacionais.

51. Ocorre que, tanto no ETP (ID 1690113, pág. 12 a 23) quanto no TR (ID 1690121 e 1690122, págs. 1 a 8) não há nas especificações do objeto qualquer referência a essas citadas normas ou a qualquer outra relativa a fabricação ou manejo de entrega, o que evidencia o risco de aquisição de produtos de qualidade duvidosa e sem o devido planejamento da administração pública.

52. Ora, sequer há nos autos a indicação de quais pontes de madeiras a administração pretende substituir com a contratação em tela.

53. Aliado a isso, como suscitado pelo prefeito, em 31.03.2023, foi aberto edital do PE n. 004/PMNM/2023 (Processo n. 156/SEMObI/2023), cujo objeto guarda estreita semelhança com o atual, diferenciando-se apenas pela inclusão de um novo diâmetro de tubo no edital em análise. De acordo com dados disponíveis no portal da transparência¹⁹, aquele certame foi homologado no valor de R\$ 14.243.108,0020, tendo sido empenhados em 2023 o valor total de R\$ 6.671.265,00.

54. Ora, mesmo com a formação de ata de registros de preços em montante superior a 14 milhões e mais de 6 milhões gastos, aduziu o prefeito em defesa (ID 1692584, pág. 58) que falta realizar a troca de 100% das pontes de madeira da zona rural do município. Do que se infere, que o montante estimado de R\$ 20.152.997,40 não é suficiente para adquirir todos os tubos PEAD necessários para a substituição das 485 pontes de madeira existentes no município.

55. De mais a mais, constatou-se que no ETP em análise e nos demais documentos que instruem o processo licitatório, não há qualquer indicação sobre a forma de execução dos serviços de instalação dos tubos PEAD, não havendo menção à existência de equipe técnica própria do município para a realização das obras, tampouco à previsão de contratação futura para esse fim, o que fragiliza, ainda mais, o planejamento da contratação e compromete a efetividade do objeto.

56. É urgente, portanto, a atuação planejada da administração pública, devendo realizar, *ab initio*, avaliação das estruturas existentes considerando o grau de desgaste e potenciais riscos iminentes, mediante competente laudo técnico por profissional habilitado, a fim de identificar quais pontes de madeira serão alvos de suas intervenções e, a partir daí, realizar a devida análise das soluções disponíveis no mercado para eleger aquela com melhor custo benefício.

57. Ressalta-se que a análise do custo benefício não está adstrita ao valor do material a ser gasto, devendo ser avaliado também como será feito os serviços de execução, indicando o respectivo custo para cada solução existente no mercado.

58. Especificamente em relação à não indicação de como a presente contratação se alinha ao plano anual de contratação, destaca-se que o art. 12, VII, §1º, da Lei n. 14.133/21 prevê a necessidade de elaboração de um plano anual de contratações, havendo regulamentação no município de Nova Mamoré/RO (Decreto n. 7.890-GP/2023), atribuindo à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (Semap) a função de elaborar o Plano de Contratações Anual do Município (PCA), contendo, no mínimo, as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente.

59. Apesar da legislação indicar a elaboração do PCA, atestou o prefeito que tal documento ainda se encontrava em fase de elaboração, não tendo sequer apresentado uma minuta do referido plano de contratação ou do citado planejamento 2025/2026.

60. Por sua vez, o art. 18, §1º, II, exige que o ETP demonstre a previsão da contratação no PCA, quando o mesmo for elaborado. Não tendo sido ainda elaborado o PCA do município de Nova Mamoré/RO, não há como se exigir a sua demonstração no ETP.

61. Por outro lado, constatou-se a ausência de fundamentação técnica adequada no ETP, especialmente quanto à justificativa da escolha pelos tubos PEAD em detrimento de alternativas disponíveis no mercado, como tubos de concreto e pontes metálicas. A administração não apresentou estudos hidrológicos

específicos que comprovem a adequação dos tubos PEAD para solucionar os problemas relatados, tampouco foram realizados estudos comparativos de custo-benefício que demonstrassem ser esta a opção mais vantajosa.

62. A falta de análise técnica e econômica aprofundada compromete o planejamento da contratação, conforme exige o art. 6º, inciso XX, e o art. 18, §1º, incisos I e V da Lei n. 14.133/2021. Além disso, observa-se que o ETP não contém levantamento de mercado que justifique adequadamente a escolha da solução proposta, contrariando o disposto na legislação supracitada.

63. Embora o prefeito tenha alegado que a contratação está alinhada ao planejamento dos anos de 2025/2026, não foram apresentados documentos comprobatórios, como o Plano de Contratações Anual (PCA), previsto no art. 12, VII, §1º, da Lei n. 14.133/21. A ausência desse plano reforça a inadequação do planejamento e compromete a transparência do processo.

64. Verificou-se, ainda, que o novo ETP23 encaminhado pelo justificante repete os mesmos critérios e elementos oferecidos no anterior, sem apresentar estudos técnicos ou mercadológicos capazes de sanar as irregularidades apontadas. A mera repetição de justificativas sem fundamentação concreta evidencia a falta de análise criteriosa e comprometimento com a economicidade e eficiência que se espera de um planejamento adequado.

65. Em suma, permanecem os indícios de deficiência do ETP, caracterizados pela ausência de estudos hidrológicos específicos, falta de levantamento mercadológico fundamentado, e inexistência de justificativas técnicas e econômicas que embasem a escolha dos tubos PEAD em detrimento de alternativas potencialmente mais viáveis. Esses elementos configuram, em tese, descumprimento ao art. 6º, inciso XX, da Lei n. 14.133/2021, e ao art. 18, §1º, incisos I e V, bem como ao princípio do planejamento.

3.4. Da suposta ausência de justificativa do quantitativo demandado

Síntese das alegações do MPC/RO

66. Informa que, o ETP trouxe levantamento realizado pela defesa civil, em que atesta a existência de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) pontes a serem substituídas, tendo sido elaborado um quadro com quantitativos estimados, discriminados em 07 lotes de tubos PEAD em diâmetros distintos, desacompanhados de memória de cálculo.

67. Alega que o quantitativo foi estimado sem conhecimento prévio da bacia hidrográfica do município, haja vista a existência de estudo hidrológico²⁴ contido no PCe n. 2649/2022/TCE-RO, em que há cálculo de vazão e estimativa da dimensão do tubo a ser adquirido, sendo o diâmetro mínimo de 900mm.

68. Por outro lado, comparando-se aquela especificação com os diâmetros previstos para os lotes 01, 02 e 03, da licitação em análise, com bitolas de 400mm, 600mm e 750mm, argumenta que referidos itens não estão compatíveis com o mencionado estudo, e reitera a falta de memória de cálculo para estimar os quantitativos dos demais itens (lotes 04, 05, 06 e 07).

69. Com isso, argumenta que a ausência da memória de cálculo afronta o disposto no art. 18, §1º, IV, da Lei n. 14.133/2021, e acrescenta que o descompasso entre o estudo hidrológico e os diâmetros dos tubos a serem adquiridos pelos lotes 01, 02 e 03, pode resultar na aquisição e instalação de tubos que não atenderão à vazão específica e menos ainda ao interesse público almejado.

70. Assevera que a substituição de todas as 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) pontes existentes por tubos PEAD, sem a necessária comprovação e justificativa nos autos, pode gerar danos ao erário em face do mau uso dos recursos públicos.

71. Ao final, pondera que o TCE-RO tem decisão no sentido de ser necessária a estimativa dos quantitativos mesmo sendo a licitação para formação e registro de preços, transcrevendo trecho do Acórdão AC2-TC 00236/2025, PCe n. 03072/19, da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Síntese da manifestação do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa

72. Nesse ponto, alega que o dimensionamento do quantitativo foi obtido com base na quantidade de tubulações utilizadas desde 2023 na troca de pontes de madeira, e que falta realizar a troca em 100% da zona rural do município, além da manutenção de redes pluviais e reforma de bueiros.

73. Destaca, assim, a padronização dos materiais adquiridos, e afirma que, por se tratar de registro de preços, não estaria obrigado a adquirir todo o quantitativo previsto no ETP, e, portanto, o pagamento seria apenas dos itens efetivamente entregues pela fornecedora e aceitos pela fiscalização.

74. Ato contínuo, informa que o valor da contratação de R\$ 20.152.997,40 foi estimado seguindo as regras previstas no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, acompanhados dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.

75. Acrescenta informação que, para a pesquisa de mercado, foram realizadas consultas no sítio eletrônico “Banco de Preços” e sistema SICRO, além de pesquisa de valores de mercado.

76. Ainda, reitera que no Sistema de Registro de Preços (SRP) não seria obrigatório à administração adquirir o quantitativo indicado no edital da licitação, destacando que, conforme entendimento exarado no Acórdão n. 2.857/2016-Plenário/TCU, caso a estimativa seja feita sem respeitar técnicas e metodologias idôneas, poderá prejudicar a competitividade do certame e os preços a serem fornecidos.

77. Assevera que, sendo adotado o SRP, ainda assim restaria necessário a estimativa das quantidades a serem contratadas e que estejam acompanhadas dos elementos (memória de cálculo, metodologia utilizada e documento que lhe dá suporte), aduzindo que os critérios estabelecidos para estipular o quantitativo estão instruídos pelo ETP, constante nos autos do Processo n. 3056/SEMEL/2024, e enumera diversas fontes de recursos, sendo 3 (três) transferências especiais do Ministério da Fazenda, já empenhadas em 2024, emendas parlamentares, estaduais e federais, a serem conveniadas em 2025/2026 e convênio com o DER/RO, além de recursos próprios.

Análise técnica

78. Estabelece o art. 18, §§1º e 2º, da Lei n. 14.133/21 que:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º **O estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e **conterá os seguintes elementos:**

(...)

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

(...)

§ 2º **O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º** deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

79. Tem-se, assim, que a estimativa do quantitativo para contratação, acompanha das memórias de cálculo e demais documentos que lhe dão suporte, é elemento obrigatório na elaboração de qualquer ETP.

80. Como explana Leandro Sarai:

O quantitativo deve ser fixado de forma clara e fundamentada. A materialização e anexação de toda a memória de cálculo desenvolvida colabora para transparência do procedimento, permitindo conferências por órgãos de controle. A prática acerca da exigência de anexação da memória para demonstração de quantitativos já se verificou em precedentes do TCU.

(...)

É importante que todos os estudos e diligências realizadas sejam documentados e encartados aos autos a fim de viabilizar, de forma inequívoca, a compreensão por parte dos órgãos de controle internos e externos.

De acordo com a parte final do dispositivo, a “estimativa de quantitativos” deve ser confeccionada a partir da avaliação das “interdependências com outras contratações”, de modo a possibilitar economia de escala”.

81. Por sua vez, o ETP em análise trouxe a seguinte estimativa das quantidades a serem contratadas:

Figura 02: Trecho do ETP

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

O quantitativo estimado dos itens foi estimado conforme a tabela abaixo, baseado nas demandas previstas de Aquisição de Tubos pela Secretaria Municipal de Estradas e Logística – SEMEL e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.

Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT. ESTIMADO
1	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE	UND	120

	DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 450MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA		
2	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 600MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 190,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	300
3	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 750MM ; PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0	UND	300

	KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA		
4	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 900MM, PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	300
5	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 1050MM, PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE	UND	300

	VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA		
6	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO: 1200MM, PESO MÉDIO MÍNIMO (KG/6 M): 400,0 KG; TUBOS/BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	280
7	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA, DIÂMETRO INTERNO: 1500MM, PESO MÉDIO MÍNIMO (KG/6 M): 305,0 KG; TUBOS/BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	500

Fonte: ID 1690113, pág. 17-20.

82. Além disso, não foram juntados aos autos administrativos quaisquer memórias de cálculo, não havendo indicação de como a administração chegou a tais estimativas elencadas na tabela.

83. Nos documentos de planejamento, não consta especificação acerca do número exato e da identificação das pontes de madeira a serem substituídas durante a vigência da ata de registro de preços, limitando-se a afirmar, com base em relatório da defesa civil local, que existem aproximadamente 485 pontes de madeira no município (ID 1690113, pág. 17). Contudo, tal documento não foi anexado aos autos, nem há clareza quanto à suficiência do quantitativo de material licitado para a substituição de todas essas pontes.

84. Por outro lado, em sede de defesa administrativa, o Sr. Marcélio Rodrigues Uchôa colacionou planilhas com coordenadas geográficas das linhas a serem contempladas com os tubos PEAD (ID 1692574, pág. 11-13), contudo, tal documentação não foi carreada aos autos, nem há indicação expressa se apenas as pontes de madeira localizadas nas linhas indicadas na planilha serão substituídas, além do quantitativo exato de pontes, bem como a estimativa de quantidade de tubos PEAD a serem utilizados especificamente na substituição de tal pontes de madeira.

85. Tais planilhas, apenas ilustram uma condição existente, no entanto, ainda que se constituam em importante elemento para posterior verificação da efetiva instalação dos tubos adquiridos, não se constituem em elemento com força para alterar ou demover as irregularidades apontadas nesta representação, que versam sobre a ausência de estudos hidrológicos, falta de estudo de viabilidade técnica e econômica, deficiência do ETP, ausência de estudo mercadológico e falta de justificativas quanto a escolha da solução adotada e dos quantitativos demandado, que resulta em possível direcionamento.

86. Destaca-se que a avaliação técnica de estruturas de pontes é atividade privativa de profissionais habilitados junto ao CREA, nos termos da Resolução n. 218/1973/Confea27, sendo necessário que avaliação prévia das pontes existentes considere o grau de desgaste e potenciais riscos iminentes, mediante competente laudo técnico por profissional habilitado, oferecendo à administração subsídios para melhor otimizar os recursos e priorizar a substituição pretendida, não havendo, nos autos administrativos, quaisquer laudos ou relatórios técnicos com tais informações.

87. Ainda, para a presente contratação não há comprovação de elaboração de prévio estudo hidrológico, tendo sentido a utilização de dados de estudos anteriores, apenas para demonstrar a necessidade de tais estudos.

88. Isso porque, trata-se de um estudo específico com foco na seção que deverá sofrer interferência, ou seja, a exata localização de onde se pretende realizar a instalação de bueiros, logo, se faz necessário um estudo próprio que contemple os pontos de interferência desta licitação.

89. Nesse sentido o DNIT dispõe do manual de hidrologia básica para estruturas de drenagem, no qual são apresentados os critérios usualmente adotados pelos projetistas de drenagem rodoviária, com o seguinte objetivo:

Este Manual de Hidrologia Básica para Estruturas de Drenagem tem por objetivo principal a apresentação dos métodos e procedimentos a serem usados no dimensionamento dos dispositivos de drenagem envolvendo, entre outros, as obra-de-arte correntes (bueiros e galerias), as obras de drenagem superficial (sarjetas, valetas, canaletas etc.), além da fixação das seções de vazão das obras-de-arte especiais (pontes e viadutos). Nele estão incluídos os processos usualmente adotados pelos projetistas de drenagem rodoviária, quando se trata de travessias de talwegues, naturais ou artificiais, assim como o projeto dos dispositivos destinados à coleta, condução e lançamento dos deflúvios superficiais, de modo a evitar a erosão da plataforma da rodovia e garantir a segurança do tráfego durante as precipitações mais significativas.

90. Assim, somente a partir desses estudos, devidamente individualizadas as seções, que se terá a vazão de projeto, a qual será utilizada para dimensionamento dos tubos necessários.

91. Além disso, são consideradas características geométricas do local, nível do leito carroçável, nível máximo de enchente, inclinação de talude, dentre outros, que em conjunto comporão informações para a definição do diâmetro e comprimento do tubo a ser utilizado e definição do número de linhas de tubo necessárias, que poderá ser única, dupla ou tripla, consoante manual de drenagem rodoviária - DNIT.

92. Enfim, buscando nos autos da presente licitação, inclusive Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024/PMNM, que instrumentalizou o PE n. 27/PMNM/2024, não se encontram os necessários estudos hidrológicos específicos para esta licitação, os quais dariam suporte para definição de diâmetros, comprimentos e quantitativo total de tubos efetivamente necessários, mediante memórias de cálculo, que também não constam dos autos.

93. Ressalte-se, que o Tribunal de Contas da União (TCU) e esta Corte de Contas assim se manifestam acerca da estimativa de quantitativos em licitações para registro de preços:

7. É pacífica a jurisprudência no âmbito federal e estadual sobre a necessidade de estimativa de quantitativos mesmo em licitações regidas pelo Sistema de Registro de Preços, veja-se:

[..]

Vê-se assim que o disposto no inciso IV do art. 2º do Decreto 3.931/2001, que prevê a possibilidade de se adotar o sistema de registro de preços quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, **não pode ser entendido como uma autorização para que a Administração não defina, ainda que de forma estimativa, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços. Não é razoável acreditar que o Decreto, com tal dispositivo, tenha objetivado autorizar a Administração a não selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição dos bens e/ou serviços e a descumprir princípios constitucionais.** (TCU. Processo 003.214/2007-8, Acórdão n. 1100/2007-Plenário. Voto do Ministro Ubiratan Aguiar).

[...] 21. Logo se vê que o sistema de registro de preços prescinde, como todo procedimento licitatório, de planejamento e as demandas precisam ser levantadas, estudadas e projetadas da melhor forma possível, conforme dispõe o artigo 9º do Decreto 7892/13, que regulamenta o SRP, e a Lei de licitações, que em seu artigo 15, §7º, *verbis*:

[...]

23. Outra razão não menos importante para a realização de estudos e indicação do quantitativo, é que a estimativa de consumo é inversamente proporcional ao preço (princípio básico de economia). Assim, para a Administração Pública obter um preço menor por economia de escala e não comprar, precisa justificar. (TCE-RO, Processo n. 03072/19. (Acórdão AC2-TC 00236/20, voto do conselheiro relator Edilson Sousa Silva).

94. Logo, é esperado que, previamente à elaboração da estimativa de quantitativos, a administração pública faça um planejamento de quais pontes de madeira serão substituídas no prazo de vigência da contratação para, a partir disso, elaborar estudos hidrológicos específicos com a indicação de como pode ser feita a drenagem pluvial onde se pretende retirar as pontes de madeira para, só após, adotando-se metodologia de cálculo a ser indicada, proceder ao cálculo do quantitativo de tubos PEAD necessários para contratação, devendo as respectivas memórias de cálculos e todos os demais documentos serem colacionados nos autos administrativos.

95. Em contraposição, a ausência de estudos hidrológicos específicos, bem como de memórias de cálculo ou qualquer outra técnica de estimação adequada dos quantitativos demandados para os lotes 01 a 07 do objeto licitado, evidencia, em tese, uma falha substancial na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Tal deficiência caracteriza descumprimento do disposto no inciso IV, do §1º, do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, que exige a apresentação de estimativas fundamentadas e documentadas para permitir a adequada avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. A ausência desses elementos compromete o planejamento da contratação e pode resultar em aquisições desnecessárias ou inadequadas, configurando, assim, um potencial risco de danos ao erário.

3.5. Do suposto direcionamento na descrição do objeto demandado

Síntese das alegações do MPC/RO

96. Nesse ponto, expõe que a exigência de parede dupla em detrimento de parede simples, bem como o estabelecimento de “peso médio mínimo”, não estão tecnicamente justificados no ETP ou no Termo de Referência (TR).

97. Pondera que tais exigência podem, em tese, restringir o caráter competitivo do certame, em violação ao princípio constitucional da isonomia entre os participantes.

98. Isso porque, a descrição de detalhes no objeto que não foram justificados no ETP ou no TR, põe em risco a lisura da disputa que pode estar sendo fraudada em benefício de determinado fornecedor, em afronta ao disposto no art. 5º, caput, e no art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei n. 14.133/2021. Síntese da manifestação do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa

99. Especificamente em relação à exigência de parede dupla em detrimento de parede simples e o estabelecimento de peso médio mínimo para os tubos, não foram trazidas explicações acerca da ausência de justificativas para inserção de tais requisitos da descrição do objeto licitado.

Análise técnica

100. Os instrumentos de planejamento do PE n. 027/PMNM/2024 insertos no Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024 (ETP e TR) indicaram as seguintes especificações para o objeto licitado:

Figura 02: Trecho de termo de referência

ANEXO I-A				
Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT. ESTIMADO	VALOR UNIT
1	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSIVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA. DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 450MM. PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	120	2.296,10
2	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSIVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA. DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 600MM. PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	300	4.445,58
3	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSIVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA. DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 750MM. PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	300	4.995,20
4	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSIVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA. DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 900MM. PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	300	6.928,58
5	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSIVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA. DIÂMETRO INTERNO MÉDIO: 1050MM. PESO MÉDIO MÍNIMO (KG /6M): 180,0 KG; TUBOS/ BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	300	7.459,72
6	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSIVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA. DIÂMETRO INTERNO: 1200MM. PESO MÉDIO MÍNIMO (KG/6 M): 400,0 KG; TUBOS/BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	280	12.897,63
7	TUBO CORRUGADO PEAD (POLIETILENO EXPANSIVEL DE ALTA DENSIDADE) DE PAREDE DUPLA; SENDO A PAREDE INTERNA LISA. DIÂMETRO INTERNO: 1500MM. PESO MÉDIO MÍNIMO (KG/6 M): 305,0 KG; TUBOS/BARRAS COM 6 METROS ÚTEIS (BRUTOS) DE COMPRIMENTO, COM BOLSA INTEGRADA E ANEL DE VEDAÇÃO – SISTEMA PONTA BOLSA	UND	500	18.234,81

Fonte: ID 1690129, pág. 07.

101. Verifica-se, assim, que, ao descrever o objeto licitado, foi indicado a necessidade do tubo corrugado possuir parede dupla e um peso médio mínimo de 180kg para os itens 01 a 05, de 400kg para o item 06, e de 305kg para o item 07.
102. Ocorre que, não há, nos autos administrativos, qualquer justificativa técnica para a exigência dos referidos requisitos técnicos.
103. Ora, ao inserir exigências que podem potencialmente restringir a competitividade da licitação, tais requisitos devem ser previamente justificados, sob pena de serem considerados irregulares.
104. Nesse contexto, havendo exigência de que o tubo corrugado PEAD possua parede dupla, mesmo existindo opção de tubos com parede simples, deve-se demonstrar, por meio de justificativa técnica, que apenas o tubo corrugado PEAD de parede dupla é capaz de suprir a necessidade da administração pública, não podendo o tubo de parede simples ser adotado para solução da necessidade.
105. No mesmo sentido, a indicação do peso médio mínimo para os tubos corrugados PEAD devem ser devidamente justificados, demonstrando-se a essencialidade do requisito para atendimento das necessidades da administração pública.
106. Desse modo, somente embasado em referências técnicas poderia a administração especificar o objeto de modo a não incorrer em potencial cláusula restritiva ou que possa suscitar fraude ao caráter competitivo da licitação.
107. Destaca-se que, o TR, em seu Capítulo XIII (ID 1690122, pág. 3), explicita as normas da ABNT NBR32 - 15448-1 e 15448-2. No entanto, tais normas referem-se a embalagens plásticas biodegradáveis e/ou de fontes renováveis, a tipologia, requisitos e métodos de ensaio, não trazendo, portanto, especificações acerca de tubos corrugados PEAD, os quais não se pretende que sejam degradáveis.
108. Diga-se que as normas específicas sobre tubos plásticos estão listadas nas normas DNIT 094/2014 – EM33, que estabelece os requisitos e sistemas de classificação para os tubos de poliéster reforçado com fibra de vidro (PRFV), de polietileno (PE) e de polipropileno (PP) e DNIT 093/2016 – EM34, que versa sobre os diversos tipos de tubos e suas aplicações, contendo normas da ABNT e outras internacionais (AASHTO e ISO).
109. Compulsando a norma DNIT 093/2016 – EM, é possível verificar que esta possui como objetivo especificar as características mínimas exigíveis para aceitação de tubos corrugados de polietileno de alta densidade, não havendo qualquer menção ao peso médio mínimo do tubo PEAD.
110. De mais a mais, a norma trouxe as seguintes especificações:

Figura 03 – Trecho da norma DNIT 093/2016 – EM**3.12 Tubo dreno PEAD**

Tubo perfurado fabricado em polietileno de alta densidade, de forma corrugada, de simples ou dupla parede, com a finalidade de captar as águas sub-superficiais ou subterrâneas existentes no interior do terreno.

3.13 Tubo contínuo PEAD

Tubo não perfurado, fabricado em polietileno de alta densidade, de forma corrugada, de simples ou dupla parede, com a finalidade de escoar as águas sub-superficiais ou subterrâneas captadas por tubos dreno. Os tubos contínuos devem ser totalmente conectáveis aos tubos dreno de mesmo diâmetro, através do acessório de emenda adequado.

Fonte: ID 1737012, pág. 03.

111. É possível perceber, então, que na norma elaborada pelo DNIT não foram especificados como características mínimas do tubo PEAD seu peso médio mínimo, nem a necessidade de possuírem parede dupla em detrimento da parede simples.

112. Logo, é essencial que o ETP e o TR sejam bem fundamentados, demonstrando que as especificações do objeto são adequadas e proporcionais às reais necessidades da administração. Sem as devidas justificativas nesses instrumentos e, no caso, sem a observância das normas técnicas específicas, não poderia a administração simplesmente impor o uso de tubos corrugados em PEAD, e menos ainda, definir se seriam de paredes “simples” ou “dupla”, ou impor um “peso médio mínimo”.

113. Sem a adequada demonstração das reais necessidades e que tais características sejam essenciais e tecnicamente embasadas, revelam-se impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico, o que é vedado no inciso I, do art. 9º, da Lei n. 14.133/2021, e podem caracterizar frustração ou fraude ao caráter competitivo, nos termos do Art. 337-F do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com alterações disposta no art. 178 da Lei n. 14.133/21:

“CAPÍTULO II-B DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS [...] Art. 337-F - Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o **caráter competitivo** do processo licitatório:

114. Note-se, que tal artigo, embora com redação simplificada, contém a mesma essência do antigo art. 90 da Lei n. 8.666/93.

115. Neste sentido, em breve consulta ao “Meu site jurídico”³⁶, encontra-se comentários sobre a súmula 645 do STJ, editada ainda sob a égide da antiga lei, sobre a fraude, então tipificada naquele art. 90, que corresponde ao atual art. 337-F da NLLC, reproduz a referida súmula e comenta:

[...]

Súmula 645/STJ

O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.

[...]

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, **o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico** para o poder público, haja vista que **o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados** em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de **vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante**, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública. (REsp n. 1.484.415/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/2/2016), não havendo falar em necessidade de comprovação de prejuízo à Administração ou mesmo em obtenção de lucro pelos agentes. (AgRg no REsp 1.824.310/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09/06/2020). (Grifou-se)

116. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA. PARTICIPAÇÃO DIRETA DO RÉU. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, G, CP). BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

Quinta turma STJ - Ementa do AgRg no REsp 1793069/PR.

[...]

3. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, o delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, **é formal, bastando para se consumir a demonstração de que a competição foi frustrada**, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário (HC 341.341/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)37 . (Grifou-se).

117. No presente caso, considerando que a licitação se encontra suspensa³⁸, logo após a publicação do edital, não tendo ocorrido a fase competitiva, entende-se não consumado o crime consoante orientação jurisprudencial do STJ, entretanto, a permanecer tais especificações no objeto, sem as necessárias justificativas, está-se diante de potencial frustração ou fraude ao caráter competitivo da licitação.

118. Por sua vez, **há indícios de detalhamento excessivo do objeto licitado, ante a exigência de parede dupla e de peso médio mínimo para os tubos PEAD, sem a devida justificativa técnica**, violando, em tese, o disposto no art. 5º, caput, e no art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei n. 14.133/2021.

4. DAS RESPONSABILIDADES

119. Conforme evidenciado ao longo deste relatório, constata-se, em tese, a ocorrência de irregularidades no edital de licitação Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024. As inconsistências detectadas são as seguintes:

120. a) Elaboração de estudo técnico preliminar (ETP) deficiente:

121. O ETP elaborado foi considerado tecnicamente inadequado, uma vez que não apresentou o binômio custo x benefício na escolha da solução, pela ausência de elementos técnicos que justificassem devidamente essa opção, em desatenção ao art. 6º, inciso XX, e ao art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar o princípio do planejamento.

122. O ETP foi subscrito pelo Senhor Ronaldo Ananias da Silva (ID 1690113, pág. 24), coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística, e instruído com Documento de Formalização de Demanda (DFD) subscrito pelos Senhores Zenilton Pinto da Silva, Laís Perpetuo Uchoa e Marcelio Rodrigues Uchoa. Esses agentes também subscreveram o Termo de Referência (TR), ratificando as informações contidas no ETP (ID 1690113, pág. 11).

123. O DFD indicou justificativas genéricas que foram reproduzidas no ETP, sem atender aos requisitos técnicos previstos em lei. Essa deficiência comprometeu o planejamento e transpareceu no TR (termo de referência), evidenciando irregularidades no processo.

124. A elaboração inadequada do ETP, sem fundamentação técnica em estudos hidrológicos e mercadológicos, caracteriza, em tese, erro grosseiro, o que justifica a responsabilização dos subscritores.

125. Além disso, considerando as responsabilidades e atribuições inerentes aos cargos, é razoável inferir que tanto os secretários municipais quanto o coordenador da Secretaria Municipal de Estradas e Logística possuíam condições técnicas para identificar as irregularidades cometidas e adotar medidas corretivas adequadas.

126. A responsabilidade do prefeito municipal é ainda mais evidente, uma vez que, na qualidade de autoridade máxima do Executivo, compete-lhe aprovar e controlar os instrumentos que fundamentam as contratações públicas. A subscrição do DFD e do TR pelo chefe do Executivo demonstra, em tese, a anuência com as irregularidades apontadas, sem que tenha promovido o devido controle prévio.

127. A aprovação dos documentos de planejamento não pode ser tratada como mera formalidade. O agente público deve agir com diligência e cautela ao realizar suas análises, especialmente considerando que tais instrumentos balizam futuras contratações com o poder público.

128. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro quanto à responsabilização da autoridade que aprova o termo de referência:

Os atos de aprovar o termo de referência e de autorizar a contratação, funcionam como etapas de controle e de vinculação de responsabilidade em relação aos procedimentos previamente adotados no processo de licitação, não representando mera formalidade. (Acórdão TCU n 3881/2017 - Primeira Câmara). (Grifou-se).

129. Portanto, considerando que as irregularidades identificadas no ETP e no TR eram evidentes e poderiam ter sido corrigidas na fase inicial do processo, conclui-se que a atuação dos responsáveis, ao subscrever e aprovar tais documentos sem a devida análise técnica, caracteriza, em tese, erro grosseiro. Nesse sentido, recomenda-se a realização de audiências com os agentes envolvidos para que apresentem justificativas formais.

130. b) Ausência de estimativa adequada das quantidades:

131. A estimativa das quantidades foi apresentada sem memórias de cálculos ou técnica de estimação adequada, violando, em tese, o inciso IV, do §1º, do art. 18 da Lei n. 14.133/2021. Tal omissão potencialmente expõe o erário a riscos financeiros, considerando a falta de planejamento adequado.

132. O DFD (ID 1690113, pág. 11), que trouxe os quantitativos que foram reproduzidos no ETP, foi subscrito por Ronaldo Ananias da Silva, Zenilton Pinto da Silva, Laís Perpetuo Uchoa e Marcélio Rodrigues Uchoa, que agiram sem técnica adequada e em desatenção às disposições legais aplicáveis, evidenciando, em tese, erro grosseiro.

133. **c) Detalhamento excessivo do objeto licitado:**

134. O ETP e o TR apresentaram exigências técnicas desprovidas de justificativa adequada, como a previsão de parede dupla e peso médio mínimo para os tubos PEAD. Tais especificações, sem respaldo técnico pertinente, contrariam, em tese, o disposto no art. 5º, caput, e art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei n. 14.133/2021.

135. A ausência de justificativas técnicas adequadas para as exigências impostas revela, em tese, um potencial comprometimento da competitividade do certame, afrontando o princípio da isonomia e caracterizando possível erro grosseiro por parte dos subscritores

136. Os responsáveis por subscrever o DFD (ID 1690113, pág. 11), que trouxe as especificações excessivas e desprovidas de justificativa técnica adequada que foram reproduzidos no ETP e no TR, são Ronaldo 40 Ananias da Silva, Zenilton Pinto da Silva, Laís Perpetuo Uchoa e Marcélio Rodrigues Uchoa.

137. A procuradoria jurídica, representada por Poliana Nunes de Lima Hollanda, destacou a necessidade de rigor técnico e estrita observância da legalidade, especialmente quanto aos aspectos técnicos e econômicos envolvidos na elaboração do ETP. Essa orientação foi claramente expressa em parecer jurídico anexado aos autos (ID 1690124, pág. 7 a 10 e ID 1690125, pág. 1 e 2).

138. Entretanto, os alertas emitidos pela Procuradoria Jurídica não foram devidamente considerados pelos responsáveis, comprometendo a legalidade e a regularidade do procedimento.

139. Considerando o princípio da segregação de funções, entende-se que a atuação da Procuradora se limitou a alertar os gestores sobre os aspectos técnicos e econômicos pertinentes, sem que houvesse participação direta na formulação do ETP e do TR. Portanto, não se verifica nexo de causalidade que justifique sua responsabilização pelas irregularidades detectadas. [...]. **(Grifos no original).**

Nesse cenário, sem maiores digressões, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, adoto como razões de decidir os fundamentos constantes do relatório técnico acostado ao ID 1738830, no qual o Corpo Técnico demonstrou, com base nos documentos dos autos, a existência de falhas substanciais na fase preparatória da contratação, consistentes na (i) ausência de justificativas técnicas para a solução adotada no Estudo Técnico Preliminar; (ii) inexistência de memórias de cálculo para os quantitativos demandados e (iii) imposição de exigências potencialmente restritivas à competitividade, como parede dupla e peso mínimo dos tubos PEAD, conforme delineado no item 4.1 do referido relatório.

No ponto, **reconhece-se que a atividade administrativa, sobretudo no âmbito da gestão municipal, impõe aos agentes públicos a tomada de decisões em contextos frequentemente marcados por limitações técnicas, orçamentárias e operacionais. É compreensível, nesse sentido, que a intenção dos gestores responsáveis pela fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 027/PMNM/2024 tenha sido atender a demandas legítimas da coletividade, como a substituição de pontes de madeira em áreas rurais por estruturas mais modernas e resistentes, no caso, tubos corrugados de polietileno de alta densidade (PEAD). Não se pode perder de vista que tais decisões muitas vezes são motivadas pelo interesse em conferir maior segurança viária e eficiência à malha de infraestrutura local.**

Todavia, conforme delineado no relatório de seletividade (ID 1690251) e ratificado no relatório de instrução inicial juntado ao PCe em 09/04/2025 (ID 1738830), há nos autos elementos técnicos consistentes que evidenciam deficiências substanciais na condução da fase interna da contratação, em possível afronta à legislação aplicável.

Embora tenham sido consideradas cumpridas as determinações constantes dos itens II e III da Decisão Monocrática DM 0150/2024-GCJEPPM (ID 1690267) — relativas à suspensão tempestiva do certame licitatório e à devida publicidade do ato (conforme documentos juntados sob o ID 1692577, págs. 13-15) —, verificou-se, por outro lado, a permanência de irregularidades relevantes nos documentos que fundamentaram a licitação.

De acordo com os achados da unidade técnica, os atos preparatórios foram firmados por quatro agentes públicos: o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; o Senhor **Zenilton Pinto da Silva**, Secretário Municipal de Estradas e Logística; a Senhora **Laís Perpetuo Uchoa**, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos; e o Senhor **Ronaldo Ananias da Silva**, Coordenador I da Semel. Todos subscreveram o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que instruiu o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual, segundo consta, foi elaborado de forma deficiente por não demonstrar de maneira satisfatória a análise do binômio custo-benefício na escolha da solução (ID 1690113, pág. 11).

Ademais, o DFD apresentou quantitativos significativos para aquisição de tubos, os quais foram reproduzidos no ETP, sem qualquer memória de cálculo ou estudo técnico que justificasse a demanda estimada (ID 1690113, pág. 11). **Verificou-se, inclusive, descompasso entre os diâmetros dos tubos licitados (450mm a 750mm em três dos lotes) e estudo hidrológico anterior elaborado pelo próprio município no Processo nº 2649/2022/TCE-RO (ID's 1690107 ao 1690111), que recomendava diâmetro mínimo de 900mm**, o que compromete a coerência e a consistência do planejamento.

Também foram incluídas, sem respaldo técnico, exigências como **parede dupla e peso médio mínimo**, o que pode indicar direcionamento indevido da licitação, contrariando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme os arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021.

Embora se reconheça que as falhas apontadas possam decorrer, em parte, da ausência de suporte técnico especializado ou da adoção de modelos previamente utilizados em contratações similares, o próprio ente municipal, em manifestação constante dos autos, admite a necessidade de aprimoramento do planejamento, ao informar expressamente que "adotará medidas com vistas à elaboração de um novo Estudo Técnico Preliminar, destacando quantitativo e as

justificativas aqui mencionadas, para a continuação do certame para as aquisições, objeto da referida contratação, evitando-se assim a celebração de contratos conturbados e sem clareza quanto a sua aplicação" (ID 1692577, pág. 10).

Tal reconhecimento reforça que os agentes responsáveis, ao subscreverem os documentos que lastrearam o certame, incorreram — ainda que em sede de juízo não exauriente — em condutas que, em tese, afrontam os deveres de planejamento, motivação e eficiência que devem nortear a condução dos atos administrativos, nos termos da legislação aplicável.

Nesse cenário, diante das evidências encontradas pela Unidade Técnica, a responsabilidade deve ser imputada aos Senhores **Marcélio Rodrigues Uchôa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; **Zenilton Pinto da Silva**, Secretário Municipal de Estradas e Logística; **Lais Perpetuo Uchôa**, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos; e **Ronaldo Ananias da Silva**, Coordenador I da SEMEL, uma vez que, na qualidade de subscritores do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), deixaram de agir com a diligência exigida no exercício de suas funções.

Verificou-se que **os referidos agentes não se acutelaram quanto à observância de disposições legais básicas relacionadas ao planejamento das contratações públicas**, como a apresentação de memória de cálculo para estimativa de quantitativos, a realização de estudo hidrológico que justificasse tecnicamente os diâmetros dos tubos licitados, e a devida motivação para exigências técnicas específicas — como a obrigatoriedade de parede dupla e peso mínimo —, o que, em tese, configura hipótese de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, regulamentado pelo art. 12, §1º, do Decreto Federal nº 9.830/2019.

As **condutas omissivas e comissivas** desses agentes públicos, portanto, refletem situações fáticas que denotam **falha no dever de planejamento e de motivação técnica dos atos administrativos, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa e comprometendo a competitividade do certame**. Tais condutas encontram-se **devidamente individualizadas e detalhadas no Relatório da Unidade Técnica** (ID 1738830), do qual me valho integralmente para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar, como dito, desnecessária tautologia:

[...]

4.1. De responsabilidade dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n.º **943.052-**, prefeito municipal; Zenilton Pinto da Silva, CPF n.º **082.052-****, secretário municipal de estradas e logística e Lais Perpetuo Uchoa, CPF n.º **379.782- ****, secretária municipal de obras e serviços públicos, por:**

- a) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que instruiu o Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado de forma deficiente, sem demonstrar adequadamente a presença do binômio custo-benefício na escolha da solução, devido à ausência de elementos técnicos que justificassem essa opção, caracterizando, em tese, desatenção aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XX, e no art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n.º 14.133/2021, além de contrariar o princípio do planejamento;
- b) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que trouxe os quantitativos que foram reproduzidos no Estudo Técnico Preliminar (ETP) sem apresentar adequada estimativa das quantidades demandadas, violando, em tese, o inciso IV do §1º do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021;
- c) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) que trouxe as especificações excessivas reproduzidas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), tendo em vista a exigência de parede dupla e peso médio mínimo para os tubos PEAD, sem a devida justificativa técnica, em aparente afronta ao disposto no art. 5º, caput, e no art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei n.º 14.133/2021.

4.2. De responsabilidade do Senhor Ronaldo Ananias da Silva, CPF n.º **197.512-**, coordenador I da secretaria municipal de estradas e logística de Nova Mamoré/RO, por:**

- a) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficientes, sem demonstrar adequadamente a presença do binômio custo-benefício na escolha da solução, devido à ausência de elementos técnicos que justificassem essa opção, caracterizando, em tese, desatenção aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XX, e no art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n.º 14.133/2021, além de contrariar o princípio do planejamento;
- b) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) sem apresentar adequada estimativa das quantidades demandadas, violando, em tese, o inciso IV do §1º do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021;
- c) Ter subscrito o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com detalhamento excessivo do objeto licitado, exigindo parede dupla e peso médio mínimo para os tubos PEAD, sem a devida justificativa técnica, em aparente afronta ao disposto no art. 5º, caput, e no art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei n.º 14.133/2021. [...] (Grifos do original)

Em razão do exposto, e considerando as informações constantes nos autos, reconheço o cumprimento integral das determinações constantes dos **itens II e III da Decisão Monocrática n.º 0150/2024-GCJEPPM**, notadamente quanto à suspensão tempestiva do Pregão Eletrônico nº 027/PMNM/2024 e à devida publicidade do ato, mediante comprovação documental no **ID 1692577, págs. 13-15**. Assim, em respeito ao princípio da causalidade e à razoabilidade administrativa, declaro o cumprimento das referidas medidas e **determino a baixa de responsabilidade dos gestores quanto a esses pontos específicos**, por não subsistirem pendências materiais ou formais em relação às providências exigidas.

Por fim, a tutela de urgência anteriormente deferida, nos termos da Decisão Monocrática DM 0150/2024-GCJEPPM, teve por finalidade a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 027/PMNM/2024, com fundamento na existência de indícios de falhas substanciais na fase preparatória do certame, notadamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP), ausência de memória de cálculo para os quantitativos demandados e inclusão de exigências técnicas não justificadas, com potencial de restringir a competitividade. Referida medida mostrou-se necessária para evitar a consumação de danos de difícil reparação à Administração Pública e assegurar a regularidade da contratação futura.

Embora o Município tenha apresentado manifestação tempestiva informando a adoção de medidas corretivas e tenha, inclusive, reconhecido a necessidade de reformulação do ETP para garantir clareza, precisão e legitimidade ao objeto licitado, verifica-se **que as falhas estruturais inicialmente apontadas persistem nos autos, ao menos até o momento, sem que tenham sido formalmente superadas**. O novo Estudo Técnico Preliminar, segundo alegado pelo gestor, ainda será elaborado e inserido no procedimento licitatório, o que demonstra que o processo se encontra em fase de readequação e revisão, circunstância que reforça a prudência na manutenção da medida inibitória.

Diante disso, entende-se ser prematura a revogação da tutela antecipatória concedida, sob pena de se autorizar a retomada de certame sem a devida correção dos vícios que comprometeram o planejamento e a motivação da contratação pública. Assim, por razões de cautela e com fundamento no princípio da precaução, **revela-se oportuno manter os efeitos da decisão proferida até que a Administração apresente os documentos reestruturados, acompanhados das devidas justificativas técnicas, permitindo à Corte de Contas a devida análise conclusiva quanto à superação das irregularidades inicialmente verificadas**.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV^[6], da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96^[6] c/c art. 30, inciso II^[7], e 62, inciso II e III^[8] do Regimento Interno desta Corte de Contas, prola-se a seguinte **DECISÃO**:

I - Manter a tutela provisória antecipatória concedida por meio da Decisão Monocrática DM 0150/2024-GCJPPM^[9], a qual suspendeu o Pregão Eletrônico nº 027/PMNM/2024 e seus atos subsequentes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, diante da permanência dos indícios de irregularidades na fase preparatória do certame;

II - Considerar cumpridas as determinações contidas nos **itens II e III da Decisão Monocrática DM 0150/2024-GCJPPM**, notadamente quanto à suspensão tempestiva do Pregão Eletrônico nº 027/PMNM/2024 e à devida publicidade do ato, nos termos dos documentos juntados aos autos^[10], com a consequente baixa de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, quanto a esses pontos específicos;

III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; do Senhor **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística; e da Senhora **Laís Perpetuo Uchôa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, para que apresentem suas razões de justificativa, acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) Subscrição do Documento de Formalização da Demanda (DFD) que deu origem a Estudo Técnico Preliminar (ETP) deficiente, sem demonstração do binômio custo-benefício e desprovido de análise técnica comparativa entre soluções alternativas, em aparente desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021;

b) Indicação de quantitativos no DFD reproduzidos no ETP, sem adequada estimativa fundamentada ou memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

c) Inclusão de especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade – como a exigência de parede dupla e de peso mínimo dos tubos PEAD – sem a devida justificativa técnica, contrariando o art. 5º, caput, e o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do mesmo diploma legal.

IV - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Ronaldo Ananias da Silva** (CPF: ***197.512-**), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré/RO, para que apresente suas razões de justificativa, acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) Subscrição do DFD e do ETP com ausência de análise técnica comparativa e demonstração de vantajosidade econômica, em aparente desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021;

b) Indicação de quantitativos sem fundamentação técnica e ausência de memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

c) Inclusão de exigências técnicas restritivas sem justificativa técnica, contrariando os princípios da isonomia e da ampla competitividade (art. 5º, caput, e art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021).

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno do TCE-RO, para que os responsáveis indicados nos **itens III e IV** encaminhem a esta Corte suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos que entenderem pertinentes;

VI - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - Intimar do teor desta decisão os Senhores **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO; **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré/RO; **Ronaldo Ananias da Silva** (CPF: ***197.512-**), Coordenador I da Secretaria Municipal de Estradas e Logística de Nova Mamoré/RO; e, a Senhora **Laís Perpetuo Uchôa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Mamoré/RO, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCERO, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, mediante inserção do número do processo e do código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados, com cópias do relatório técnico (ID 1738830) e desta decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **Autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno do TCERO;

b) **Autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI), incluindo aplicativos de mensagem instantânea, para comunicação dos atos processuais;

c) **Ao término do prazo** estabelecido, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)**, para que, por meio da unidade técnica competente, prossiga-se com a instrução do feito, autorizando-se, de pronto, a realização de **todas as diligências que se fizerem necessárias à sua conclusão**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

IX - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, RO, 16 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em substituição regimental

[1] ID 1690105

[2] ID 1692601

[3] ID 1692577, pág. 13

[4] ID 1692577, pág. 15.

[5] Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[6] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - **se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[7] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[8] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[9] ID 1690267

[10] ID 1692577, págs. 13-15

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02333/23

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

ASSUNTO: Supostas irregularidades acerca da revisão anual de remuneração para agentes políticos. Lei Municipal nº 2.578/2023.

RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** – ex-Prefeito Municipal

CPF nº ***.763.802-**

Sergio Pedro da Silva

CPF nº ***.381.602-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

ADVOGADOS [1]: Sérgio da Silva Cezar - OAB/RO nº 5.482

Suellen Santa de Jesus - OAB/RO nº 5.911

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0042/2025-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMUNICADO ANÔNIMO RECEBIDO PELA OUVIDORIA. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSÍVEL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 29, INCISO VI, DA CF/88). CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL. **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.** AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA FORMAL. MATÉRIA DE EVIDENTE INTERESSE PÚBLICO. POTENCIAIS IMPACTOS SOBRE O ERÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO FORMALISMO MODERADO. **DEFERIMENTO EXCEPCIONAL.**

Retornam os autos a este Gabinete para análise do pedido de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, entre outros, formulado pelos advogados Sérgio da Silva Cezar - OAB/RO nº 5.482 e Suellen Santa de Jesus - OAB/RO nº 5.911 (Documento nº 02117/25, de 09/04/2025), no interesse do ex-Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, Sr. Edilson Ferreira de Alencar. O requerimento tem por finalidade viabilizar a apresentação de resposta à DM nº 0032/2025/GCFC/TCE-RO (ID=1728222).

2. O requerente alega que, desde o término do mandato em 31/12/2024, perdeu o acesso ao e-mail institucional anteriormente utilizado para comunicações com esta Corte. Informa ainda que, embora tenha indicado o e-mail pessoal (alencar-edilson@hotmail.com) para fins de notificação, não teria recebido as comunicações por esse canal.

2.1. Alega ter tomado ciência da citação eletrônica, datada de 25/03/2025 (MA nº 17/25 – DP-SPJ), somente após seus procuradores acessarem o Portal do TCE-RO recentemente. Diante disso, formula os seguintes pedidos:

I - Dilação de prazo de 10 (dez) dias, a contar das habilitações dos advogados, para apresentação de defesa;

II - Habilitação dos procuradores:

o Dra. Suellen Santana de Jesus - OAB/RO 5911, e-mail: advsuellensjesus@gmail.com;

o Dr. Sérgio da Silva Cezar - OAB/RO 5482, e-mail: advro.sergio-cezar@outlook.com;

III - Atualização dos meios de comunicação, com o encaminhamento de futuras comunicações, notificações e citações para:

o E-mail pessoal do requerido: alencar-edilson@hotmail.com;

o E-mails dos procuradores acima indicados.

É o resumo dos fatos.

3. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a prorrogação de prazo para apresentação de defesa exige a demonstração de justa causa, devidamente fundamentada nas particularidades do caso concreto, em respeito ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), conforme ementário abaixo:

4. No caso em análise, o requerente alega que perdeu o acesso ao e-mail institucional após o término do mandato eletivo e que, embora tenha informado endereço eletrônico pessoal, não recebeu as comunicações. Sustenta, ainda, que apenas tomou ciência da citação após consulta de seus representantes ao Portal do Tribunal de Contas.

4.1. Contudo, tais alegações não vieram acompanhadas de documentos que comprovem, ainda que indiciariamente, falha no sistema de comunicações institucionais, o que, neste caso, não se verifica.

4.2. Importa destacar que esta Corte de Contas disponibiliza o Portal Cidadão, regulamentado pela Resolução nº 303/2019/TCE-RO, plataforma que assegura transparência, acessibilidade e integração aos serviços do Tribunal, incluindo o serviço “Push”, que permite o recebimento de notificações por e-mail sobre movimentações processuais e publicações no Diário Oficial eletrônico (DOe/TCE-RO).

4.3. Trata-se, portanto, de ferramenta essencial à efetivação do devido processo legal, por viabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. As comunicações eletrônicas são consideradas efetivadas na data em que o usuário acessa eletronicamente o conteúdo do documento correspondente, nos termos do art. 42, §1º, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO e art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO.

4.4. O próprio requerente informa possuir cadastro ativo no Portal Cidadão, o que lhe assegura acesso às comunicações processuais. Portanto, tais alegações não prosperam, uma vez que a manutenção, atualização e veracidade dos dados são de responsabilidade exclusiva do usuário, conforme os termos de uso da ferramenta.

4.5. Assim, é dever da parte interessada manter atualizados seus dados cadastrais no Portal Cidadão, inclusive aqueles relativos aos advogados regularmente constituídos, a fim de garantir a efetividade das comunicações processuais e evitar prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Deve, ainda, observar as regras relativas às notificações, especialmente os artigos 9º e 39 a 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO e o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO.

5. Apesar da ausência de comprovação objetiva de justa causa, entendo ser possível, de forma excepcional, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, considerando que o processo trata de apuração de possível irregularidade no pagamento de subsídios a agentes políticos, matéria de interesse público e com potenciais impactos ao erário. A dilação requerida contribui para assegurar o contraditório e a adequada formação do juízo de mérito.
- 5.1. A medida justifica-se diante das circunstâncias do caso concreto e com base nos critérios de razoabilidade previstos no art. 22, *caput* e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Ressalto, ainda, a conduta colaborativa e pautada pela boa-fé demonstrada pelo interessado, nos termos do art. 20 da LINDB.
6. Diante do exposto, **DEFIRO** a prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, e determino a habilitação dos advogados regularmente constituídos nos autos, conforme procuração juntada no Documento nº 02117/25 (ID=1739655).
7. **INDEFIRO**, contudo, o pedido de envio das notificações ao e-mail indicado na petição (Documento nº 02117/25), pois as notificações processuais realizadas por este Tribunal de Contas obedecem ao disposto na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, especialmente nos artigos 9º, 39, 40, 41 e 42, que tratam das comunicações eletrônicas. Nos termos dessa norma, as notificações eletrônicas são efetivadas exclusivamente aos usuários devidamente cadastrados no Portal do Cidadão, sendo considerado o ato no prazo de cinco dias corridos após sua disponibilização no sistema, conforme previsto no § 3º do art. 42.
8. Esse procedimento encontra respaldo no princípio da eficiência administrativa, permitindo maior agilidade e segurança na comunicação processual, estando plenamente adequado aos normativos legais aplicáveis.
9. Por fim, **mantenho os efeitos do item I da DM nº 0032/2025/GCFCS/TCE-RO (ID=1728222)**, que concedeu a tutela antecipatória, até posterior deliberação de mérito, com o objetivo de prevenir danos ao erário, assegurar a legalidade dos pagamentos e garantir a segurança jurídica.
10. Desse modo, **DECIDO**:

I - DEFERIR, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, Sr. **Edilson Ferreira de Alencar**, por meio de seus advogados regularmente constituídos, a contar da data da ciência desta decisão, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de assegurar o contraditório e a adequada formação do juízo de mérito;

II - INDEFERIR o pedido de envio das notificações aos e-mails indicados na petição (Documento nº 02117/25), tendo em vista a exigência de que as comunicações processuais se deem exclusivamente por meio do Portal do Cidadão, nos termos dos artigos 9º e 39 a 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, devendo os advogados promover o respectivo cadastro na plataforma, conforme estabelece o art. 9º da referida Resolução;

III - DETERMINAR a habilitação dos advogados no Processo nº 02333/23, com base na procuração constante do Documento nº 02117/25 (ID=1739655), cabendo à Assistência de Gabinete proceder ao respectivo cadastramento no Processo de Contas Eletrônico (PCE);

IV - MANTER os efeitos do item I da Decisão Monocrática nº 0032/2025/GCFCS/TCE-RO (ID=1728222), que concedeu a tutela antecipatória, até nova deliberação de mérito, com o objetivo de prevenir dano ao erário, assegurar a legalidade dos pagamentos e garantir segurança jurídica;

V - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a ciência aos Requerentes quanto aos itens I e II desta Decisão, atualizando o novo prazo na certidão dos autos;

VI – APÓS o decurso do prazo concedido, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para prosseguimento da análise.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Procuração ((Documento nº 02117/25 – ID=1739655)).

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 50/GABPRES, de 15 de abril de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório – para Inspeção Especial e Monitoramento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001290/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Carla Caroline Pires Chagas, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 614; Fernando Fagundes de Sousa, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 553; Santa Spagnol, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 423; Gustavo Pereira Lanis, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 546; Michel Leite Nunes Ramalho, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 406; Rossilena Marcolino de Souza, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 355; Antonio de Souza Medeiros, Auxiliar de Controle Externo, matrícula n. 130; Elisson Sanches de Lima, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 560; José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 399; Allan Cardoso de Albuquerque, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 257; Dyego Machado, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 530; Rúlian Afonso Magalhães de Lima, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 572; Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 391; Francisco Vagner de Lima Honorato, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 538; Albino Lopes Nascimento Junior, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 141; Francisco Régis Ximenes de Almeida, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, matrícula n. 408; Moisés Rodrigues Lopes, Assessor Técnico, matrícula n. 270, para realizarem, no período de 4 a 19 de maio de 2025, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção Especial nas Unidades de Saúde dos Municípios de Corumbiara/RO, Parecis/RO, Cacoal/RO, Ji-Paraná/RO, Espigão do Oeste/RO, Ministro Andreazza/RO, Presidente Médici/RO, Alvorada do Oeste/RO, São Miguel do Guaporé/RO, Seringueiras/RO, São Francisco do Guaporé/RO e Costa Marques/RO, com o propósito de monitorar o saneamento das impropriedades identificadas nas Unidades de Urgência e Emergência, constantes nos Relatórios Técnicos da Inspeção Ordinária de 2024, bem como avaliar nas Unidades Básicas de Saúde a Presença e Disponibilidade de Pessoal, Disponibilidade e Condições de Equipamentos e Mobiliário, Disponibilidade de Exames e Monitoramento Clínico, Disponibilidade de Insumos e Suprimentos, Condições de Limpeza e Segurança e Gestão dos Serviços de Saúde, visando a dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00009/25 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 00525/25) - Proposta 310: Monitoramento da fiscalização em unidades de atendimento de saúde de urgência e emergência municipal e Proposta 311: Avaliação dos serviços de saúde das unidades de urgência e emergência estaduais e municipais de Rondônia.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Antenor Rafael Bisconsin, matrícula n. 452, Assessor Técnico da SGCE, para o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização.

Art. 3º Designar o Auditor de Controle Externo Wesler Andres Pereira Neves, matrícula n. 492, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos (CECEX-8), para supervisionar e validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE-RO.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 13/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA, inscrita sob o CNPJ N. 17.515.170/0001-01.

DO PROCESSO SEI: 003399/2023

DO OBJETO: Prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom).

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a cláusula quarta do termo contratual, que trata do valor da despesa com a execução do contrato, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a alteração da cláusula quarta do termo contratual a mesma passa a ter a seguinte redação:

4. DO VALOR E DO REAJUSTE - CLÁUSULA QUARTA

4.1. O valor total estimado deste Contrato é de R\$ 3.283.220,50 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil duzentos e vinte reais e cinquenta centavos). O Contrato foi inicialmente pactuado com o valor de R\$ 938.063,00 (novecentos e trinta e oito mil, sessenta e três reais), com a formalização do Primeiro Termo Aditivo Ao Contrato foram acrescidos R\$ 1.876.126,00 (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil cento e vinte e seis reais) e com a formalização do Segundo Termo Aditivo Ao Contrato foram acrescidos R\$ 469.031,50 (quatrocentos e sessenta e nove mil trinta e um reais e cinquenta centavos) em decorrência de um aditivo quantitativo.

4.2. Durante o prazo de vigência deste Contrato, seu respectivo valor será irreeajustável.

DO FORO: Comarca do Porto Velho-RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora HEDY LAMARR BARROS DA SILVA, representante legal da empresa BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 15.04.2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 22/2023/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 21.474.357/0001-81.

DO PROCESSO SEI - 001235/2022.

DO OBJETO - Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente termo aditivo, tem por finalidade alterar O ITEM 4 - DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE, ratificando as demais cláusulas pactuadas anteriormente.

DO VALOR

CLÁUSULA QUARTA – Com a alteração, o item 4 do Contrato n. 22/2023/TCERO passa a ter a seguinte redação:

"4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.1. O valor global da despesa previsto com a execução do presente contrato importa o valor de R\$

4.1.1 O Contrato foi inicialmente firmado no valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais) com vigência prevista para 24 (vinte e quatro) meses.

4.1.2 Com a formalização do Primeiro Termo de Apostilamento, o valor mensal passou a representar a quantia de R\$ 25.405,49 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) devido aplicação de 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento) de reajuste aos valores praticados a partir de junho/2024, atualizando o valor global do contrato para R\$ 598.396,37 (quinhentos e noventa e oito mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos).

4.1.3 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, a ampliação das horas de serviço do engenheiro do trabalho implicará no acréscimo de R\$ 6.351,37 (seis mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) sob a parcela mensal, majorando o custo mensal do contrato para R\$ 31.756,86 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

4.1.3 Portanto, fica acrescido ao contrato a quantia de R\$ 25.405,48 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) correspondente ao total da execução de aproximadamente 4 (quatro) meses — abril/2025 a julho/2025 — majorando o valor global do contrato para R\$ 623.801,85 (seiscentos e vinte e três mil oitocentos e um reais e oitenta e cinco centavos).

(...)"

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o senhor DIONES CLAUDINEI CAVALI, representante da empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 16.04.2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 23/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa REALPLANE - TERCEIRIZACAO & ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 43.920.774/0001-43.

DO PROCESSO SEI: 001235/2022.

DO OBJETO: Contratação de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Reguladoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 4 - DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE, ratificando as demais cláusulas pactuadas anteriormente.

DO VALOR

CLÁUSULA QUARTA – Com a alteração, o item 4 do Contrato n. 23/2023/TCERO passa a ter a seguinte redação:

"4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.1. O valor global da despesa previsto com a execução do presente contrato importa o valor de R\$ 649.707,98 (seiscentos e quarenta e nove mil setecentos e sete reais e noventa e oito centavos).

4.1.1 O Contrato foi inicialmente firmado no valor de R\$ 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais), com vigência prevista para 24 (vinte e quatro) meses.

4.1.2 Com a formalização do Primeiro Termo de Apostilamento, o valor mensal passou a representar a quantia de R\$ 26.838,62 (vinte e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) decorrente da aplicação do reajuste devido, passando o valor global para R\$ 632.152,06 (seiscentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e dois reais e seis centavos).

4.1.3 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, a ampliação das horas de serviço da nutricionista e do educador físico implicará no acréscimo de R\$ 4.388,98 (quatro mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) sob a parcela mensal, majorando o custo mensal do contrato para R\$ 31.227,60 (trinta e um mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

4.1.3.1 Portanto, fica acrescido ao contrato a quantia de R\$ 17.555,92 (dezessete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) correspondente ao total da execução de aproximadamente 4 (quatro) meses — abril/2025 a julho/2025 — majorando o valor global do contrato para R\$ 649.707,98 (seiscentos e quarenta e nove mil setecentos e sete reais e noventa e oito centavos).

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINANTES: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o senhor NATAN DO NASCIMENTO RODRIGUES, representante da empresa REALPLANE - TERCEIRIZAÇÃO & ENGENHARIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 16.04.2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno 5ª Sessão Ordinária de 5 a 9.5.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 5 de maio de 2025 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 9 de maio de 2025 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02311/22 – Monitoramento

Interessados: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim
Responsáveis: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. ***.173.012-**, Jansen de Lima Rodrigues - CPF n. ***.347.792-**, Elias Cruz Santos - CPF n. ***.789.912-**, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. ***.343.642-**, Gessica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. ***.919.482-**
Assunto: Monitoramento - cumprimento referente ao Relatório de Execução do Plano de Ação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim - INPREC
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 03088/24 (Processo de origem n. 03291/20) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Jaime Robaina Fuentes - CPF n. ***.973.072-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**
Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00130/24, proferido no Processo 03291/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01994/24 (Processo de origem n. 03268/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO
Responsáveis: José Luiz Storer Junior – CPF n. ***.621.722-**, Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC-00102/24, proferido no Processo n. 03268/17/TCERO
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogado: Salatiel Lemos Valverde – OAB/RO n. 1998
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02280/22 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Lindomar Barbosa Alves - CPF n. ***.506.852-**, Instituto Agir - Associação para Gestão, Inovação e Resultados – CNPJ n. 03.664.226/0001-85, Renata Feitosa Nunes - CPF n. ***.701.282-**, Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF n. ***.367.452-**, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. ***.377.892-**, Tiago Nery do Nascimento - CPF n. ***.539.832-**, Willian Sevalho da Silva Medeiros - CPF n. ***.819.512-**, Antonio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. ***.731.752-**, Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF n. ***.782.822-**, Graciliano Ortega Sanchez - CPF n. ***.405.488-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**
Assunto: Possíveis irregularidades na celebração do Contrato n. 007/2022/PGM/PMCM, firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Instituto Agir Associação para Gestão, Inovação e Resultados, CNPJ n. 03.664.226/0001-85 (Processo Administrativo n. 0001243.5.2-2021)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Advogados: Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia - OAB n. 028/2016, Leonardo Falcão Ribeiro – OAB/RO n. 5408
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01198/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01898/23
Interessada: Marinice Granemann - CPF n. ***.465.912-**
Responsáveis: Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**, Marinice Granemann - CPF n. ***.465.912-** e Fabio Garcia de Oliveira -CPF n. *.254.478-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02737/19 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 24/03/2025) - SIGILOSO

Interessada: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**
Responsáveis: J. G. - CPF n. ***.406.898-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**, J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, E. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, L. S. - CPF n. ***.752.362-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, C. A. M. - CPF n. ***.338.311-**
Assunto: Tomada de Contas Especial em ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia (Processo Adm. 01.2301.00267- 0000/2014)
Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.
Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8.499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894,

Alan Rogério Ferreira Riça, OAB/RO n. 1.745; Celso Ceccatto, OAB/RO n. 111; Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana, OAB/RO n. 287; Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, OAB/RO n. 1.114; Pedro Origa - OAB/RO n. 1.953; Pedro Origa Neto - OAB/RO n. 2 - A; Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/1997 e Pedro Origa & Sant'Ana - Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 126/85.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Revisor: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

Revisor: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

7 - Processo-e n. 02179/19 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 24/03/2025) - SIGILOSO

Interessados: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: S. V. O. - CPF n. ***.582.802-**, L. C. de O. - CPF n. ***.767.901-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**, J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, E. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, L. S. - CPF n. ***.752.362-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, C. A. M. - CPF n. ***.338.311-**

Assunto: Fiscalização em relação ao ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia, por meio do processo administrativo n. 01-2301.00266-0000-2014

Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370, Alan Rogério Ferreira Riça, OAB/RO n. 1.745; Celso Ceccatto - OAB/RO n. 111; Eduardo Campos Machado - OAB/RS n. 17.973; Lidiane Costa de Sá - OAB/RO n. 6.128; Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB/RO n. 12/2006 e Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/1997.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Revisor: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

Revisor: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8 - Processo-e n. 02137/16 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 24/03/2025) - SIGILOSO

Apenso: 04567/15

Interessado: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, Ê. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, K. R. A. B. - CPF n. ***.231.462-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, E. B. B. - CPF n. ***.349.692-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na realização de despesas envolvendo desapropriação de terras para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira - convertido em Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370, Wanusa Cazelotto Dias Santos - OAB/RO n. 4.284, Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior - OAB n. 21937, Thiago da Silva Viana – OAB/RO n. 6227, André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO n. 5037, Celso Ceccatto – OAB/RO n. 111, Alan Rogério Ferreira Riça – OAB/RO n. 1745, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto – OAB/RO n. 5100, Joaquim Soares Evangelista Jr. – OAB/RO n. 6426, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Pedro Origa Neto - OAB n. 2-A, Pedro Origa - OAB n. 1953, Ivone de Paula Chagas Sant'Ana – OAB/RO n. 1114, Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana – OAB/RO n. 287, Renan Gomes Maldonado de Jesus – OAB/RO n. 5769, Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB n. 369567, Ceccatto & Advogados Associados - OAB/RO n. 015/97 e Pedro Origa & Sant'Ana - Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 126/85.

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Revisor: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

Revisor: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

9 - Processo-e n. 02191/24 – Levantamento

Interessados: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Paraíso, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova União, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Jarú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolim Previ, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Gov. Jorge Teixeira, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras, Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé , Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis - Inpreb, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto - Ipsmopo, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma- Ipt, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA

Responsáveis: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF n. ***.244.952-**, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**, Marcelo Juraci da Silva - CPF n. ***.817.728-**, Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. ***.785.025-**, Manoel Gomes da Rocha - CPF n. ***.181.452-**, Cleone Lima Ribeiro - CPF n. ***.407.462-**, Ricardo Luiz Riffel - CPF n. ***.657.762-**, Giliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**, Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - CPF n. ***.435.242-**, Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**, Flavia Alves de Almeida - CPF n. ***.769.312-**, Gilberto Barbosa Silva - CPF n. ***.728.842-**, Edilson Crispim Dias - CPF n. ***.380.172-**, José Wellington Drummond Gouvea - CPF n. ***.811.682-**, Jose Luiz Alves Felipin - CPF n. ***.414.512-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete - CPF n. ***.967.302-**, Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**, Sebastião Pereira da Silva - CPF n. ***.183.342-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**, Carlindo Klug - CPF n. ***.265.542-**, Ronaldo Delazari - CPF n. ***.553.382-**, Osvaldo Soares de Oliveira - CPF n. ***.514.872-**, João José de Oliveira - CPF n. ***.133.851-**, Reni Parente da Silva Teles - CPF n. ***.027.772-**, Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. ***.943.052-**, Juliano Sousa Guedes - CPF n. ***.811.502-**, Ivair José Fernandes - CPF n. ***.527.309-**, Kerles Fernandes Duarte - CPF n. ***.867.222-**, Paulo Henrique DOS Santos - CPF n. ***.574.309-**, Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. ***.114.077-**,

Affonso Antonio Candido - CPF n. ***.003.112-**, Geziel Soares - CPF n. ***.089.662-**, Jeverson Luiz de Lima - CPF n. ***.900.472-**, Douglas Dagoberto Paula - CPF n. ***.226.216-**, Fábio Garcia de Oliveira - CPF n. ***.254.478-**, Rosalina Maria de Jesus Domiciano Leite - CPF n. ***.808.558-**, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. ***.115.662-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Marcos Jose Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Valdineia Vaz Lara - CPF n. ***.065.892-**, Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**, Elias Cruz Santos - CPF n. ***.789.912-**, João Becker - CPF n. ***.096.432-**, Eleni de Souza Soliman Lovison - CPF n. ***.042.301-**, Cicero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**, Izolda Madella - CPF n. ***.733.860-**, Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**, Adrie Aparecida Biazatti Danieletto - CPF n. ***.990.572-**, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**, Darci Ferreira Coelho - CPF n. ***.193.452-**, Valtair Fritz dos Reis - CPF n. ***.477.909-**, Paulo Belegante - CPF n. ***.134.569-**, Carla Goncalves Rezende - CPF n. ***.071.572-**, Isael Francelino - CPF n. ***.124.252-**, Jair Luiz - CPF n. ***.547.982-**

Assunto: Levantamento da Eficácia do Sistema de Controle Interno dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Suspeitos: Conselheiros Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 01093/23 – Auditoria

Responsáveis: Vinicius Nascimento Linhares - CPF n. ***.814.142-**, Ivair Jose Fernandes - CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Acompanhamento da implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 00706/24 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Viviane Simonelli Faria - CPF n. ***.846.232-**, Ricardo Marcelino Braga - CPF n. ***.870.902-**, Iza da Costa Almeida - CPF n. ***.381.892-**, Edward Luis Fabris - CPF n. ***.336.709-**, Juyllian Caroline Correia Silvestre - CPF n. ***.464.072-**, Barbara Moreira Cecilio - CPF n. ***.893.912-**, Sirlene Muniz Ferreira e Candido - CPF n. ***.202.986-**, Pedro Cabeça Sobrinho - CPF n. ***.011.402-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Fiscalização do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022 - elaboração de peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Luana Gomes dos Santos - OAB/RO n. 8.443, Robson Magno Clodoaldo Casula – OAB/RO n. 1404, Avelino e Costa Advogados Associados - OAB/RO n. 0066-13, Francisca Antonia Lima de Sousa Avelino - OAB/RO n. 13.168, Hudson da Costa Pereira - OAB/RO n. 6.084, Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino – OAB/RO n. 2245

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 03914/24 (Processo de origem n. 00802/24) - Pedido de Reexame

Recorrente: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Pedido de reexame em face da DM-00173/24-GCVCS, proferido no Processo n. 00802/24/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira – OAB/DF n. 61248, Nathalia Freire de Morais - OAB/DF n. 70.195, Natalia Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Luiz Carlos Quintella Neto – OAB/DF n. 43056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Jhully Keitty Rodrigues Michalsky - OAB/DF n. 69.863, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Erica Rayanne Gonçalves da Cruz - OAB/DF n. 51.627, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674, Charles Teixeira Barbosa – OAB/DF n. 67743, Brenda Bezerra da Silva – OAB/DF n. 64879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 6.546

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

13 - Processo-e n. 00990/25 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo de Decisão Monocrática DM-00052/25-GCESS-Decisão Inicial)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsável: Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**, Jurandir Cláudio Dadda - CPF n. ***.167.032-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de MARÇO DE 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de ABRIL DE 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Porto Velho, 22 de abril de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 03/2025 – TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 03/2025 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2025, **COMUNICA** a relação dos candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **3ª etapa do Processo Seletivo - Avaliação de Perfil Comportamental**.

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da avaliação, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

BRUNO FELIPE VALERIANO DA SILVA
CAROLINA RODRIGUES CORDENUZZI
GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO
JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JÚNIOR
KÁTIA MENEGATTI ARRUDA DE MAGALHÃES
MARIA ADRIANA REIS DE MENEZES
MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN
MELQUISEDEQUE DE JESUS SILVA
RAISA ALCANTARA BRAGA PAPAFAANURAKIS

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA - AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL (CHAMAMENTO N.003/2025):

- Data: **23.04.2025** (quarta-feira)
- Hora: **14h30 às 18h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: **Escola Superior de Contas - ESCon- situada na Avenida Presidente Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças.**

Porto Velho - RO, 16 de abril de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 16/04/2025, às 17:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0848223** e o código CRC **834959EA**.

Referência: Processo nº 000558/2025

SEI nº 0848223

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: